

1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

80

TOMO XVI

Da Série: LEIS ESTADUAIS

c. 54

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

80 TOMO XVI

Da Série: LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 3 325

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espiritossantense ao Desembargador CÍCERO ALVES.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.01.80)

LEI Nº 3 326

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Sr. Ary Santos Furtado o título de Cidadão Espiritossantense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.01.80)

LEI Nº 3 327

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Vitória Futebol Clube sediado na Capital do Estado, tendo como finalidade a construção de um prédio escolar em área de terra pertencente à mesma entidade desportiva.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

(D.O. 04.01.80)

LEI Nº 3 328

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o título Post Mortem de Cidadão Espiritossantense ao ex-Presidente JUSCELINO KUBSTCHECK DE OLIVEIRA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.01.80)

LEI Nº 3 329

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Art. 15 da Lei 2.866, de 11 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 — Além das exigências previstas no artigo anterior, serão necessários conhecimentos técnicos específicos e qualificação profissional de Nível Universitário Superior para o provimento efetivo do cargo de Taquígrafo Revisor e instrução equivalente ao 2º Grau de Ensino completo, além dos conhecimentos técnicos específicos, para o provimento efetivo do cargo de Taquígrafo Apanhador.”

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO
Secretário de Estado da Administração
E dos Recursos Humanos

(D.O. 10.01.80)

LEI Nº 3 330

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerado de utilidade pública a Associação Civil Religiosa “União Espirita Capixaba” — UNESCAP, com sede provisória à Rua 23 de Maio, nº 112, nesta capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.01.80)

LEI Nº 3 331

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerado de utilidade pública o Centro Espirita Umbandista “JOANA D'ARC”, sediado no Bairro Santa Martha, nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.01.80)

LEI Nº 3 332

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o “SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE”, com sede à Rua 4, Casa 35, em Goiabeiras, nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.01.80)

LEI Nº 3 333

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerado de utilidade pública o Colégio "MENINO JESUS", localizado na Praça Dom Luis Scortegagna, nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.01.80)

LEI Nº 3 334

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Bispo Dom Aldo Gerna.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.01.80)

LEI Nº 3 335

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 2.820, de 14 de novembro de 1973, com as alterações aduzidas pela Lei n.º 3.096, de 24 de dezembro de 1976, fica o Poder Executivo autorizado a convenar com o Banco Nacional de Habitação, o atendimento das responsabilida-

des financeiras do Estado com a execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985, na forma das normas de operações baixadas pelo BNH.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 11.01.80)

LEI Nº 3 336

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominado ATILLA DE ALMEIDA MIRANDA o Centro Interescolar, localizado à Avenida Nossa Senhora da Consolação, Bairro Vila Rica, em Cachoeiro de Itapemirim, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de janeiro de 1980.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Vice-Governador do Estado, no Exercício do cargo de Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

(D.O. 24.01.80)

LEI Nº 3 337

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A Escola de 1º Grau, localizada no Município de Conceição da Barra, passa a ser denominada Escola de 1º Grau "JOÃO BASTOS BERNARDO VIEIRA".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de janeiro de 1980.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Vice-Governador do Estado, no Exercício do cargo de Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

(D.O. 17.01.80)

LEI Nº 3 338

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO, NO EXERCÍCIO DO CAR-
GO DE GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Denomina-se "OSCAR DE AL-
MEIDA GAMA" a Escola de 1º Grau de Araraí,
no Município de Alegre.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em
contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como ne-
la se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de
janeiro de 1980.

JOSE CARLOS DA FONSECA
Vice-Governador do Estado, no Exercício do
cargo de Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

(D.O. 17.01.80)

LEI Nº 3 339

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominado Dr. CICERO
CORREIA DE LIMA, o Centro de Esportes de
Castelo, situado na cidade e Município de Cas-
telo, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que cumpram e a façam cumprir como nela se
contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 16 de
janeiro de 1980

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

(D.O. 18.01.80)

LEI Nº 3 340

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os limites do município de Rio
Bananal, criado pela Lei 3.293, de 14 de setem-
bro de 1979 e compreendendo a área de qua-
trocentos e quarenta e cinco quilômetros qua-

drados (445 Km²), ficam assim fixados: Ini-
cia em um marco de madeira colocado na foz
do Rio Moacir Avidos no Rio São José; segue
por este rio até sua foz na Lagoa Juparanã,
segue por esta até a Ilha do Imperador, sobe
por esta até seu ponto culminante, segue pelo
meridiano do ponto culminante desta ilha no
sentido Sul até a margem direita da Lagoa Ju-
paraná, segue em linha reta até a extremidade

Norte da Lagoa das Palminhas próximo ao lu-
gar conhecido como Palminhas; deste ponto
segue em linha reta até a foz do Córrego São
Jacinto no Córrego São Francisco, sobe por
aquele até sua cabeceira, segue em linha reta
até a foz do Córrego Gabriel Emilio
no Córrego Conceição, segue
pelo divisor de águas dos Córregos
Gabriel Emilio e Conceição até o divisor de
águas da margem direita da Bacia do Rio Ba-
nanal; segue por este divisor de águas no sen-
tido Montante, até o divisor de águas das Ba-
cias dos Rios Bananal de um lado e Rio Terra
Alta do outro; segue por este divisor até o di-
visor de águas da margem direita do Rio Moa-
cir Avidos na divisa com o Município de Cola-
tina, daí seguindo a linha confinante deste
Município de Colatina com a do antigo Muni-
cípio do qual fora desmembrado.

Art. 2º — Para fins de cumprimento ao
disposto no § 4º do art. 2º do Decreto Lei nº
1.216, de 09 de maio de 1972, fica fixado em
1,050 o índice de participação devida ao muni-
cípio de Rio Bananal, no produto de arrecada-
ção do Estado.

Parágrafo único — Os índices previstos
neste artigo, poderão ser alterados através de

Decreto, após processados os dados rela-
tivos a arrecadação estadual pelo PRODEST.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação e retroage os seus efeitos
a 14 de setembro de 1979.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como nela
se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça pu-
blicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de janeiro
de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e
dos Transportes

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 25.01.80)

LEI Nº 3 341

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Aos ex-combatentes da Força
Expedicionária Brasileira — FEB, além de
outros direitos concedidos pela Constituição
Federal e pela Constituição Estadual, ficam
assegurados os seguintes:

I — gratuidade de ingresso e de condu-
ção nas casas de diversões e nos transportes
coletivos;

II — preferência, dentro dos programas
habitacionais do Poder Público Estadual, na
aquisição de imóvel residencial para aqueles
que outro não possuam;

III — assistência judiciária gratuita
através da Procuradoria de Assistência Judi-
ciária (Defensoria Pública) da Procuradoria
Geral do Estado.

Parágrafo único — Para os efeitos desta
lei, considera-se ex-combatente aquele que ha-
ja participado efetivamente de operações bé-
licas da FEB, da Marinha, da Força Aérea
Brasileira, da Marinha Mercante ou da For-
ça do Exército, durante a II Grande Guerra
Mundial ou tenha servido, convocado, e par-
ticipado de patrulhas em nossas fronteiras.

Art. 2º — (VETADO)

Art. 3º — A Secretaria de Estado de Se-
gurança Pública expedirá em favor dos ex-
combatentes que o requererem um Cartão
Especial de Identificação, que se constituirá
em documento hábil para assegurar ao por-
tador os benefícios fixados nesta lei.

Art. 4º — O requerimento previsto no
artigo anterior deverá estar acompanhado
dos seguintes documentos:

I — Diploma da Medalha de Campanha da
Itália, ou

II — Diploma de qualquer das Medalhas Navais do Mérito de Guerra

Parágrafo único — O portador do diploma referido no inciso II deste artigo somente fará jus ao benefício se comprovar haver tripulado navio de guerra ou mercante que haja participado de comboio de transporte de tropas ou abastecimento ou de missões de patrulha.

Art. 5º — O poder Executivo baixará a regulamentação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 3 342

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criadas as seguintes Varas: 1 (uma) Vara na Comarca da Capital (V. Velha); 1 (uma) Vara na Comarca da Capital (Serra); 1 (uma) Vara na Comarca de Linhares; 1 (uma) Vara na Comarca de Colatina, de 3a. entrância; 1 (uma) Vara na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, de 3a. entrância; 1 (uma) Vara na Comarca de Afonso Cláudio, de 2a. entrância; 1 (uma) Vara na Comarca de São Mateus, de 2a. entrância.

Art. 2º — Ficam elevadas para 2a. entrância as Comarcas de Aracruz e Conceição da Barra e para 3a. entrância a Comarca de Linhares.

Art. 3º — Desde que satisfeitas as exigências previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu artigo 97, §§ 1º e 2º, e artigo 6º da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, serão criadas e instaladas as seguintes Comarcas de primeira entrância: Boa Esperança, Conceição do Castelo, Itarana e Presidente Kennedy.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de janeiro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 26.01.80)

Art. 4º — A criação de Varas e a criação de Comarcas constantes da presente lei, somente vigorarão em 1982.

Art. 5º — (VETADO)

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de janeiro de 1980

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

Namy Carlos de Souza
Secretário de Estado da Justiça

Orestes Secomandi Soneghet
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 04.03.80)

LEI Nº 3 343

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

O Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Espírito Santo passa a vigorar, obedecido o disposto no artigo 139 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com a seguinte redação:

LIVRO I

Disposições Gerais

TÍTULO I

Da Divisão Judiciária do Estado

Art. 1º — Esta Lei regula a Organização e a Divisão Judiciária do Estado e a composição e administração de sua Justiça.

Parágrafo único — O Tribunal de Justiça manterá uma comissão permanente, composta de três (03) membros, para o estudo das modificações a serem introduzidas na Organização Judiciária, que terá a denominação de Comissão de Reforma Judiciária.

Art. 2º — O território do Estado do Espírito Santo, para os efeitos da administração da Justiça, divide-se em zonas judiciárias, comarcas e distritos.

§ 1º — As zonas judiciárias serão integradas por grupos de comarcas, conforme Anexo I. Suas sedes serão as comarcas indicadas em primeiro lugar, no quadro referido.

§ 2º — Cada comarca compreenderá um município, ou mais de um, desde que contíguo, e terá a denominação da respectiva sede, podendo ser dividida em varas.

§ 3º — A instalação do distrito se fará com a posse do Juiz de Paz, perante o Juiz de Direito da comarca.

Art. 3º — As comarcas, classificadas em três (03) entrâncias, são as que integram a relação contida no Anexo II desta lei.

Art. 4º — Para o fim de substituição dos Juizes de Direito, haverá em cada zona judiciária um (01) Juiz Substituto, que poderá, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça,

ter exercício em qualquer zona ou comarca.

§ 1º — Na comarca da Capital haverá cinco (05) Juizes de Direito Substitutos, de terceira entrância, que substituirão os titulares das varas em seus impedimentos, férias e licenças.

§ 2º — No caso de se encontrarem em exercício todos os Juizes Substitutos, os Juizes titulares das varas Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública se substituirão, reciprocamente, uns pelos outros, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º — Quando o Juiz Substituto não estiver em exercício numa das Varas, exercerá as atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Tribunal, de acordo com as conveniências do serviço, vedado o aproveitamento de forma diversa da prevista neste artigo (§ 5º do artigo 140 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 5º — A classificação ou reclassificação de cada comarca será feita em função dos dados referentes ao número de eleitores, receita tributária, extensão territorial e movimento forense do município ou municípios que a compõem, atendidos os seguintes índices mínimos: — 1ª entrância — 100; 2ª entrância — 200 e 3ª entrância — 500.

Parágrafo único — O município cuja sede ficar localizada a mais de quarenta (40) quilômetros da sede da comarca terá o coeficiente reduzido à metade para sua elevação à categoria de comarca de 1ª entrância.

Art. 6º — Os índices resultarão das somas dos coeficientes relativos aos números de eleitores, receita tributária e movimento forense, na proporção seguinte: um (01) para cada 100 eleitores; um (01) por 1/20 de receita tributária; 02 (dois) por dezena de feitos judiciais.

§ 1º — Considera-se receita tributária a totalidade dos tributos recebidos pelos municípios que compõem a comarca, inclusive transferências e cotas de participação nos fundos.

§ 2º — Serão computados, para efeito deste artigo, apenas os processos, de qualquer natureza, que exijam sentença de que resulte coisa julgada.

Art. 7º — É requisito indispensável, para criação de comarca, atingir o município ou municípios que a irão compor os índices mínimos referidos no artigo 6º desta Lei, para a classificação da comarca de primeira entrância. A instalação será solene e ocorrerá verificadas as seguintes condições:

I — prédios apropriados para:
a) — todas as necessidades dos serviços forenses, inclusive edifício para a cadeia pública, com a devida segurança e em condições de regularidade de regime de prisão provisória;
b) — residência condigna para o Juiz de Direito e o Promotor de Justiça.

II — provimento de todos os cargos judiciais e do Ministério Público;

III — O Presidente do Tribunal de Justiça diligenciará junto ao chefe do Poder Executivo no sentido de que sejam consignadas, no orçamento, dotações destinadas à edificação e conservação dos prédios referidos neste artigo, em todas as comarcas do Estado;

Art. 8º — Presidirá a audiência de instalação da comarca o Presidente do Tribunal de Justiça ou um Desembargador, especialmente designado para tal fim.

Parágrafo único — Do termo de instalação da comarca serão remetidas cópias autenticadas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Prefeito do Município, à Justiça Federal no Estado e à Delegacia do IBGE no Espírito Santo.

Art. 9º — A proposta de criação de cargos de juizes ou varas, bem como a de funcionários e serventuários da justiça será feita pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei, quanto a sua criação.

Art. 10 — Para os efeitos da administração judiciária, os territórios dos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana constituem a Comarca da Capital, de 3ª em trância.

TÍTULO II

Dos Órgãos do Poder Judiciário

CAPÍTULO ÚNICO

Autoridades Judiciárias

Art. 11 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Conselho da Magistratura;
- III — Corregedoria Geral da Justiça;
- IV — Tribunal Especial;
- V — Juizes de Direito;
- VI — Juizes Substitutos;
- VII — Juizes de Paz;

- VIII — Tribunal do Juri;
- IX — Auditoria e Conselho de Justiça Militar.

TÍTULO III

Do Tribunal de Justiça

CAPÍTULO ÚNICO

Da Composição e Funcionamento

SEÇÃO I Composição

Art. 12 — O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com sede na Capital, e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de quinze (15) Desembargadores.

Parágrafo único — Mediante proposta do Tribunal poderá ser alterado o número de seus componentes.

Art. 13 — Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio Tribunal e a seus membros o título de Desembargador.

Art. 14 — O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros. Dois outros exercerão as funções de Vice-Presidente e de Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único — O Tribunal, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerá dentre seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição.

Art. 15 — O Tribunal de Justiça divide-se em Câmaras, com a composição e competência definidas nesta Lei e no Regimento Interno.

SEÇÃO II Funcionamento

Art. 16 — O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, em Conselho da Magistratura e em Câmaras Cíveis e Criminais, na conformidade do disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 17 — Em sessão plenária, o Tribunal de Justiça somente funcionará com a presença de, pelo menos, onze (11) Desembargadores, inclusive o Presidente e, nos casos em que for exigido quorum especial ou qualificado, não poderá deliberar sem a presença de onze (11) Desembargadores desimpedidos, não compreendido nesse número o Presidente.

§ 1º — Nos feitos da competência do Tribunal Pleno, votarão todos os Desembargadores

desimpedidos, cabendo ao Presidente apenas voto de desempate.

§ 2º — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

§ 3º — A decisão não será proclamada enquanto não for atingido o quorum necessário, adiando-se o julgamento a fim de serem colhidos os votos dos Desembargadores eventualmente ausentes.

§ 4º — O Procurador Geral da Justiça funcionará junto ao Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura e designará Procurador da Justiça junto às Câmaras Cíveis e Criminais.

SEÇÃO III

TRIBUNAL PLENO

Atribuição e Competência

Art. 18 — Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

I — eleger seu Presidente e os demais titulares de sua direção;

II — elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços auxiliares, provido-lhes os cargos na forma da lei;

III — propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, observadas as restrições constitucionais;

IV — conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros;

V — dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e Desembargadores;

VI — apurar o tempo de serviço dos magistrados e servidores do quadro de sua secretaria;

VII — aprovar os Regimentos Internos do Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça;

VIII — assentar prejudicado;

IX — solicitar a intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 19 — Compete-lhe ainda:

I — Processar e julgar:

a) — o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado e os Deputados Estaduais nos crimes comuns;

b) — os Secretários de Estado, o Procurador Geral da Justiça, os membros do Ministério Público e o Superintendente da Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) — os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, nos crimes comuns e nos de responsa-

bilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) — os mandados de segurança contra atos do Governador, do Vice-Governador, do próprio Tribunal, de suas Câmaras, do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral da Justiça, Secretários de Estado, Superintendente da Polícia Civil, Tribunal de Contas e seu Presidente e Procurador Geral da Justiça;

e) — as ações rescisórias;

f) — as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, ou entre estes;

g) — os conflitos entre as respectivas Câmaras ou seus juizes;

h) — os embargos de nulidade e infringentes dos julgados opostos aos seus acórdãos e aos das Câmaras;

i) — as revisões criminais;

j) — a restauração de autos perdidos, quando pendentes de sua decisão;

k) — as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, na forma prevista em lei, quando a arguição for levantada perante o Tribunal;

l) — os processos por crime contra a honra no caso previsto no artigo 85 do Código de Processo Penal;

m) — os recursos contra as decisões do Conselho da Magistratura, inclusive nos casos de correição;

II — conceder remoção a Desembargador de uma Câmara para outra;

III — propôr ao Poder competente o aumento ou a redução do número de Desembargadores;

IV — propôr a alteração da Divisão e Organização Judiciária;

V — organizar lista tríplice para nomeação de Desembargador ou Juiz;

VI — propôr, pelo voto de dois terços do número total de Desembargadores, a remoção compulsória de Juiz, nos casos previstos em lei.

TÍTULO IV

Dos Órgãos de Direção e Fiscalização do Tribunal de Justiça

SEÇÃO I

Da Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 20 — A Presidência do Tribunal de Justiça é exercida por Desembargador eleito em votação secreta, dentre seus membros mais antigos, por um período de dois (2) anos, vedada a reeleição (Lei Orgânica da Magistratura Nacional — Art. 102).

§ 1º — A eleição se realizará na primeira (1ª) quinta-feira do mês de dezembro.

§ 2º — Quem tiver exercido qualquer cargo de direção, por quatro anos, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 3º — É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifesta e aceita antes da eleição.

§ 4º — A posse será na 1ª quinta-feira da 2ª quinzena de dezembro.

Art. 21 — Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente que completará o período da Presidência. Dentro de dez (10) dias a contar da vaga realizar-se-á a eleição do Vice-Presidente e, recaindo a escolha na pessoa do Corregedor, nova eleição será realizada para o preenchimento deste cargo.

Parágrafo único — Se o prazo que faltar para completar o período for igual ou inferior a um (01) ano, os novos Presidente e Vice-Presidente poderão ser reeleitos para o período seguinte.

Art. 22 — Ao Presidente do Tribunal, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todos os serviços judiciários, compete:

- I — representar o Tribunal de Justiça;
- II — presidir:
 - a) — as sessões do Tribunal Pleno;
 - b) — as sessões do Conselho da Magistratura;

III — preparar, nas férias, os habeas-corpus, os mandados de segurança, solicitando, quando for o caso e se necessário, informações à autoridade apontada como coatora;

IV — dirigir os trabalhos que se realizarem sob a sua Presidência, mantendo a ordem, regulando a disposição entre os Desembargadores, a sustentação oral dos advogados, encaminhando e apurando as votações e proclamando o seu resultado;

V — intervir, como voto de qualidade quando houver empate, no julgamento, ou deliberação a que presidir, se a sua solução não estiver de outro modo regulada;

VI — tomar parte no julgamento dos feitos em que houver pôsto seu visto como relator ou revisor;

VII — funcionar como relator:

- a) — nas exceções de suspeição de Desembargadores;
- b) — nos conflitos entre Câmaras ou Desembargadores;
- c) — nas reclamações sobre antiguidade dos Desembargadores;
- d) — nos agravos de seus despachos;

e) — nos processos de incapacidade e remoção compulsória;

VIII — processar e presidir concursos para nomeação de Juizes Substitutos;

IX — homologar as desistências de recursos formuladas antes da distribuição, ou depois dela, nos impedimentos ocasionais ou definitivos dos relatores;

X — decidir sobre pedido de deserção de recursos por falta de preparo;

XI — determinar a baixa de processos;

XII — distribuir os feitos pelos relatores e resolver quaisquer dúvidas sobre a competência das Câmaras, sem prejuízo da deliberação definitiva do Tribunal, no julgamento da causa ou do conflito porventura suscitado;

XIII — processar, até a distribuição, os pedidos de habeas-corpus;

XIV — convocar:

- a) — sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;
- b) — sessões extraordinárias do Conselho da Magistratura;

XV — designar as comarcas ou varas onde devam ter exercício os Juizes Substitutos;

XVI — designar o Diretor do Forum nas comarcas em que houver mais de uma Vara;

XVII — ordenar advocatória do feito, nos termos do art. 642 do Cód. de Proc. Penal;

XVIII — promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência originária e resolver-lhes os incidentes;

XIX — assinar as cartas de sentenças e mandados executórios;

XX — ordenar as prestações de contas dos Juizes de Direito e dos Juizes Substitutos bem como os pedidos de pagamento de diárias;

XXI — conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as respectivas restrições e impondo as penas cominadas em lei;

XXII — ainda sem reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que notar, nos autos e papéis que lhe forem presentes, a exigência de custas excessivas ou indevidas;

XXIII — mandar instaurar, de ofício ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça, processo para verificação de incapacidade do Magistrado e presidir aos respectivos atos;

XXIV — admitir, nos casos legais, os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, de decisões do Tribunal e resolver as questões que forem suscitadas;

XXV — receber, mandar autuar e reme-

ter ao juiz arbitral os compromissos relativos às causas pendentes no Tribunal;

XXVI — assinar os acórdãos, quando tiver presidido ao julgamento;

XXVII — exercer as funções de Diretor do Tribunal;

XXVIII — exercer a alta política do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando as expulsões dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

XXIX — conceder licença para casamento nos casos previstos no artigo 183, inciso XVI, do Código Civil;

XXX — justificar ou não a falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria;

XXXI — providenciar sobre as aposentadorias dos funcionários da Secretaria;

XXXII — impor penas disciplinares;

XXXIII — organizar a tabela de férias dos funcionários da Secretaria;

XXXIV — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar esta função a um ou mais Desembargadores;

XXXV — apresentar, anualmente, até o dia quinze de março, ao Tribunal, relatório circunstanciado dos trabalhos do Tribunal, e dos demais órgãos da Justiça do Estado, expondo o estado, a administração dela, as suas necessidades, as suas dúvidas e dificuldades verificadas nas aplicações das Leis, enviando cópia desse Relatório ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa;

XXXVI — exercer as demais atribuições que lhes são conferidas por Lei.

SEÇÃO II

Da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 23 — Juntamente com o Presidente e logo após a eleição deste, será eleito, pelo mesmo processo e prazo, dentre os Desembargadores mais antigos, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição.

Parágrafo único — A posse do Vice-Presidente dar-se-á na mesma sessão em que for empossado o Presidente.

Art. 24 — Compete ao Vice-Presidente:

I — presidir as Câmaras Cíveis e Criminais, participando de seus julgamentos, como vogal;

II — fiscalizar a publicação das pautas de todas as sessões;

III — ter sob a sua direta inspeção os li-

vros de registros de acórdãos e prover sobre a organização de seus índices alfabéticos por matéria;

IV — rubricar os livros da Secretaria do Tribunal;

V — dar publicidade aos acórdãos e providimentos pela Imprensa Oficial e divulgá-los em edições periódicas, pelo menos duas vezes por ano, guardando a ordem cronológica;

VI — substituir o Presidente e o Corregedor, nas faltas ocasionais, em férias ou licenças, cumulativamente, com o exercício de suas próprias funções;

VII — funcionar como membro do Conselho da Magistratura.

SEÇÃO III

Da Corregedoria Geral da Justiça e do Corregedor Geral da Justiça

Art. 25 — A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, será exercida por um Desembargador, com o título de Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único — O Corregedor Geral, eleito pelo prazo prescrito para a eleição do Presidente, ficará afastado de suas funções ordinárias, salvo como vogal perante o Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura, vedada a reeleição para o período seguinte.

Art. 26 — Juntamente com o Corregedor Geral será eleito o seu suplente que só se afastará das suas funções ordinárias, quando no exercício da Corregedoria.

Parágrafo único — O mandato de ambos é obrigatório.

Art. 27 — Se o Corregedor Geral deixar a função, por motivo previsto em lei, proceder-se-á à eleição de novo titular, que completará o período.

Parágrafo único — Se o prazo que faltar para completar o período for igual ou inferior a um ano, o novo Corregedor poderá ser reeleito para o período seguinte.

Art. 28 — Ao Corregedor Geral incumbe a correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, com as seguintes atribuições:

I — elaborar o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça ou modificá-lo, em ambos os casos com aprovação do Conselho da Magistratura;

II — organizar os serviços internos da Corregedoria Geral da Justiça;

III — exercer vigilância sobre o funcio-

namento dos serviços da Justiça, quanto à omissão de deveres e à prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência dos Juizes em suas respectivas sedes;

IV — realizar, pessoalmente, ou por delegação, de ofício ou requerimento, correções e inspeções;

V — apresentar ao Conselho da Magistratura, até 15 de fevereiro de cada ano, relatórios das correções realizadas no ano anterior e uma cópia dos provimentos baixados;

VI — submeter os relatórios dos Juizes de Direito e substitutos à apreciação do Conselho da Magistratura, que fara consignar, nas respectivas fichas individuais, o que julgar conveniente;

VII — são suscetíveis de correção, mediante reclamação da parte, ou do órgão do Ministério Público, as omissões do juiz e os despachos irrecorríveis por ele proferidos que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder;

VIII — a reclamação será manifestada perante o Corregedor Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do interessado da decisão reclamada, cabendo recurso, para o Conselho da Magistratura, da decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça, dentro de cinco (5) dias;

IX — inspecionar ou mandar inspecionar, anualmente, pelo menos dez (10) das comarcas do Estado;

X — requisitar, em objeto de serviço, passagens, leito e transporte;

XI — julgar sindicâncias e processos administrativos de sua competência, determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

XII — aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos juizes;

XIII — determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência;

XIV — remeter ao órgão do Ministério Público competente, para os devidos fins, os processos administrativos, definitivamente julgados, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;

XV — julgar os recursos das decisões dos juizes, referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;

XVI — julgar os recursos das decisões dos juizes de execuções criminais, sobre serviço externo de preso;

XVII — baixar provimentos:

a) — com a prévia aprovação do Conselho da Magistratura, sobre as atribuições dos

servidores da Justiça, quando não definidas em Lei ou Regulamento;

b) — estabelecendo a classificação dos feitos para fins de distribuição;

c) — relativos aos livros necessários ao expediente e aos servidores judiciários em geral, organizando modelos quando não estabelecidos em Lei;

d) — relativamente à subscrição de atos por auxiliares de quaisquer ofícios;

XVIII — decidir os recursos dos provimentos baixados por Juiz Diretor do Foro, sobre a classificação dos feitos, para fins de distribuição;

XIX — examinar, ou fazer examinar, em correção, livros, autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao Arquivo Público;

XX — exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei ou Regimento.

Art. 29 — Compete, ainda, ao Corregedor Geral da Justiça, homologar os concursos públicos para provimento dos cargos de funcionários e serventuários da Justiça.

TÍTULO V

Do Conselho da Magistratura

CAPÍTULO ÚNICO

Da Composição e Competência

Art. 30 — O Conselho da Magistratura é composto do Presidente do Tribunal de Justiça, que é seu Presidente nato, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça e mais dois membros, eleitos bienalmente, para compor o Conselho, competindo-lhe:

I — exercer a inspeção suprema da Magistratura, cumprindo-lhe obstar a que juizes de qualquer entrância:

a) — residam fora da sede das respectivas comarcas;

b) — frequentemente se ausentem sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo e sem advir autorização do Presidente do Tribunal;

c) — deixem de atender às partes a qualquer momento quando se tratar de assunto urgente;

d) — excedam os prazos para decisão;

e) — demorem na execução de atos e diligências judiciais;

f) — maltratam as partes, testemunhas, serventuários e funcionários da Justiça;

g) — deixem de presidir, pessoalmente, às audiências e aos atos para os quais a lei exige a sua presença;

h) — deixem de exercer assídua fiscalização sob os seus subordinados, especialmente,

no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

1) — frequentem lugares onde a sua presença possa diminuir a confiança na Justiça;

j) — cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade ou desídia;

k) — pratiquem, no exercício das suas funções, ou fora delas, faltas que prejudiquem a dignidade do cargo;

II — julgar os recursos de penalidade imposta pelo Corregedor e pelos Juizes;

III — propor ao Tribunal a remoção do Juiz por conveniência da Justiça;

IV — mandar anotar em livro próprio:

a) — as penas disciplinares impostas aos Juizes e auxiliares da Justiça;

b) — as decisões da instância superior, confirmando ou reformando despacho e sentença de juizes;

V — decidir se há ou não conveniência na exoneração dos Juizes de Paz, no interesse da Justiça;

VI — ex-offício ou a requerimento do Procurador Geral a inspeção de saúde para apurar a incapacidade das autoridades judiciárias.

TÍTULO VI

Do Tribunal Especial

CAPÍTULO ÚNICO

Da Composição e Funcionamento

Art. 31 — O Tribunal Especial será constituído, em cada caso, de cinco (05) deputados e de cinco (05) Desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça que, em matéria decisória, terá, apenas, voto de desempate.

§ 1º — O sorteio dos Desembargadores obedecerá ao sistema comum e será feito em sessão plenária, devendo o Desembargador escolhido, que se julgar impedido ou suspeito, assim se declarar, desde logo, a fim de que, se aceite o impedimento ou procedente a suspeição, se proceda, a seguir, a novo sorteio.

§ 2º — O Desembargador poderá requerer que a sessão se torne secreta exclusivamente para o fim de expor os motivos da recusa em integrar o Tribunal Especial.

Art. 32 — O Presidente instalará o Tribunal Especial mediante convocação pessoal de cada um de seus membros, dentro de cinco (05) dias, após receber do Presidente da Assembleia Legislativa a comunicação de se haver declarado procedente a acusação contra o Governador ou Secretário de Estado se for

o caso, com a indicação dos deputados eleitos para a respectiva composição.

Art. 33 — O Tribunal Especial funcionará no Palácio da Justiça, em sala previamente designada, e obedecerá ao Regimento Interno do Tribunal, no que for aplicável.

Art. 34 — Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem que esteja concluído o julgamento pelo Tribunal Especial, o processo será arquivado.

TÍTULO VII

Das Disposições Comuns às Câmaras Cíveis e Criminais

Art. 35 — As Câmaras Cíveis e Criminais funcionarão, ordinariamente, uma vez por semana, às 14 (quatorze) horas, no Palácio da Justiça, como dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e extraordinariamente, em dia e hora designados por seu Presidente.

Parágrafo único — Para deliberar é necessária a presença de três (3) de seus membros, incluído, neste número, o seu Presidente.

Art. 36 — As Câmaras Cíveis e Criminais compõem-se de três (3) membros e serão presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º — O Desembargador Vice-Presidente só votará, como vogal, para completar o quorum.

§ 2º — O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça será substituído na Presidência das Câmaras Cíveis e Criminais pelo Desembargador mais antigo da respectiva Câmara.

Art. 37 — As Câmaras Cíveis e Criminais compete:

I — processar e julgar:

a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

b) a restauração de autos perdidos, extraviados ou destruídos quando pendente de sua decisão;

c) os recursos dos atos ou despachos dos respectivos Presidente e dos Relatores;

d) censurar ou advertir os juizes de primeira instância, multá-los ou condená-los nas custas, segundo disposições legais vigentes;

e) fazer anotar, nos autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento, os erros e irregularidades que encontrar e proceder contra aqueles que acharem em culpa, mandando remeter cópia dos documentos ao Corregedor Geral da Justiça e ao Procurador Geral da Justiça quando deles se induzir crime de responsabilidade ou crime de ação pública;

f) impor penas disciplinares, quando de

sua competência, ou representar, para o mesmo fim, aos Conselhos da Magistratura, do Ministério Público e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

g) mandar derriscar dos autos ou petições as palavras, expressões ou frases desrespeitosas, que transgridam o tratamento devido aos membros da Magistratura e as demais autoridades em suas funções, ou mandar desentranhar peça dos autos;

h) determinar o pagamento de impostos, taxas, emolumentos ou direitos fiscais omitidos;

i) decidir os incidentes nos processos que não forem da competência do Presidente ou dos Relatores;

j) determinar, por proposta do Relator ou de qualquer de seus membros, a remessa dos autos ao Tribunal Pleno quando, findo o relatório, verificar a arguição de inconstitucionalidade de Lei, norma ou ato do Poder Público, para que seja julgada, como preliminar, a prejudicial arguida (art. 480 do C. P. C.);

k) exercer as atribuições não especificadas, mas decorrentes das Leis e do Regimento Interno.

TÍTULO VIII

Da Competência

Das Câmaras Cíveis

Art. 38 — As Câmaras Cíveis compete:

I — Processar e julgar:

a — recurso das decisões do Relator, nos casos previstos no art. 557, do C.P.C.;

b — decidir, em matéria cível, conflito de competência entre juizes de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

c — os recursos das sentenças, decisões e despachos proferidos, em matéria cível, pelos juizes de primeiro grau, bem assim de sentença proferida em juízo arbitral e sentenças que importem em duplo grau de jurisdição.

TÍTULO IX

Da Competência

Das Câmaras Criminais

Art. 39 — As Câmaras Criminais compete:

I — processar e julgar:

a — os pedidos de habeas-corpus, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juizes de 1º grau, podendo

a ordem ser concedida de ofício, nos feitos, de sua competência;

b — a suspeição e impedimento arguidos contra juizes de 1º grau;

c — os conflitos de jurisdição entre juizes de 1º grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

d — os conflitos de jurisdição e de competência entre os juizes de 1º grau e os do Conselho da Justiça Militar do Estado.

II — julgar:

a — os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juizes de 1º grau;

b) — recurso da decisão de Juiz de 1º grau que conceder ou negar reabilitação criminal.

III — ordenar:

a — o exame para verificação da cessão da periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração de segurança;

b — o confisco dos instrumentos e produtos do crime.

IV — exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em Lei ou Regimento Interno.

LIVRO II

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da Justiça de Primeira Instância

Art. 40 — Haverá:

I — Na Comarca da Capital:

a — Vitória:

4 (quatro) Juizes de Direito de Varas cíveis (1a, 2a, 3a, e 4a);

4 (quatro) Juizes de Direito de varas criminais (1a, 2a, 3a e 4a);

2 (dois) Juizes de Direito de varas dos feitos da fazenda pública, sendo um da Fazenda Pública Estadual e um da Fazenda Pública Municipal;

1 (um) Juiz de Direito da vara de menores;

1 (um) Juiz de Direito da vara de família;

1 (um) Juiz de Direito da vara de órfãos e sucessões.

b — Vila Velha:

3 (tres) Juizes de Direito de varas cíveis (1a, 2a e 3a);

2 (dois) Juizes de Direito de varas criminais (1a e 2a);

2 (dois) Juizes de Direito de varas de família, órfãos e sucessões (1a e 2a);

c — Cariacica:

2 (dois) Juizes de Direito de varas cíveis (1a e 2a);

2 (dois) Juizes de Direito de varas criminais (1a e 2a).

d — Serra:

1 (um) Juiz de Direito com jurisdição em matéria cível e criminal, salvo feitos da fazenda pública, menores, juri e execuções criminais.

e) — Viana:

1 — (um) Juiz de Direito com jurisdição em matéria cível e criminal;

II — Os feitos pertinentes aos juizes da fazenda pública, júri e execuções criminais, são da competência das Varas da Capital;

III — Nas Comarcas de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina e Linhares, haverá em cada uma delas:

4 (quatro) juizes de direito (1a, 2a, 3a e 4a).

a) — Cachoeiro de Itapemirim:

1a e 2a Varas:

Matéria cível e comercial, fazenda pública e registros públicos e acidentes do trabalho;

3a Vara:

Matéria criminal, família, órfãos, sucessões e menores;

4a Vara:

b) — Colatina:

1a Vara:

Matéria cível e comercial, fazenda pública e registros públicos;

2a Vara:

Família, órfãos e sucessões, acidentes do trabalho e menores;

3a Vara:

Matéria criminal.

4a Vara;

c) — Linhares:

1a Vara:

Matéria cível e comercial, fazenda pública e registros públicos;

2a Vara:

Família, órfãos e sucessões, acidentes do trabalho e menores;

3a Vara:

Matéria criminal.

4a Vara.

IV — Nas comarcas de Barra de São Francisco e Itapemirim, em cada uma delas, dois (2) Juizes de Direito (1a. e 2a. Varas) a saber:

1a. Vara: Matéria cível, comercial, registros públicos, fazenda pública e acidentes do trabalho;

2a. Vara: Matéria criminal, família, órfãos e sucessões e menores.

V — Nas demais comarcas um Juiz de Direito.

Art. 41 — Haverá em cada comarca um Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento

Art. 42 — Em todos os Juízos, além das audiências ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 43 — As audiências e os atos processuais serão, em regra, públicos e realizar-se-ão na sede do Juízo, em dias e horas designados.

Art. 44 — Se da publicidade da audiência ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniência grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá, "ex-offício", ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possa estar presente.

Art. 45 — As audiências e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do Juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada com antecedência.

Art. 46 — Nas audiências, os membros do Ministério Público, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados; todos, porém, levantar-se-ão quando se dirigirem ao Juiz ou quando este se levantar para qualquer ato do processo.

Parágrafo único — Nos atos de instrução criminal ou cível, os advogados ou representantes do Ministério Público requererão sentados.

Art. 47 — A polícia das audiências compete ao Juiz que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitará da autoridade policial da sede da respectiva Comarca força pública que ficará, exclusivamente, à sua disposição.

Parágrafo único — Importará em crime de desobediência a recusa da autoridade em atender prontamente à requisição.

Art. 48 — Os espectadores das audiências não poderão manifestar-se; o Juiz fará retirar da sala os que não se portarem respeitosa-mente, e, no caso de resistência, serão presos e autuados.

Art. 49 — Os atos judiciais realizar-se-ão em dias úteis, das seis (06) às dezoito (18) horas, salvo as exceções legais.

Parágrafo único — Os atos iniciados poderão prosseguir depois das dezoito (18) horas nos casos de manifesta urgência.

Art. 50 — O Juiz dirigirá o processo de forma que assegure à causa andamento rápido, sem prejuízo da defesa dos interessados.

CAPÍTULO III Da Competência

Art. 51 — Salvo disposição em contrário, compete ao Juiz de Direito o exercício, em primeira instância, de toda a jurisdição cível, criminal ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo único — Cumpre ao juiz defender, pelas vias regulares de direito, a própria jurisdição.

Art. 52 — Incumbe, ainda, aos Juizes de Direito em geral, ressalvadas as atribuições das autoridades competentes, funções relativas à esfera administrativa, e em especial:

I — abrir, rubricar e encerrar os livros dos respectivos serventuários;

II — processar os protestos, interpelações, justificações, vistorias e quaisquer outros feitos de jurisdição graciosa, julgando por sentença os que dependerem dessa formalidade;

III — processar e julgar a suspeição oposta ou reconhecida dos membros do Ministério Público e dos funcionários e serventuários da justiça de sua jurisdição;

IV — processar e julgar os feitos acessórios das causas que estiverem sob sua jurisdição;

V — executar as suas sentenças e as proferidas nos recursos delas interpostos;

VI — organizar, anualmente, os mapas de estatística judiciária, da vara ou comarca, remetendo-os à Secretaria do Tribunal de Justiça para os fins previstos em Lei;

VII — superintender o serviço Judiciário da comarca ou vara, dando ordens e instruções, por escrito ou verbalmente, aos serventuários e funcionários, seus subordinados, baixando portarias ou provimentos necessários à manutenção da ordem e regularidade do expediente das audiências e atos públicos;

VIII — inspecionar, anualmente, os serviços a cargo dos respectivos cartórios para verificar, principalmente, se os livros são regularmente escriturados, se os autos ou papéis findos ou em andamento estão devidamente guardados, se há processos parados, se o serventuário mantém o seu cartório em ordem e com higiene, se os provimentos e ordens são observados e, finalmente, se há erro ou abuso a emendar, evitar ou punir, providenciando a esse respeito como for de direito. Da inspeção, lavrará termo circunstanciado no livro de visitas de inspeção, em que deverá consignar as recomendações e providências ordenadas, bem como as advertências ou elogios, remetendo cópias ao Corregedor Geral da Justiça dentro do prazo de quinze (15) dias;

IX — aplicar penas disciplinares aos juí-

zes de paz, aos serventuários e funcionários do seu juízo e provocar a intervenção do Corregedor Geral da Justiça ou do Ministério Público, nos casos de sua competência;

X — dar posse e conceder férias e licenças aos juizes de paz e seus suplentes, competindo essa atribuição ao Juiz Diretor do Forum, onde houver mais de uma vara;

XI — dar posse aos serventuários e funcionários do juízo;

XII — nomear, "ad-hoc", curador e serventuários, quando não houver ou estiver impedido ou fora da sede da comarca o respectivo titular, ou seu substituto legal, devendo tomar o compromisso para o cargo;

XIII — designar para responder pelo expediente, em caso de vacância de serventia, escrivania ou ofício de justiça, oficializado ou não, até que o cargo seja provido na forma, prevista em Lei: a) — um dos escreventes juramentados do cartório; b) — um dos escreventes auxiliares, que tenha dois (02) anos de efetivo exercício na serventia, na falta do escrevente juramentado; c) — na falta de escrevente, pessoa capaz para o exercício das funções, preferindo-se na escolha o portador de título de bacharel em direito e com vínculo com o serviço público estadual;

XIV — desempenhar atribuições delegadas ou solicitadas por autoridade judiciária federal ou estadual, de acordo com a lei;

XV — processar e julgar os embargos declaratórios opostos às suas decisões;

XVI — cumprir carta de ordem rogatória e precatória ou requisição que lhe for dirigida.

CAPÍTULO IV

Dos Juizes de Direito da Comarca da Capital

SEÇÃO I Da Competência

Art. 53 — Aos Juizes de Direito das varas cíveis da comarca da Capital compete, por distribuição, o processo e julgamento de todos os feitos e causas cíveis de sua jurisdição e as atribuições constantes da Lei de Acidentes do Trabalho.

Art. 54 — Aos Juizes de Direito das varas criminais da comarca da Capital compete, por distribuição, o processo e julgamento de todas as causas criminais. Ao juiz da primeira vara compete as execuções criminais em relação a todos os sentenciados que cumprem pena nos estabelecimentos penais do Estado, observado o disposto no Código de Pro-

cesso Penal, e ainda presidir ao Tribunal do Júri, exercendo as atribuições conferidas em Lei ao seu Presidente.

Parágrafo único — Aos juizes das demais varas criminais, com exceção do da primeira vara, compete o processo dos crimes da competência do Tribunal do Júri, até o trânsito em julgado da pronúncia.

Art. 55 — Os demais juizes da comarca da Capital terão competência, especialmente em matéria de menores e de família, de sucessão, interesse de órfãos e da fazenda pública, competindo, ainda, aos juizes das varas da fazenda pública estadual, matéria de registro público.

Art. 56 — Compete aos Juizes de Direito das varas sediadas em Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, salvo restrição expressa, as mesmas atribuições dadas aos Juizes de Direito de Vitória, restrita a competência até a pronúncia, inclusive, nos crimes da alçada do Júri.

SEÇÃO II

Juizes de Direito Substitutos da Capital

Art. 57 — O Juiz de Direito substituto quando em substituição exercerá todas as atribuições do substituído.

Art. 58 — Compete-lhe as atribuições estabelecidas nos §§ 1º e 3º do art. 4º, desta lei.

CAPÍTULO V

Dos Juizes de Direito do Cível

Art. 59 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria cível e comercial:

I — processar e julgar:

a) as causas de natureza cível e comercial, administrativas e contenciosas não privativas de outros juizes, compreendidos os processos preparatórios, incidentes e acessórios;

b) as falências, concordatas e demais processos destas resultantes e derivados;

c) as causas de dissolução das sociedades comerciais bem como a verificação de haveres, não se tratando de firma individual, em caso de morte do comerciante;

II — dar cumprimento:

a) às determinações do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça;

b) às precatórias, rogatórias e cartas de ordem;

III — abrir, rubricar e encerrar os livros de registros e comerciais bem como visar balanço e contas de lucros e perdas;

IV — homologar as sentenças criminais para efeito de reparação de danos.

Art. 60 — Compete aos Juizes de Di-

reito, especialmente em matéria de registro público:

I — processar e julgar:

a) as causas que diretamente se refiram aos registros públicos;

b) as causas relativas a loteamento e venda a prestação de imóveis, bem de família, usucapião, divisão e demarcação de terras, registros Torrens, hipoteca legal, exceto a de natureza judicial, e a que interessar a incapaz ou à Fazenda Pública;

II — processar protestos, notificações, interpelações, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para juntada em causa de sua competência;

III — aplicar a multa de que trata o art. 10 da Lei nº 5.250, de 09.02.67;

IV — decidir, salvo em caso de execução de sentença, proferida por outro juiz, dúvidas levantadas e consultas feitas por tabeliães e oficiais do registro público e o de distribuição de causas;

V — dirimir as dúvidas a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

VI — ordenar aos serventuários e ao pessoal a eles subordinados:

a) a instituição, legalização e regularização dos livros, processos e documentos necessários à fiel execução de lei ou melhor funcionamento dos serviços;

b) o recolhimento dos valores de que sejam responsáveis, feita a comunicação à competente repartição fiscal, quando for o caso;

VII — dirimir as dúvidas de qualquer natureza, levantadas sobre registro civil;

VIII — decidir sobre requerimento de registro e arquivamento de contratos de sociedades comerciais e os pedidos de firmas estrangeiras no Brasil;

IX — ordenar o registro de títulos e documentos e de nomeações comerciais quando houver necessidade de despacho;

X — processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras de jornais, revistas e outros periódicos, na forma da legislação federal.

Art. 61 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de menores:

I — processar e julgar:

a) o abandono de menores, ordenando as medidas concernentes a sua guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação;

b) os menores, pela prática de atos considerados infrações penais, aplicando as medidas cabíveis;

c) as infrações administrativas das leis e regulamentos de proteção e assistência aos menores;

II — proceder à investigação, inquirição e exame sobre o estado físico, mental e moral dos menores sob sua jurisdição, especialmente dos submetidos a processo, bem como sobre a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

III — decretar a suspensão ou perda do pátrio poder, ou autorizar sua delegação, nomear tutores e encarregados da guarda de menores e destituí-los na conformidade da legislação especial de proteção a menores;

IV — ordenar busca e apreensão de menores sob sua jurisdição, nos casos previstos em Lei;

V — ordenar as medidas de urgência, provisórias ou definitivas, necessárias ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e aos que sejam acusados de prática de atos considerados infrações penais;

VI — suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores, sob sua jurisdição, e conceder emancipação;

VII — conceder permissão a menores para trabalhar em teatros, circos, cinemas, estúdios e casas de diversões em geral, quando não houver prejuízo para sua formação física, moral e intelectual;

VIII — processar e julgar as causas de salários de menores sob sua jurisdição, e os pedidos de pensão alimentícia devida a menores abandonados pelos pais;

IX — fiscalizar:

a) — a frequência de menores nos cinemas, circos, teatros, estúdios, casas de diversões, campos de jogos e lugares públicos ou fechados, onde sirvam bebidas alcoólicas, fazendo observar as leis e regulamentos de proteção a menores;

b) — os estabelecimentos de preservação e reforma e quaisquer outros em que se achem menores, sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

c) — o trabalho de menores, providenciando sobre sua proteção;

d) — praticar todos os atos de jurisdição voluntária, expedindo provimento, ou tomando medidas de caráter geral, para proteção e assistência a menores, embora não abandonados;

X — nomear e demitir, livremente, dentre cidadãos de inteira idoneidade moral, comissários voluntários de vigilância, observados os dispositivos legais;

XI — autorizar o trabalho de menores de doze (12) anos;

XII — cumprir e fazer cumprir o Código de Menores e os demais dispositivos da legislação especial a eles relativos;

XIII — organizar uma estatística anual e relatório documentado do movimento do juízo de menores, que remeterá no mês de março ao Presidente do Tribunal e à Secretaria da Cultura e do Bem Estar Social.

Art. 62 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de família:

I — processar e julgar:

a) as causas de alimento, separação consensual ou judicial, divórcio, de nulidade e anulação de casamento, e as demais relativas ao estado civil, bem como as ações fundadas em direitos e deveres dos cônjuges, dos pais com os filhos e vice-versa;

b) as justificações para casamento;

c) a dispensa de proclamas e a oposição de impedimento e mais controvérsias relativas à habilitação para celebração do casamento;

d) a ratificação do casamento celebrado em iminente perigo de vida;

e) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não, com as de petições de herança;

II — suprir, nos termos da lei civil, o consentimento dos cônjuges, e conhecer das questões referentes a bens dotais ou submetidos a regime especial, inclusive a hipoteca legal em favor da mulher casada;

III — deliberar sobre a guarda de filhos menores e as pensões alimentícias, em caso de separação consensual ou judicial, divórcio e nulidade de casamento, a partir do pedido de separação de corpos;

IV — nomear tutor "ad-hoc" para o fim especial de dar ou negar consentimento para casamento de menor sem representante legal;

V — decretar a suspensão, perda e extinção do pátrio poder, nos termos da lei civil;

VI — praticar todos os atos de jurisdição voluntária e os necessários à proteção da pessoa dos incapazes e a da administração de seus bens;

VII — conceder mandado de busca e apreensão de menores nos termos da lei civil;

VIII — autorizar os pais, tutores e curadores a praticar atos dependentes de autorização judicial;

IX — processar e julgar os pedidos de sub-rogação de ônus e questões referentes a bens de família.

Art. 63 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de sucessão e interesse de órfãos:

I — processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos, pretórias e outros feitos a estes pertinentes;

b) as causas decorrentes ou dependen-

tes das partilhas e todas as questões relativas à execução de testamentos;

c) as causas de anulação de testamento ou legado;

d) as arrecadações e inventários das heranças jacentes e todos os seus incidentes;

e) as arrecadações e inventários dos bens de ausentes e prover a sua administração;

f) as habilitações de herdeiros e ausentes em todas as causas relativas aos bens destes, fazendo entrega dos mesmos, afinal, a quem de direito;

g) as causas de interdição e tutela, nomeando curador e tutor dos interditos, ausentes e menores;

II — abrir os testamentos e codicilos e decidir sobre seu cumprimento;

III — proceder à avaliação e dar destino aos bens vagos, na forma do Código de Processo Civil;

IV — conceder prorrogação do prazo para terminação de inventários;

V — tomar as contas dos tutores, curadores e testamentários nos prazos legais e sempre que o interesse de incapazes o exigir;

VI — praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens;

VII — julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e dos responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que recebam subvenção dos cofres públicos, nos casos e na forma da Lei, removendo os administradores quando provada a sua negligência ou prevaricação, e nomeando quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

VIII — julgar as ações ou medidas promovidas pela parte ou Ministério Público, concernentes às fundações nos termos da legislação civil;

IX — promover a entrega dos legados a hospitais, asilos e outras instituições;

X — proceder à liquidação de firmas individuais, em caso de falecimento do comerciante.

Art. 64 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de interesse da fazenda pública:

I — expedir instruções para o regular cumprimento dos mandados e o recolhimento ou depósito de valores pelos ofícios de justiça;

II — arrecadar a herança cuja vacância haja sido declarada pelo juiz competente;

III — processar e julgar:

a) — as ações para cobrança de dívida ativa do Estado, do Município ou das contri-

buições devidas a empresas públicas e autárquicas;

b) — as causas em que forem interessados o Estado, os Municípios e respectivas autarquias e empresas públicas;

c) — as infrações de posturas municipais;

d) — as desapropriações por necessidade e utilidade pública nos termos da Lei respectiva;

e) — os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais e de pessoas naturais e jurídicas, no desempenho dos serviços públicos, cabíveis nos termos da legislação federal, e que não sejam da competência originária de tribunais superiores ou da Justiça Federal;

f) — as ações de rito sumaríssimo previstas na letra "g" do art. 275 do Código de Processo Civil;

g) — as causas previstas na Lei nº 1.890, de 13.06.53, observada a gradação estabelecida no parágrafo único, do seu artigo 2º.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não exclui a competência da justiça comum nos processos de falência, concordatas, inventários e outros feitos em que a Fazenda Pública, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oponente.

Art. 65 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de acidente de trabalho, onde não existir Junta de Conciliação e Julgamento:

I — processar e julgar as causas administrativas e contenciosas referentes à matéria, mesmo quando interessada a Fazenda Pública, autarquias e empresa pública;

II — dar destino conveniente ao dinheiro dos menores e interditos na ocasião do pagamento de indenização;

III — exercer as demais atribuições constantes da legislação especial sobre acidente do trabalho.

Art. 66 — Aos Juizes de Direito das comarcas do interior compete, ainda, exercer as atribuições conferidas em lei às Juntas de Conciliação e Julgamento, onde elas não existirem, nos litígios oriundos das relações do trabalho.

CAPÍTULO VI

Dos Juizes de Direito no crime

Art. 67 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria criminal:

I — proceder à revisão anual de alistamento dos jurados e o respectivo sorteio para as sessões do Tribunal do Júri, exercendo

as atribuições conferidas ao seu Presidente pelo Código de Processo Penal;

II — processar e julgar:

a) — os crimes comuns e contravenções não atribuídas a outra jurisdição;

b) — os crimes em geral de natureza falimentar;

c) — os crimes cometidos por intermédio de órgão da imprensa, de radiodifusão ou televisão;

d) — os processos preparatórios de natureza criminal, inclusive justificações, vistorias e exames, para servirem de prova nos casos da sua competência;

e) — os crimes de responsabilidade imputados a juizes de paz, serventuários e funcionários, que não tiverem fôro privilegiado;

III — julgar os pedidos de “habeas-corpus” em todo os casos cuja competência não for dos Tribunais Superiores ou da Justiça Federal;

IV — decretar prisão preventiva;

V — conceder fiança e julgar os recursos interpostos de seu arbitramento feito pelas autoridades policiais;

VI — praticar em geral os atos de jurisdição criminal regulados no Código de Processo Penal não atribuídos expressamente a outra jurisdição;

VII — ordenar a instauração de inquérito policial, quando não tenha sido iniciada nos crimes de ação pública; os exames de corpo de delito e perícia em geral; e a expedição de mandados de prisão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em Lei;

VIII — conhecer e decidir as questões prejudiciais nos feitos de sua competência;

IX — determinar a internação provisória ou definitiva do réu que padecer ou for suspeito de enfermidade mental, para observação ou tratamento, providenciando quanto a guarda de seus bens.

TÍTULO II

Dos Juizes Substitutos

CAPÍTULO ÚNICO

Da Competência

Art. 68 — Compete aos Juizes Substitutos:

a) substituir os Juizes de Direito das comarcas de cada uma das zonas judiciárias, em que tenham exercício, nas suas faltas, férias, licenças e impedimentos, devendo assumir o exercício da substituição dentro de 48 horas; quando a substituição for para

comarca de zona diversa daquela em que estiverem sediados, o prazo para assunção do exercício será de cinco (5) dias, salvo se outro não for determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

b) exercer as funções de adjunto dos Juizes de Direito, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º — Ao Juiz Substituto, na função de adjunto, compete exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo respectivo titular, quando estas não constarem de designação feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, vedadas atribuições não judicantes.

§ 2º — Os Juizes Substitutos farão jus a diárias, quando em exercício fora de sua sede (art. 65, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

TÍTULO III Dos Juizes de Paz

CAPÍTULO ÚNICO Da Competência

Art. 69 — A Justiça de Paz é temporária e tem competência somente para processo de habilitação e celebração do casamento, nos seus respectivos distritos judiciários.

§ 1º — A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.

§ 2º — (V E T A D O)

TÍTULO IV Do Tribunal do Júri

CAPÍTULO I Organização e Funcionamento

Art. 70 — O Tribunal do Júri terá a organização que for estabelecida nas leis de processo penal e reunir-se-á, nas comarcas do interior, em sessão ordinária, quatro vezes ao ano, nos meses de março, junho, setembro, dezembro e, extraordinariamente, em qualquer época, sempre que, no intervalo das sessões ordinárias, estejam preparados três (3) processos, pelo menos, de réus presos.

§ 1º — Será dispensada a convocação onde não houver processo preparado para julgamento.

§ 2º — O Conselho da Magistratura poderá determinar, sempre que o exigir o interesse da justiça, reunião extraordinária do Tribunal do Júri em qualquer comarca.

§ 3º — As sessões do Tribunal do Júri, na comarca da Capital, serão mensais, exceto nos

períodos de férias coletivas, devendo instalar-se mediante convocação do Juiz Presidente.

CAPÍTULO II Atribuição e Competência

Art. 71 — Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, referidos no Código Penal.

§ 1º — Na comarca da Capital, os juizes das varas criminais competentes para a instrução criminal remeterão ao Presidente do Tribunal do Júri os processos com sentença de pronúncia, após transitada em julgado.

§ 2º — Se julgado o recurso interposto, o Tribunal de Justiça decidir pela pronúncia do réu, a baixa do respectivo processo, cumpridas as formalidades legais, será feita à vara de origem para os registros competentes.

TÍTULO V Auditoria e Conselho da Justiça Militar

CAPÍTULO I Composição e Funcionamento

Art. 72 — Como órgãos da Justiça Militar funcionarão, em primeira instância, a Auditoria e o Conselho da Justiça Militar, com a organização e a competência definidas na legislação especial e será exercida:

I — pelo Conselho Militar e pelo auditor, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;

II — pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

§ 1º — O auditor será nomeado pelo Governador do Estado, mediante concurso de títulos e provas, realizado segundo critério observado para preenchimento dos cargos de Juizes Substitutos.

§ 2º — Junto aos órgãos mencionados neste artigo, funcionará um suplente de auditor, designado pelo Governador do Estado, por indicação do Tribunal de Justiça, pelo prazo de dois (2) anos, podendo ser reconduzido, sendo que a escolha deverá recair dentre bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados, com dois (2) anos, pelo menos, de exercício da advocacia ou função em cargo público judiciário.

Art. 73 — A auditoria compor-se-á, além do auditor, de um Promotor de Justiça, um escrivão e um oficial de justiça.

Parágrafo único — Para os cargos de escrivão e oficial de justiça, requisitará o auditor um oficial inferior e uma praça de pré da corporação, respectivamente.

Art. 74 — Quanto à composição do Con-

selho Militar, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código de Justiça Militar da União.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 75 — Compete aos órgãos da Justiça Militar estadual o processo e julgamento dos crimes militares, praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e seus semelhantes, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pelo Código da Justiça Militar da União.

TÍTULO VI

Do Provimento, Posse, Matrícula, Incompatibilidade e Substituições

CAPÍTULO I

Das Nomeações e Promoções

Art. 76 — O ingresso na Magistratura é feito no cargo de Juiz Substituto; as promoções subsequentes serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observado, quanto a Desembargadores, o quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público.

Art. 77 — Os Juizes Substitutos serão nomeados dentre os brasileiros, doutores ou bacharéis em direito com três (03) anos, pelo menos, de prática efetiva na advocacia, na judicatura, no Ministério Público e funções correlatas que reunam, além desses, os seguintes requisitos:

I — idoneidade moral comprovada;

II — quitação com o serviço militar;

III — ser eleitor e estar no gozo de seus direitos políticos;

IV — idade mínima de 28 anos e máxima de 45;

V — sanidade física e mental;

VI — exame psicológico;

VII — classificação em concurso de títulos e provas.

§ 1º — O concurso será válido por d (02) anos.

§ 2º — Não poderá examinar candidato a concurso, nem lhe atribuir nota, o examinador que for dele parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 3º — O Tribunal de Justiça reunir-se-á em sessão especial, na forma estabelecida no Regimento Interno, para homologar ou não o resultado do concurso. No caso de ser homologado, o Presidente comporá a lista dos

candidatos aprovados, na ordem de classificação, remetendo-a em quarenta e oito horas ao Governador do Estado, para nomeação, de acordo com as vagas existentes.

§ 4º — Não havendo inscrição ou se nenhum dos inscritos conseguir classificação, será renovado o concurso trinta (30) dias depois de encerrado.

Art. 78 — Para promoção por merecimento, o Tribunal de Justiça, em sessão e escrutínios secretos, organizará lista triíplice.

§ 1º — Na estimação do merecimento, o Tribunal observará a conduta do juiz, em sua vida pública e privada, a sua operosidade no exercício do cargo e as demonstrações de cultura jurídica, que houver dado, coligindo, inclusive, informações e ouvido o parecer do Conselho da Magistratura.

§ 2º — Não comporá a lista o juiz que não residir na comarca com a sua família, se casado for.

§ 3º — A lista triíplice será considerada impraticável quando o número de juizes com interstício for inferior a três (3) ou quando, sendo igual ou superior a três (3), não for alcançada, por qualquer deles, a maioria absoluta de votos dos Desembargadores presentes à sessão, em três (3) votações sucessivas para completar a lista.

Art. 79 — Somente após dois (2) anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, ressalvadas as disposições contidas no art. 144, II, "C" da Constituição Federal.

Art. 80 — A vaga de Desembargador será preenchida mediante promoção, ou na conformidade do art. 144, incisos III e IV da Constituição Federal, observando-se o seguinte:

I — no caso de antiguidade, pelos juizes de direito na última entrância;

II — no caso de merecimento, pelos Juizes de Direito de qualquer entrância;

III — na composição do quinto, por advogado e membro do Ministério Público, de notório saber e reputação ilibada, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 81 — Para a promoção no caso do item I, do artigo anterior, o Tribunal indicará ao Governador do Estado o nome do juiz mais antigo, na última entrância, observado o disposto no inciso III do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 82 — Na organização da lista de merecimento, em que se observará o disposto no artigo 78, § 1º, e bem assim para o preenchimento das vagas reservadas a advogados e membros do Ministério Público, cada Desembargador votará em três (3) nomes. Serão classificados para a formação da lista

tríplice os candidatos que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se, para isso, a tantos escrutínios quantos forem necessários.

Art. 83 — Na organização da lista triíplice, para provimento do cargo de Desembargador, por advogados e membros do Ministério Público, serão observadas, ainda, as regras seguintes:

I — o preenchimento da vaga será anunciado por edital, publicado pela imprensa oficial, pelo prazo de trinta (30) dias;

II — à Sessão da Ordem dos Advogados, ou, se for o caso, à Procuradoria Geral da Justiça, compete enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo previsto no item anterior, relação nominal dos advogados militantes, ou membros do Ministério Público, que possuam os requisitos para a investidura;

III — na organização da lista, que dependerá de pedido de inscrição, poderão os advogados e os membros do Ministério Público apresentar, na Secretaria do Tribunal, trabalhos jurídicos, dentro do prazo do edital;

IV — para a vaga reservada a advogado, o candidato deverá contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e menos de 45 (quarenta e cinco) e ter, pelo menos, 10 (dez) anos de inscrição permanente na Ordem dos Advogados, Seção do Espírito Santo. Poderá, entretanto, ter o candidato mais de 45 (quarenta e cinco) anos, desde que tenha de serviço público, em relação à idade limite, tempo igual ou superior à respectiva diferença;

V — Não poderão ser incluídos na lista juizes e membros do Ministério Público em disponibilidade ou aposentados, nem magistrados avulsos, ainda que inscritos na Ordem dos Advogados.

Art. 84 — Os Desembargadores, ainda que licenciados, poderão votar na organização das listas, sendo impedidos de funcionar, ou de qualquer modo nelas intervir, os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau dos membros do Ministério Público ou dos advogados, constantes da relação de que trata o artigo 83 item II.

Art. 85 — As indicações, no caso de promoção por antiguidade e lista triíplice, deverão ser encaminhadas ao Governador do Estado, dentro de 48 horas, e a nomeação deverá ser feita dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 86 — É permitido ao juiz promover o recuso a promoção, salvo aos Juizes Substitutos, sob pena de serem declarados avulsos.

Art. 87 — Sempre que for elevada de entrância qualquer comarca, a lei só será executada após a respectiva vacância.

Art. 88 — O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista triíplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista triíplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 1º — O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 2º — Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da comarca a nomeação de Juiz de Paz "ad hoc".

CAPITULO II

Da Permuta, Remoção e Disponibilidade Compulsória

Art. 89 — É facultado aos Desembargadores a remoção por permuta, de uma para outra Câmara, ou remover-se, voluntariamente, para aquela em que ocorrer a vaga, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 90 — Na remoção de juizes de uma para outra comarca ou vara, observar-se-ão as seguintes regras:

I — o pedido de remoção deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Edital em que o Presidente do Tribunal de Justiça notificar a vacância, pelos Juizes de Direito da mesma entrância, em exercício;

II — a remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista triíplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância;

III — na remoção será observado o critério de antiguidade, podendo, entretanto, ser negada a indicação do juiz mais antigo ou dos imediatos, por votação da maioria absoluta dos membros do Tribunal;

IV — se a comarca não houver sido requerida, poderá ser designado para nela ter exercício o juiz da mesma entrância que estiver em disponibilidade e, se houver mais de um, o mais antigo.

§ 1º — O Presidente do Tribunal poderá, por telegrama, consultar aos juizes categorizados, a fim de apressar a remoção no interesse da Justiça.

§ 2º — Na primeira sessão subsequente ao término do prazo, o Tribunal de Justiça deci-

dirá sobre o pedido e, logo após, o Presidente remeterá a lista ao Poder Executivo.

Art. 91 — O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, determinar a remoção e a disponibilidade compulsória, mediante processo, nos termos do artº 113, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º — O processo será instaurado de ofício pelo Presidente do Tribunal, por deliberação do próprio Tribunal ou do Conselho da Magistratura, ou, ainda, em virtude de representação do Procurador Geral da Justiça.

§ 2º — O Tribunal de Justiça decidirá, preliminarmente, em sessão secreta, da conveniência ou não do processo.

§ 3º — Decidindo-se pela afirmativa, o Presidente remeterá ao juiz cópia da deliberação ou representação e dos documentos oferecidos, para que alegue e prove, no prazo de dez (10) dias, o que julgar necessário à sua defesa.

§ 4º — Funcionará como preparador e relator do processo o Corregedor Geral da Justiça.

§ 5º — Instruído o processo ou decorrido o prazo sem que o juiz se defenda, proceder-se-á, em sessão secreta, ao julgamento definitivo.

§ 6º — Se o juiz não aceitar a remoção, deixando de assumir o exercício das funções, será imediatamente declarado avulso, suspendendo-se o pagamento dos vencimentos respectivos.

CAPITULO III

Do Compromisso, Posse e Exercício

Art. 92 — As autoridades judiciárias só tomarão posse do cargo mediante apresentação do título de nomeação e sua prévia publicação no Diário Oficial.

Art. 93 — Servir-lhes-á de título o decreto de nomeação que, depois de registrado, será entregue ao interessado.

Parágrafo único — Será declarada a vacância do cargo, se o nomeado deixar de assumir o exercício dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, ou sua prorrogação, quando concedida, a qual não excederá de sessenta (60) dias.

Art. 94 — A posse deverá ser precedida do compromisso de bem e fielmente servir no cargo.

Parágrafo único — Nos casos de remoção ou promoção, em que o prazo será de quinze (15) dias, para assunção do exercício, não será necessário novo compromisso, ou apresentação da prova de ter sido julgado apto em ins-

peção de saúde, bastando que sejam feitas, nos respectivos títulos, as devidas anotações. Dentro da mesma comarca, o prazo para a assunção do exercício, em caso de remoção, será de três (3) dias.

Art. 95 — Do compromisso que prestarem o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor Geral da Justiça e os Desembargadores, lavrar-se-ão, em livro especial, os termos respectivos.

Art. 96 — Prestarão compromisso legal e tomarão posse:

I — perante o Tribunal de Justiça, o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor Geral da Justiça e os Desembargadores;

II — perante o Presidente do Tribunal de Justiça, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos;

III — perante os Juizes de Direito, ou onde houver mais de um, perante o que estiver exercendo as funções de Diretor do Forum, os Juizes de Paz e seus suplentes.

Art. 97 — O compromisso de posse e o exercício deverão ser comunicados, pela autoridade que os deferir, ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Secretaria de Estado da Justiça.

Parágrafo único — Dessa comunicação, o Presidente dará ciência aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 98 — Nenhum motivo justificará a residência do juiz fora da sede da comarca.

Parágrafo único — O juiz que, sem a devida autorização do Conselho da Magistratura, não cumprir o disposto no *caput* deste artigo, não comporá as listas de promoção ou remoção.

Art. 99 — Se o Conselho da Magistratura tiver conhecimento de que o juiz reside fora da sede da comarca, providenciará no sentido de que o substituto legal assuma imediatamente o exercício do cargo.

§ 1º — Se depois dessa providência o juiz não fixar residência, dentro de trinta (30) dias, na sede do juízo, ficará passível do processo por abandonado do cargo.

§ 2º — Nesse caso, o Presidente do Tribunal de Justiça representará ao Conselho da Magistratura para instauração do competente processo.

§ 3º — O Presidente do Tribunal de Justiça providenciará no mesmo sentido quando o juiz, sem causa justificada, se ausentar da sede da comarca por mais de trinta (30) dias.

§ 4º — Além da perda dos vencimentos, não se contarão ao faltoso, para aposentadoria, os dias em que estiver ausente.

Art. 100 — É assegurado a todos os in-

teressados, em consonância com os dispositivos legais, o direito de representação escrita.

Art. 101 — Até por duas sessões pode ausentar-se o Desembargador sem causa justificada. Além de duas sessões, é seu dever justificar a falta.

Parágrafo único — Excedendo este prazo, além da perda dos vencimentos correspondentes, ser-lhe-ão descontados os dias de ausência na contagem de tempo para aposentadoria.

CAPÍTULO IV

Da Matrícula e Antiguidade

Art. 102 — A matrícula dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos, para efeito de contagem de tempo e antiguidade, será feita, de ofício, na Secretaria do Tribunal de Justiça, logo depois de publicado o decreto de nomeação no Diário Oficial do Estado, em fichário especial ou livro próprio rubricado pelo Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único — Nele se anotará:

a) — o nome, idade, com especificação do dia, mês e ano do nascimento, filiação, naturalidade e estado civil, consoante prova documental;

b) — data do concurso e da nomeação, classificação alcançada entre os concorrentes, média obtida para a classificação, posse, exercício, remoções e promoções;

c) — alterações do exercício, como férias, licenças, férias-prêmio, suspensões, disponibilidades, aposentadoria, avulsão ou perda do cargo;

d) — declaração de bens do nomeado, com indicação da origem e do valor de cada um.

Art. 103 — A matrícula, que se destina ao preparo da lista de antiguidade dos Juizes de Direito e dos Juizes Substitutos para as promoções, será revista, anualmente, pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — A revisão tem por fim:

a) — inclusão de novos juizes;

b) — a contagem do tempo de serviço dos inscritos relativamente ao ano anterior;

c) — a exclusão dos que falecerem, forem declarados avulsos, perderem o cargo ou se aposentarem.

Art. 104 — Na organização da lista, os desembargadores serão colocados em ordem de precedência pelo seu acesso ou ingresso no Tribunal; os Juizes de Direito, classificados por entrância, na ordem de tempo de efetivo exercício nelas; os Juizes Substitutos, na do tempo de serviço prestado no cargo.

Art. 105 — A lista deverá indicar o tempo de exercício de cada um na carreira e na entrância, para efeito de promoção por antiguidade dos Juizes de Direito, de uma para outra entrância, e da última para Desembargador.

§ 1º — Para efeito de promoção, a antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na entrância, qualquer que seja a colocação do juiz na ordem de antiguidade na carreira. Para esse fim serão deduzidas quaisquer interrupções, salvo o tempo:

I — de disponibilidade;

II — de licença remunerada não excedente de sessenta (60) dias por ano;

III — de ausência, por motivo de nojo ou gala, desde que não exceda de oito (8) dias;

IV — estabelecido para assumir ou reassumir o exercício, quando removido ou promovido;

V — de suspensão em virtude de processo por crime do qual tenha sido, afinal, absolvido.

§ 2º — Por antiguidade na carreira entende-se o tempo de efetivo exercício na magistratura, deduzidas quaisquer interrupções enumeradas no parágrafo anterior.

§ 3º — Por antiguidade para aposentadoria entende-se o tempo de serviço prestado à União, ao Estado e ao Município. Para esse efeito computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado às empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias federais ou estaduais e municipais.

§ 4º — Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, em favor dos membros do Tribunal de Justiça que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

§ 5º — Ao magistrado será contado, para todos os fins, cinco anos como tempo de advocacia, desde que esse tempo não tenha sido averbado para ingresso no Ministério Público ou em outra função pública.

Art. 106 — As listas deverão ser organizadas até o dia trinta de janeiro e submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça, de modo que sobre elas possa deliberar até a última sessão do mês de março.

§ 1º — Aprovadas as listas, serão elas publicadas por três vezes no Diário da Justiça, em edital assinado pelo Desembargador Presidente do Tribunal, convidando os interessados que se julgarem prejudicados a apresentar reclamação dentro de trinta dias, contados da primeira publicação.

§ 2º — Terminado esse prazo, serão as

reclamações reunidas em um só processo, sob uma única autuação, que será distribuído na primeira sessão do Tribunal de Justiça.

§ 3º — O relator, em quarenta e oito horas, ouvirá os interessados na reclamação, inclusive o Procurador Geral da Justiça, em idêntico prazo e independentemente de revisão, apresentá-lo-á em mesa para julgamento, na primeira sessão que se seguir, se não rejeitar, liminarmente, a reclamação.

§ 4º — Se for atendida qualquer reclamação, a lista será alterada e novamente publicada.

§ 5º — Da decisão sobre reclamações não haverá recurso.

CAPÍTULO V

Das Proibições e Impedimentos

Art. 107 — As proibições e impedimentos da advocacia, em relação às autoridades judiciárias, reger-se-ão pelas leis de processo e pelo Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO VI

Das Substituições

Art. 108 — O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelo Desembargador mais antigo do Tribunal de Justiça.

Art. 109 — O Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça se substituirão, reciprocamente, nos impedimentos ocasionais e nas licenças e férias, acumulando as respectivas funções. Na hipótese de impedimento de ambos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 110 — O Presidente do Tribunal de Justiça, ao término do seu mandato, passará a integrar a Câmara em que houver vaga.

Art. 111 — Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros das Câmaras, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º — O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º — Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 112 — Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas-corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressaltados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 113 — Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, por outro, de preferência da mesma Câmara especializada, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 114 — A convocação de juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único — A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre os juizes da comarca da Capital para o Tribunal de Justiça.

Art. 115 — A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Art. 116 — Os Juizes de Direito das comarcas do interior serão substituídos sucessivamente:

I — pelos Juizes Substitutos da zona;

II — em sua falta, uns pelos outros, onde houver mais de uma vara. Nas demais comarcas, salvo deliberação do Presidente do Tribunal de Justiça, será estendida a jurisdição de um dos Juizes de Direito de igual entrância da mesma zona, segundo a proximidade das comarcas e facilidade de comunicação, de acordo com a lista organizada e anualmente aprovada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Para efeito do inciso I, deste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça designará, no mês de dezembro, mediante escala para vigorar durante o ano seguinte, os Juizes Substitutos que devam ter exercício em cada uma das zonas judiciárias e essa escala só poderá ser alterada, excepcionalmente, a juízo da autoridade competente para a designação. A escala tem por fim evitar que os Juizes Substitutos permaneçam na mesma zona por mais de um ano, salvo interesse comprovado da justiça.

Art. 117 — Nas substituições por Juiz Substituto as comarcas de entrância mais elevada terão preferência sobre as de entrância inferior.

Art. 118 — Os Juizes de Paz serão substituídos pelos respectivos suplentes e, na falta ou impedimento destes, pelo juiz do distrito mais próximo da mesma comarca.

Art. 119 — Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos gozam das garantias que lhes confere o art. 113 da Constituição da República Federativa do Brasil e 104 da Constituição Estadual.

Art. 120 — Nos crimes comuns e de responsabilidade serão processados e julgados originariamente:

I — os Desembargadores, pelo Supremo Tribunal Federal;

II — os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, pelo Tribunal de Justiça.

TÍTULO VII

Dos Direitos

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 121 — A fixação dos vencimentos dos magistrados será feita de acordo com o disposto na Constituição Estadual, na lei ordinária e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 122 — O Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor Geral da Justiça, bem como os Presidentes das Câmaras, além dos respectivos vencimentos, perceberão mensalmente, a título de representação, a gratificação que vier a ser fixada por lei, nunca inferior à representação do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 123 — Aos magistrados ficam asseguradas as seguintes gratificações:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudanças;

II — ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto na capital;

III — salário-família;

IV — diárias;

V — representação;

VI — gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

VII — gratificação pela prestação de serviços à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII — gratificação adicional de cinco

por cento (5%), por quinquênio de serviço até o máximo de sete;

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º e 87, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º — A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integra os vencimentos para todos efeitos legais.

§ 2º — É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Art. 124 — As gratificações devidas aos magistrados serão concedidas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento dos interessados.

Art. 125 — O magistrado quando se ausentar a serviço da sede do juízo ou da zona por determinação escrita do Presidente do Tribunal de Justiça, fará jús ao recebimento de diárias, observada a legislação comum.

Art. 126 — Ao magistrado será contado, para todos os fins, cinco (5) anos como tempo de advogado, desde que tenha exercido a advocacia durante esse tempo.

Art. 127 — Aposentado o magistrado, seus proventos serão desde logo fixados pelo Tribunal de Justiça, assegurando-se-lhe, enquanto não aprovados nos termos da lei, o recebimento do que percebia em atividade.

Art. 128 — Os proventos do magistrado inativo serão iguais aos vencimentos dos magistrados em atividade da categoria correspondente, compreendidas todas as vantagens, como se em atividade estivesse.

Art. 129 — Os vencimentos dos Juizes Substitutos corresponderão aos dos Juizes de Direito da primeira entrância.

Art. 130 — Os Juizes de Paz não perceberão vencimentos, constituindo, porém, o exercício das respectivas funções, serviço público de natureza relevante.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 131 — São coletivas as férias forenses em todo o Estado, divididas em dois períodos de trinta (30) dias, começando o primeiro período em 02 de janeiro e o segundo em 02 de julho de cada ano.

Parágrafo único — Os Juizes de Direito, antes de entrarem em férias, mandarão que sejam conclusos aos Juizes Substitutos, com antecedência de quinze (15) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência e que devam correr nas férias.

Art. 132 — Nos períodos de férias do Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura conhecerá dos pedidos de "habeas corpus", mandados de segurança e outros de natureza urgente.

Art. 133 — Terão sessenta (60) dias de férias individuais, em cada ano civil, mediante requerimento, fora dos períodos de férias coletivas, os membros do Conselho da Magistratura, os Juizes de Direito substitutos da Capital, os Juizes Substitutos e os Juizes de Paz.

Parágrafo único — A concessão de férias aos Juizes Substitutos e Juizes de Paz depende da comprovação do exercício por doze (12) meses.

Art. 134 — São competentes para conceder férias:

a) — O Tribunal de Justiça ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e aos Desembargadores;

b) — O Presidente do Tribunal de Justiça, aos Juizes de Direito, Juizes Substitutos e aos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça;

c) — O Corregedor Geral da Justiça, aos funcionários de sua Secretaria, aos serventuários e funcionários da Justiça;

d) — O Juiz de Direito ou o Diretor do Fórum, onde houver mais de uma vara, aos juizes de paz.

Art. 135 — Não poderão gozar férias, simultaneamente:

a) — o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;

b) — o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça;

c) — três (3) Juizes Substitutos.

Parágrafo único — Determina-se a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos ou, se apresentados ao mesmo tempo, pela antiguidade dos requerentes.

Art. 136 — Em casos extraordinários, a autoridade que conceder férias poderá determinar que o beneficiado volte ao exercício do cargo. Nessa hipótese será assegurado ao interessado completar o gozo das férias em outra época.

Art. 137 — As férias serão gozadas obrigatoriamente e só serão interrompidas por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 138 — O Juiz promovido ou removido em gozo de férias ou licença não as interromperá.

Art. 139 — São feriados forenses:

a) — os sábados, domingos e os dias de quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa;

b) os dias de segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

c) — os dias de festa nacional e estadual e, nos municípios sedes de comarcas, os dias de festa municipal, declarados feriados, e os dias 11 de agosto e 08 de dezembro;

d) — os dias como tais especialmente decretados.

Art. 140 — Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais, exceto os previstos nos artigos 173, incisos I, II e parágrafo único e 174, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, bem assim, os constantes do artigo 797 do Código de Processo Penal.

Art. 141 — A critério do Juiz, qualquer ação cível ou criminal poderá ser iniciada nas férias, ou nelas correr, desde que o andamento ou suspensão importe prejuízo irreparável à parte, demonstrado em petição fundamentada.

Art. 142 — O Juiz Substituto em exercício na Zona poderá transportar-se de uma para outra das comarcas que a constituem em serviço de inspeção, ou no interesse da Justiça, ou em diligência, quando requerido pelos interessados, comunicando o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 143 — As comunicações da entrada em gozo de férias e de volta ao exercício serão feitas pela autoridade ao seu substituto legal e ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 144 — Aos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos é vedada a concessão de licença para tratamento de interesses particulares.

Art. 145 — As licenças serão concedidas pelas mesmas autoridades competentes para a concessão de férias.

Art. 146 — A aposentadoria dos magistrados será compulsória aos setenta (70) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta (30) anos de serviço público, computados na forma da lei.

§ 1º — A aposentadoria em qualquer desses casos será com vencimentos integrais.

§ 2º — Atingida a idade de setenta (70) anos, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

§ 3º — A aposentadoria por invalidez será decretada quando provada a incapacidade em inspeção de saúde procedida a requerimento do magistrado, ou representação do Procura-

dor Geral da Justiça, deferida pelo Tribunal de Justiça, ou por este ordenada "ex-officio".

§ 4º — No caso de recusa do magistrado em submeter-se a inspeção de saúde, determinada pelo Tribunal de Justiça, decidirá este em face de qualquer outra prova legal constante do processo respectivo.

§ 5º — No caso de aposentadoria facultativa, a prova do tempo de serviço far-se-á mediante certidão passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça e extraída da matrícula, dela constando o tempo de serviço prestado.

§ 6º — Ao advogado ou membro do Ministério Público nomeado Desembargador é exigida, para a aposentadoria voluntária, a efetividade mínima de cinco (5) anos no Tribunal de Justiça.

§ 7º — No ato da aposentadoria do magistrado, fixar-se-á, desde logo, o respectivo provento.

§ 8º — Na inatividade os magistrados conservarão o direito ao título e às prerrogativas e vantagens do cargo que exerceram, em igualdade de tratamento e condições com os que se encontram em atividade. (Constituição Estadual art. 105, parágrafo único).

CAPITULO IV

DA DISPONIBILIDADE E DA AVULSAO

Art. 147 — Ficarão em disponibilidade:

I — o Desembargador quando for reduzido o número de juizes do Tribunal de Justiça;

II — o Juiz de Direito, no caso da mudança da sede do juízo ou de supressão da comarca se não aceitar a remoção para a nova sede ou para comarca de igual entrância e ainda quando for declarado neste estado por conveniência da Justiça;

III — o Desembargador, o Juiz de Direito e o Juiz Substituto nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único — Verificada a hipótese do item I ou quando o cargo de Juiz Substituto for suprimido por lei a disponibilidade será declarada na ordem inversa da antiguidade.

Art. 148 — O magistrado em disponibilidade não perde tempo de serviço, vencimento, nem direito às promoções que por esta lei lhe competirem.

Art. 149 — Dar-se-á a avulsão:

I — a pedido do juiz;

II — quando o Juiz de Direito, em disponibilidade, não aceitar a Comarca da mesma categoria para que for designado;

III — quando o Juiz Substituto recusar a promoção ou aproveitamento.

Art. 150 — O Juiz avulso não conta tempo, nem percebe vencimentos, mas conserva o tempo já adquirido, desde que reverta ao quadro da magistratura.

Parágrafo único — O magistrado avulso na forma do inciso I do Art. 149 poderá dentro de três (3) anos requerer a sua reversão à atividade, ficando-lhe assegurada a primeira vaga que ocorrer na respectiva entrância. Poderá igualmente, até o prazo de cinco (5) anos, pedir a reversão, que, neste caso, será feita em comarca de primeira entrância, contando-se-lhe o tempo anterior para efeito de promoção por antiguidade. Em qualquer dos casos a reversão só se dará a critério do Tribunal de Justiça, se as condições de idoneidade moral e sanidade física do pretendente o permitirem.

TITULO VIII

DOS DEVERES E SANÇÕES

CAPITULO I

DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 151 — São deveres dos magistrados:

I — cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II — não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III — determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV — tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V — residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI — comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII — exercer assidua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII — manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 152 — É vedado ao magistrado:

I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III — manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 153 — O Tribunal de Justiça fará publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos de que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único — Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça velar pela regularidade e pela exatidão das publicações, nas quais constarão, inclusive, os processos em poder dos Procuradores da Justiça, para exarar pareceres.

Art. 154 — Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 155 — Os juizes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

Art. 156 — O Juiz de Direito não poderá afastar-se do exercício de seu cargo, a não ser:

I — em gozo de licença ou férias;

II — mediante autorização do Presidente do Tribunal, válida até o máximo de cinco (5) dias;

III — em caso de falecimento de descendente ou ascendente, consanguíneo ou afim, cônjuge ou irmão, pelo prazo de oito (8) dias;

IV — em caso de força maior ou calamidade pública;

V — a serviço do eleitoral, por determinação do Tribunal respectivo.

Parágrafo único — Nos casos dos números III a V, o afastamento deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 157 — Os Desembargadores usarão,

obrigatoriamente, nos atos e sessões solenes e nas sessões de julgamento, vestes talares e os Juizes de Direito durante as sessões do Tribunal do Júri, e, facultativamente, nas demais audiências.

CAPITULO II

AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 158 — Pelas faltas cometidas no exercício de suas funções ficam os magistrados sujeitos a sanções disciplinares, conforme a gravidade da falta, de acordo com este Capítulo.

Art. 159 — As sanções disciplinares são as seguintes:

- I — advertência;
- II — censura;
- III — remoção compulsória;
- IV — disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V — aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- VI — demissão.

Parágrafo único — As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juizes de primeira instância.

Art. 160 — As sanções previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão impostas “ex-offício”.

Art. 161 — A pena de advertência será imposta quando as faltas cometidas, não constituindo crime, revelem, todavia, descaso à dignidade do cargo e dos respectivos deveres. Esta pena será imposta em ofício reservado.

Art. 162 — O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

- I — a remoção de juiz de instância inferior;
- II — a disponibilidade de membro do próprio Tribunal de Justiça ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único — O quorum para aplicação das penalidades previstas neste artigo será de 2/3 dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, apurado sobre o número de Desembargadores em condições de voto (art. 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 163 — Além das sanções disciplinares, previstas nesta lei, a autoridade judiciária ficará, ainda, sujeita à pena de perda do cargo na forma e nos casos previstos em lei.

Art. 164 — O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado terá início por determinação do Tribunal de Justiça de ofício ou mediante representação

fundamentada dos Poderes Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Art. 165 — O magistrado vitalício somente perderá o cargo:

- I — em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;
- II — em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:
 - a) — exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior público ou particular;
 - b) — recebimento a qualquer título e sob qualquer pretexto de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
 - c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º — O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º — Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 166 — Os Juizes Substitutos enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, serão demitidos inclusive nas hipóteses previstas no art. 56 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (incisos I, II e III).

Art. 167 — O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

Art. 168 — Ficarão também suspensas de suas funções as autoridades judiciárias durante o processo e julgamento pelos crimes comuns ou de responsabilidade a que respondam. Parágrafo único — Durante a suspensão as autoridades judiciárias perderão um terço (1/3) do vencimento, tendo direito à diferença no caso de absolvição.

Art. 169 — Ao Tribunal Pleno, às Câmaras e ao Juiz de Direito é facultado aplicar as penas de advertência e censura, por faltas constantes de autos sob julgamento, desde que independam de qualquer esclarecimento ou diligência.

Art. 170 — A disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais será aplicada ao magistrado se reconhecida sua desídia habitual no desempenho de suas funções, de prática de atos de notória incontinência pú-

blica ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo.

Art. 171 — O processo de disponibilidade compulsoria de Desembargador correrá perante o Tribunal Pleno, em segredo de justiça.

§ 1º — O processo será iniciado por provocação de qualquer membro do Tribunal ou pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 2º — O Tribunal de Justiça, exposta a matéria pelo Presidente, poderá rejeitar “in limine” a representação, determinando o seu arquivamento.

§ 3º — Em caso contrário, serão sorteados três (3) Desembargadores para, em comissão, sob a Presidência do mais antigo, proceder a uma sindicância que terá início pela notificação do representado por ofício reservado para resposta e indicação de provas no prazo de dez (10) dias. A instrução será realizada em trinta (30) dias prorrogáveis por mais dez (10) se diligências complementares forem determinadas pela Comissão de ofício ou a requerimento. Finda a instrução os autos irão como vista ao representado para alegações em cinco (5) dias, pronunciando-se, em seguida, a Procuradoria Geral da Justiça em igual prazo.

§ 4º — O processo será depois apresentado ao Presidente que sorteará um relator e um revisor dentre os Desembargadores que não tenham participado da Comissão de Instrução, fazendo-se o julgamento, independentemente de relatório escrito, em sessão extraordinária previamente convocada, mediante ofício reservado a cada membro do Tribunal.

Art. 172 — Aplica-se o disposto no artigo anterior aos casos de remoção (art. 30 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), de disponibilidade de Juiz de Direito e de Juiz Substituto.

Art. 173 — Por conveniência da Justiça, poderá o magistrado ser afastado do exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, no curso do processo disciplinar.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Art. 174 — Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I — no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II — recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento das partes.

Parágrafo único — Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determi-

ne a providência, e este não atender ao pedido dentro de dez (10) dias

LIVRO III

TITULO UNICO

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 175 — É a seguinte a estrutura organizacional básica da administração do Poder Judiciário:

- I — TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - a — Gabinete da Presidência;
 - b — Gabinete da Vice-Presidência;
 - c — Diretoria Geral da Secretaria.

II — CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- a — Gabinete do Corregedor Geral, e
- b — Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça.

III — JUIZADO DE DIREITO:

- a — Secretaria dos Juizados de Direito.

SEÇÃO II

DOS ORGAOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 176 — O Gabinete da Presidência tem como âmbito de ação administrativa a assistência e o assessoramento ao Presidente do Tribunal de Justiça e aos titulares dos cargos de Desembargador, no trato de questões, providências, pareceres, relatórios, exposições de motivos, iniciativas do seu expediente particular, bem como a prestação de todos os serviços de infra-estrutura administrativa e quaisquer outras missões ou atividades que lhe forem determinadas.

§ 1º — O Gabinete da Presidência compõe-se:

- a) — dos Chefes de Gabinete da Presidência;
- b) — dos Assessores de Nível Superior;
- c) — dos Oficiais de Gabinete da Presidência.

§ 2º — Os cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos serão em número de 15 (quinze), devendo ser providos por Bacharéis em Direito, em comissão, por indicação dos titulares dos cargos de Desembargadores ao Presidente.

§ 3º — Os cargos supracitados serão assim distribuídos: um para o Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça; um para o Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça; um para o Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça e um para cada Gabinete de Desembargador.

§ 4º — Haverá, ainda, um cargo de Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos da Presidência do Tribunal de Justiça, a ser provido, em comissão, por Economista.

Art. 177 — O Gabinete do Vice-Presidente compõe-se de:

a — um Assessor Jurídico de Nível Superior;

b — um Chefe de Gabinete;

c — um Oficial de Gabinete.

Art. 178 — Compete ao Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça:

I — planejar, coordenar, orientar, controlar e dirigir as atividades dos órgãos sob sua direção;

II — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal de Justiça e de sua Presidência;

III — aprovar os programas de trabalho dos órgãos subordinados;

IV — realizar reuniões periódicas com Chefes de Departamento e de Serviço para analisar o andamento dos trabalhos e acertar medidas adequadas à sua melhoria;

V — baixar instruções, circulares e ordens de serviço, sobre os assuntos de sua competência;

VI — lotar os funcionários da Secretaria nos Departamentos e Serviços existentes;

VII — propor à Presidência os nomes dos substitutos eventuais dos Chefes de Departamento;

VIII — autorizar averbação de tempo de serviço de funcionário, de acordo com a legislação e jurisprudência vigentes;

IX — submeter à presidência do Tribunal pedido de averbação de tempo de serviço que não se enquadre no item anterior, ou tenha controvertida a sua contagem;

X — assinar carteiras de identidade funcional dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Justiça;

XI — baixar normas relativas ao controle de frequência e horários de trabalho;

XII — aprovar a escala de férias dos servidores do Tribunal de Justiça, ouvidas as chefias respectivas;

XIII — determinar a instauração de processo administrativo;

XIV — delegar qualquer de suas atribuições aos Diretores de Departamento, com pré-

via autorização do Presidente do Tribunal de Justiça;

XV — exercer outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam determinadas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 179 — A estrutura organizacional básica da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça é a constante dos Anexos IV, V, VII e XI — que integram esta lei e compõe-se de:

I — O Diretor Geral da Secretaria;

II — Os Secretários de Câmaras;

III — A Biblioteca;

IV — O Departamento Financeiro;

V — O Departamento de Recursos Humanos e Comunicações;

VI — O Departamento Judiciário;

VII — O Departamento de Material e Patrimônio.

Art. 180 — O Departamento Financeiro compõe-se de:

I — Divisão de Finanças;

II — Divisão de Contabilidade.

Art. 181 — O Departamento de Recursos Humanos e Comunicações compõe-se de:

I — Divisão de Cadastro;

a — Serviço de PASEP;

b — Serviço de Cadastro;

II — Divisão de Comunicação;

a — Chefe de Serviço de Mecanografia;

b — Serviço de Protocolo e Documentação;

c — Chefe de Serviço de Fotocopiadora;

d — Serviço de Transporte;

e — Serviço de Mecanografia.

III — Divisão de Pessoal;

a — Serviço de Direitos e Vantagens;

b — Serviços de Seleção e Recrutamento.

Art. 182 — O Departamento Judiciário compõe-se de:

I — Divisão de Jurisprudência;

II — Divisão de Registro, Preparo e Distribuição.

Art. 183 — O Departamento de Material e Patrimônio compõe-se de:

I — Divisão de Material;

II — Divisão de Patrimônio.

Art. 184 — O Departamento Financeiro tem como jurisdição administrativa a coordenação e direção dos assuntos relativos à execução orçamentária e ao controle financeiro; a coordenação de assuntos relativos à contabilidade e registro de atos e fatos da gestão orçamentária e financeira; outras atividades correlatas.

Art. 185 — O Departamento de Recursos Humanos e Comunicações tem como jurisdi-

ção administrativa as atividades relativas à gestão e atualização do cadastro dos recursos humanos; o controle de direitos e vantagens; o treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento dos recursos humanos; a execução dos serviços relativos à comunicação administrativa, protocolo, rota administrativa para circulação de expediente, outras atividades correlatas.

Art. 186 — O Departamento Judiciário tem como jurisdição administrativa as atividades relativas ao controle de movimento geral de processos; fornecer certidões relacionadas com a tramitação de processos, outras tarefas correlatas.

Art. 187 — O Departamento de Material e Patrimônio tem como jurisdição administrativa as atividades relativas à administração de materiais, compreendendo aquisição, recepção, guarda, distribuição e controle; a administração patrimonial, compreendendo o registro, conservação, recuperação e manutenção e outras atividades correlatas.

Art. 188 — Os Secretários de Câmaras tem como âmbito de ação as atividades de secretariar as sessões das Câmaras, a redação das atas, as publicações de conclusões de acórdãos e resumos das sessões, a organização das pautas de julgamentos, o processamento dos recursos extraordinários nas Câmaras e a estatística do seu movimento, a reprodução dos acórdãos proferidos nos julgamentos, como de outras atividades compatíveis.

Art. 189 — A Biblioteca tem como âmbito de ação administrativa as atividades relativas ao fornecimento de informações ou documentos aos demais setores sobre estudos, revistas, publicações oficiais; organizar a jurisprudência do Tribunal de Justiça; a compilação, catalogação e alfabetização de documentos da Biblioteca; o resumo de livros, textos, leis, decretos, jornais e outras publicações oficiais, em forma de dossiê, de interesse do Tribunal de Justiça.

Art. 190 — Os cargos em Comissão e funções gratificadas dos Anexos VIII a XII serão providos por pessoas que satisfaçam os requisitos para o exercício de cargos públicos, sendo que a indicação dos nomes nos órgãos da Corregedoria Geral, Vice-Presidência e Presidência será feita pelos respectivos titulares e por nomeação do Presidente.

§ 1º — Os Assessores de Nível Superior para Assuntos Jurídicos, que servirão junto aos Desembargadores, serão indicados por estes e nomeados pelo Presidente, obedecidas as exigências de lei.

§ 2º — Para provimento dos cargos de

Chefe da Taquigrafia e Auxiliar da Chefia da Taquigrafia serão necessários, ainda, conhecimentos técnicos específicos de taquigrafia.

Art. 191 — As responsabilidades e atribuições de cada um dos ocupantes de cargo de chefia serão definidas através do regimento, ou ato próprio, a ser baixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Administrativos da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 192 — A Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça tem como âmbito de ação a correição e inspeção dos serviços cartoriais; a prestação dos serviços administrativos necessários ao funcionamento regular da Corregedoria Geral da Justiça, compreendendo administração de pessoal, administração contábil e financeira, administração de materiais, serviços de protocolo e comunicação e outros compatíveis com as atividades da Secretaria.

Art. 193 — A estrutura organizacional básica da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça é a constante dos Anexos VI, IX-A e X que integram esta lei e compõem-se de:

1 — O Secretário da Corregedoria Geral;

2 — Departamento de Correição e Inspeção;

2.1 — Serviço de Fiscalização Cartorial e Correição;

3 — Divisão de Administração;

3.1 — Serviço de Pessoal e Contabilidade;

3.2 — Serviço de Protocolo e Comunicação.

Art. 194 — O Gabinete do Corregedor Geral da Justiça será integrado:

a) — por um Chefe de Gabinete;

b) — por um Oficial de Gabinete.

Art. 195 — As responsabilidades e atribuições de cada um dos ocupantes de cargo de chefia da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça serão definidas através de regimento ou ato próprio a ser baixado pelo Corregedor Geral da Justiça.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Administrativos dos Juizados de Direito

Art. 196 — As Secretarias dos Juizados de Direito têm como âmbito de ação as atividades de prestação de serviços administrativos relativos à confecção de atestados de exercício, elaboração de boletim estatístico mensal

das atividades dos Juizados de Direito; a correspondência dos Juizados e outros serviços congêneres.

Art. 197 — Os serviços dos Juizados de Direito, organizados em quadros, estão afetos aos:

- a) — Funcionários da Justiça;
- b) — Serventuários da Justiça;
- c) — Auxiliares da Justiça;
- d) — Ocupantes dos cargos em Comissão.

Art. 198 — São Serventuários da Justiça os servidores ocupantes de serventias da Justiça, a saber: os Tabeliães de Notas, os Oficiais dos Registros Públicos, os de Protestos de Letras e Títulos, os Escrivães, os Escreventes Juramentados, os Contadores, Partidores, Distribuidores, Depositários Públicos e Avaliadores, não remunerados pelos cofres públicos.

Art. 199 — São Auxiliares da Justiça os servidores admitidos pelos titulares das Serventias da Justiça, mediante autorização do Juiz de Direito, Diretor do Forum ou Titular da Comarca.

Parágrafo único — O regime do pessoal admitido de acordo com este artigo será o da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer vinculação com o serviço público, sendo de exclusiva responsabilidade do Serventuário, além do pagamento de salários, os encargos trabalhistas e previdenciários.

Art. 200 — Integram o Quadro dos Auxiliares da Justiça os Serventuários não remunerados pelos cofres públicos, excetuados os constantes do art. 225 desta lei.

SEÇÃO V

Do Provimento dos Cargos

Art. 201 — O provimento dos cargos do Quadro Permanente do Poder Judiciário será precedido de recrutamento externo e acesso, conforme dispõe a Lei nº 3.200, de 30/01/78 em seu artigo 11 e as normas instituídas em Resoluções do Tribunal de Justiça, a saber:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — transferência;
- IV — acesso;
- V — readmissão;
- VI — reintegração;
- VII — aproveitamento e
- VIII — reversão.

§ 1º — São requisitos para a inscrição no concurso:

- a) — ser brasileiro;
- b) — ter idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos;

c) — quitação ou isenção do serviço militar;

d) — inscrição eleitoral em vigor;

e) — idoneidade moral;

f) — não estar sendo processado e nem ter sido condenado por crime de qualquer natureza;

g) — ser portador de carteira de identidade;

h) — gozar de sanidade física e mental comprovada por inspeção médica oficial.

§ 2º — Não poderão inscrever-se nem ser nomeados os que estiverem incompatibilizados para o exercício do cargo em virtude de parentesco em grau proibido.

SEÇÃO VI

Da Posse e do Exercício

Art. 202 — Nenhum servidor da Justiça poderá entrar em exercício do cargo, sem apresentar o respectivo título de nomeação ao órgão ou autoridade competente para a posse, a qual se efetivará mediante compromisso solene do nomeado de desempenhar, com honra e lealdade, as funções a ele atribuídas.

Parágrafo único — O compromisso deverá ser reduzido a termo e a posse somente se completará pela entrada em exercício.

Art. 203 — O prazo para a entrada em exercício é de trinta (30) dias, contado da publicação oficial do ato de investidura, prorrogável, por período idêntico, mediante solicitação do interessado.

§ 1º — O pedido de prorrogação, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça ou ao Corregedor Geral da Justiça, será acompanhado de prova de justo impedimento, sob pena de não ser conhecido.

§ 2º — Nos casos de promoção, remoção ou permuta, o prazo para a entrada em exercício é de quinze (15) dias, prorrogável por igual período, na forma do parágrafo anterior.

Art. 204 — Perderá o direito ao cargo, que será havido como vago, quem não prestar o compromisso e não entrar em exercício no prazo do artigo anterior.

Parágrafo único — O órgão ou autoridade competente para a posse verificará se foram satisfeitas, na investidura, as condições estabelecidas em lei.

Art. 205 — Os servidores da justiça tomarão posse perante a autoridade judiciária a que houver de servir, e os funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça, perante o Presidente e Corregedor Geral, respectivamente.

§ 1º — Os órgãos competentes das Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça manterão fichário apropriado, referente aos servidores da justiça, de vendo nele ser anotada toda e qualquer alteração da vida funcional.

§ 2º — Em toda comarca haverá, sob imediata fiscalização do juiz, um livro destinado ao registro dos servidores e auxiliares da justiça, onde serão anotadas as alterações da vida funcional de cada um. Este livro consignará nome, naturalidade, estado civil, data de nascimento, nome dos pais, data do título de nomeação, autoridade que nomeou, data da posse, exercício, férias, penas, licenças, e elogios.

§ 3º — O Juiz ou o Diretor do Forum, onde houver mais de uma Vara, enviará cópia autêntica destes registros à Corregedoria Geral da Justiça, bem assim as alterações que ocorrerem.

LIVRO IV

Dos Serviços Auxiliares da Justiça

TÍTULO I

Da Classificação dos Serviços da Justiça

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 206 — Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I — pelos serventuários da Justiça;

II — pelos funcionários da Justiça;

III — por servidores da Justiça, integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário;

IV — por servidores eventuais.

Art. 207 — Aos ofícios de Justiça competem os serviços do foro judicial, atribuindo-se-lhes a numeração ordinal e a denominação da respectiva vara, onde houver mais de uma.

Parágrafo único — São ofícios de Justiça:

I — as escrivânicas do cível;

II — as escrivânicas do crime;

III — as escrivânicas das demais varas.

Art. 208 — São também ofícios de Justiça, para os fins desta lei, os de distribuidor, contador, partidor e depositário público.

§ 1º — Atendendo às conveniências da justiça e ao pequeno movimento da comarca, poderão esses ofícios funcionar anexados um ao outro.

§ 2º — As funções de depositário público poderão, onde não houver ofício judicial dessa natureza, ou quando, na vacância, for extinto, ser confiadas a depositário particular, observadas as cautelas das leis processuais e os requisitos estabelecidos em provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 209 — Compete aos cartórios a realização do serviço do foro extrajudicial.

Art. 210 — São cartórios, para os efeitos de aplicação desta lei:

I — cartórios de notas;

II — cartórios do registro civil das pessoas naturais;

III — demais cartórios dos registros públicos.

Parágrafo único — Na comarca da Capital, os cartórios de registros públicos são desdobrados em cartório do registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas, de protestos de títulos e de registro civil das pessoas naturais.

Art. 211 — Os ofícios de Justiça e os cartórios das comarcas do Estado, respeitadas as situações dos seus atuais titulares, legalmente constituídas na data desta lei, são os constantes do Anexo III desta lei.

Parágrafo único — Para disciplinação do disposto no artigo 301, da Lei de Organização Judiciária nº 1.710, de 05 de fevereiro de 1928, e no artigo 75 da Lei de Organização Administrativa do Estado do Espírito Santo, de 18 de novembro de 1913, são definidos como feitos da Fazenda Estadual ou Municipal somente aqueles nos quais o Estado ou o Município se façam representados por integrante da respectiva Procuradoria Geral, e abrangendo, exclusivamente, atos e contratos em que sejam partes os órgãos da administração direta.

Art. 212 — Ficam denominados cartórios de registro de imóveis os atuais registros de imóveis, precedidos de numeração ordinal, onde houver mais de um.

Art. 213 — Não podem ser acumuladas as funções de tabelião e as de oficial do registro geral de imóveis, respeitadas as situações existentes nos cartórios providos em caráter efetivo.

§ 1º — Estando vago, ou vagando-se o cartório, seu desdobramento será automático devendo o Juiz de Direito da comarca ou da vara a que a serventia estiver subordinada nomear quem responda pelo expediente das serventias desdobradas, na conformidade do disposto no item XII do artigo 52 desta lei, até serem preenchidos por concurso público.

§ 2º — Nas sedes das comarcas, não podem os oficiais do registro civil das pessoas naturais exercer, cumulativamente, as funções de tabelião.

Art. 214 — Os ofícios de Justiça e cartórios serão organizados em classes por proposta da Corregedoria Geral de Justiça e Resolução do Tribunal de Justiça.

TÍTULO II

Das Atribuições dos Ofícios de Justiça

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 215 — Aos ofícios de justiça serão atribuídos, de acordo com as suas respectivas varas, os serviços do cível, do crime, do júri, da Fazenda Pública, das execuções criminais, de menores, de acidente do trabalho, bem como de contador, partidor, distribuidor e de positário público e outros que forem criados por Lei.

Art. 216 — Aos seus titulares incumbe a prática junto às respectivas autoridades judiciárias de todos os atos privativos previstos em lei, de acordo com preceitos estabelecidos e na forma, usos, estilos e costumes do foro.

Art. 217 — Incumbe, em especial:

I — ao escrivão de menores funcionar nos processos a que se refere o nº I e suas alíneas, III, IV, VI, e VIII do artigo 61 desta Lei;

II — ao distribuidor, a distribuição regular de todos os processos e atos entre juízes, escrivães e titulares de ofícios, observadas as seguintes regras:

a) estão sujeitos à distribuição, unicamente, os processos e atos pertencentes à competência de dois ou mais juízes, dois ou mais escrivães e dois ou mais tabeliães;

b) é vedado ao distribuidor reter quaisquer processos e atos destinados à distribuição, a qual deve ser feita em ato contínuo e em ordem, rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados;

c) no caso de incompatibilidade ou suspeição daquele a quem for distribuído algum processo ou ato, se lhe fará compensação no devido tempo;

d) — distribuir-se-ão, por dependência os feitos de qualquer natureza, que se relacionarem com outros já distribuídos ajuizados;

e) — quanto a escrituras é permitido às partes indicarem o tabelião de sua preferência, mas nenhuma será lavrada sem que nela seja transcrito o bilhete de distribuição;

f) — os atos e processos que não estiverem sujeitos à distribuição, por não pertencerem à competência de dois ou mais juízes, ou de dois ou mais escrivães, serão, não obstante, obrigatoriamente, registrados pelo distribuidor, em livro especial;

III — ao contador:

a) — contar, em todos os feitos, antes da sentença ou qualquer despacho definitivo e mediante ordem do juiz, emolumentos, custas

e salários, de acordo com o Regimento respectivo;

b) — proceder à contagem do principal e juros, nas ações referentes a dívidas de quantia certa, e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários, sobre qualquer direito ou obrigação;

c) — fazer o cálculo para pagamento de impostos e taxas;

d) — cumprir, sob pena de responsabilidade, as disposições legais sobre recolhimento de importância devida a institutos ou associações beneficentes;

IV — ao partidor, organizar as partilhas judiciais;

V — ao depositário público, ter sob sua guarda direta e inteira segurança, com obrigação legal de restituir, na oportunidade própria, os bens corpóreos que receber em depósito judicial, salvo os que forem confiados a depositário particular;

VI — ao oficial de registro de pessoas naturais, de imóveis, de títulos e documentos e ao de protestos, as atribuições inerentes ao respectivo ofício, segundo as disposições legais, observados os limites circunscriçionais;

VII — aos oficiais de justiça:

a) — fazer citações, arrestos, penhoras e demais diligências que lhe forem cometidas;

b) — lavrar autos e certidões, referentes aos atos que praticarem;

c) — convocar pessoas idôneas, que tenham em atos de sua função, quando a lei o exigir;

d) — fazer pregões em audiência;

e) — exercer, onde não houver, as funções de porteiro de auditório, mediante designação do juiz;

f) — exercer, cumulativamente, quaisquer outras funções previstas nesta lei e dar cumprimento às ordens emanadas do juiz, pertinentes ao serviço público judiciário;

VIII — aos porteiros dos auditórios:

a) — apregoar e fazer a chamada das partes e testemunhas;

b) — apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais;

c) — passar certidões de pregões, editais, praças e arrematação ou de quaisquer atos que praticarem;

IX — ao comissário de vigilância de menores:

a) — exercer vigilância sobre os menores em geral, fiscalizando a execução das leis de assistência e proteção, que lhes digam respeito;

b) — cumprir as determinações e ins-

truções do juiz, promotor de justiça e chefe do serviço social de menores.

TÍTULO III

Dos Ofícios de Justiça Oficializados

CAPÍTULO ÚNICO

Provimento, Remoção e Transferência

Art. 218 — O provimento dos cargos de ofício de justiça oficializado será feito mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se, para os da comarca da Capital e os das sedes das outras comarcas de 3a. entrância, título de bacharel em direito.

§ 1º — É vedada a transferência ou permuta entre titulares de ofício de justiça oficializado.

§ 2º — Em cada ofício de justiça haverá dois escreventes juramentados, um dos quais será designado pelo Corregedor Geral da Justiça, por indicação do titular, para as funções de tabelião substituto, escrivão substituto ou sub-oficial, respectivamente.

§ 3º — Os cargos de escrevente juramentado serão providos mediante concurso público de provas e títulos, homologado pelo Corregedor Geral da Justiça.

TÍTULO IV

Dos Ofícios de Justiça Não Oficializados

CAPÍTULO ÚNICO

Provimento, Remoção e Transferência

Art. 219 — O provimento dos cargos de titular de ofícios de justiça não oficializados será feito mediante concurso de provas e títulos, exigindo-se, para os da comarca da Capital e os das sedes das demais comarcas de 3a. entrância, título de bacharel em direito.

Art. 220 — Os escreventes juramentados serão habilitados mediante concurso público de provas e títulos, homologado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 221 — O Corregedor Geral da Justiça baixará provimento regulamentando a realização dos concursos.

Art. 222 — A remoção ou transferência de titular de ofício de justiça não oficializado somente se dará para ofício de comarca de igual entrância, desde que haja interesse da justiça, a juízo do Conselho da Magistratura, ouvido o juízo de direito da vara ou comarca em que tiver exercício o interessado.

TÍTULO V

Das Atribuições dos Cartórios

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 223 — Aos tabeliães de notas incumbe lavrar atos, contratos e instrumentos que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade.

§ 1º — Os atos relativos às disposições "causa mortis" são privativos do serventário titular.

§ 2º — O reconhecimento de firma é ato pessoal do tabelião, ou seu substituto, devendo ser feito o confronto com a previamente depositada em cartório.

§ 3º — Aplica-se aos titulares e escreventes juramentados dos cartórios o disposto nos artigos 219, 220, 221 e 222 desta Lei.

Art. 224 — Aos oficiais do registro civil das pessoas naturais incumbe o serviço desse registro, observado o disposto na legislação especial a respeito.

Art. 225 — Aos oficiais dos registros públicos, relativos às pessoas jurídicas, aos de imóveis, de títulos e documentos e de protestos de títulos, incumbe os serviços desses registros, observado o disposto na legislação respectiva.

TÍTULO VI

Do Serviço de Assistência Social

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 226 — O Serviço de Assistência Social funciona junto à Vara de menores, na comarca da Capital.

Parágrafo único — O Tribunal de Justiça, em cooperação com os demais órgãos do Estado e da União, desenvolverá atividades no sentido de criar órgãos e manter estabelecimentos especializados, através dos quais sejam estudados os problemas relacionados com o menor abandonado e desvalido, a fim de que lhe seja proporcionada a necessária proteção (Constituição Estadual art. 144).

Art. 227 — Ao Serviço de Assistência Social cumpre:

I — proceder ao estudo social de caso de internamento quanto aos aspectos físicos, social, familiar e educacional, sugerindo, quando possível, o estabelecimento adequado à espécie e utilizando outros recursos da comunidade para o caso que exigir diferente forma de tratamento;

II — proceder a estudo social em processo

de menor infrator ou não, articulando-se com serviços da comunidade para exame que se fizer necessário, e propondo a solução adequada para cada caso;

III — realizar tratamento social da família do menor infrator, visando à posterior readaptação do menor, e orientar e supervisionar a família a que tenha sido entregue;

IV — promover entrosamento com obra e serviços que atendam ao menor trabalhador;

V — cumprir as instruções do Juiz de Menores.

TITULO VII

Capítulo Único

DOS AUXILIARES EVENTUAIS DA JUSTIÇA

Art. 228 — Haverá, para os serviços eventuais da justiça, um corpo de auxiliares destinados a funcionar nos feitos, quando nomeados pelos juízes.

Art. 229 — Os integrantes do corpo de auxiliares eventuais da justiça exercerão funções de perito e avaliador e não gozarão das prerrogativas e direitos dos servidores da justiça nem serão estipendiados pelos cofres públicos.

§ 1º — Os atuais avaliadores judiciais criados pela alínea “e”, do art. 11 do Decreto-lei nº 16.051 de 26 de janeiro de 1946 incluem-se entre os servidores eventuais da justiça.

§ 2º — Os avaliadores referidos no § anterior serão postos em disponibilidade, ou aposentados se o requererem ou houverem atingido a compulsória à data da vigência da presente lei, com os proventos equivalentes ao de escrevente juramentado da entrância a que servem, proporcionais ao respectivo tempo de serviço.

TITULO VIII

Dos Direitos e Deveres e do Regime Disciplinar

CAPITULO I

Dos Direitos e Deveres

Art. 230 — Os servidores da justiça terão os mesmos direitos e deveres dos funcionários públicos civis do Estado, salvo as disposições peculiares e específicas previstas nesta lei.

CAPITULO II

Do Regime Disciplinar

Art. 231 — Aos serventuários dos cartórios e ofícios não oficializados, aplica-se, no que

couber, o regime disciplinar dos serventuários dos cartórios e ofícios oficializados.

Parágrafo único — Aos escreventes e auxiliares dos cartórios e ofícios não oficializados, aplica-se o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 232 — Os escreventes e auxiliares ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — advertência;

II — repreensão;

III — suspensão;

IV — dispensa.

Art. 233 — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade de infração e os danos de ordem moral que dela resultarem.

Art. 234 — A pena de advertência será aplicada, verbalmente, nos casos de negligência.

Art. 235 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos em que não couber a suspensão ou a dispensa.

Art. 236 — A pena de suspensão, que não excederá de trinta (30) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único — Enquanto perdurar a suspensão, o punido perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 237 — Será aplicada a pena de dispensa se for cometida qualquer das seguintes faltas:

I — abandono do exercício das respectivas funções por mais de trinta (30) dias;

II — comprometimento da dignidade da função em proveito próprio ou alheio;

III — insubordinação grave em serviço;

IV — ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa;

V — revelação dolosa de segredo que conheça em razão da função;

VI — incontinência pública, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;

VII — condenação criminal, nos termos das leis penais que ensejam a perda da função pública;

VIII — ato de improbidade e desídia desempenho das funções.

Art. 238 — As penas serão aplicadas pelo serventuário, com recurso para o Juiz Diretor do Forum, salvo quanto à dispensa que será precedida de sindicância na forma do artigo seguinte.

Art. 239 — A sindicância será determinada pelo Juiz Diretor do Forum, de ofício ou mediante proposta do serventuário, e será realizada perante uma comissão designada pelo Juiz.

§ 1º — Instaurada a sindicância, será o servidor afastado de suas funções.

§ 2º — No curso da sindicância, será ouvido o sindicato facultando-se-lhe defesa, limitada a três (3) o número de testemunhas.

Art. 240 — Reconhecida a inexistência de falta grave imputada ao sindicato fica o serventuário obrigado a pagar-lhe, quando de sua volta ao serviço, o salário integral, correspondente ao período do afastamento.

Art. 241 — De todos os atos e decisões dos Juízes, sobre matéria administrativa disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de quinze (15) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão.

TITULO IX

Disposições Finais

Art. 242 — Ficam incorporados à presente lei de readaptação, no que couber, os dispositivos da Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979 e Lei Complementar nº 037, de 13 de novembro de 1979.

Art. 243 — Ficam fazendo parte da presente Lei os Anexos que a acompanham.

Art. 244 — Ficam extintos os quatro cargos de Juiz de Direito de 3a. entrância Substituto de Desembargador.

Art. 245 — Enquanto não existir no Tribunal de Justiça número suficiente de Desembargador que possibilite a instalação da Seção Especializada ou Grupada de Câmaras Especializadas, o Tribunal Pleno funcionará com a competência definida na presente Lei.

Art. 246 — Ficam criados 3 (tres) cargos de Desembargador que serão providos na forma da Lei.

Parágrafo Único — Ficam criados mais quatro (4) cargos de Desembargador, cujo provimento será feito, oportunamente, a fim de possibilitar a completa adaptação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional à Magistratura Estadual.

Art. 247 — Fica criado um (1) cargo de Secretário do Conselho da Magistratura, de provimento em comissão, com vencimento mensal fixado em Cr\$ 35.000,00, a ser provido por Bacharel em Direito.

Art. 248 — Os cargos de Secretário de Turmas serão denominados Secretário de Câmaras, respeitados os direitos de seus atuais ocupantes, na forma do art. 35 da Lei nº 3.208/78.

Art. 249 — Fica atribuído ao Diretor Geral da Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça uma gratificação de representação mensal no valor de Cr\$ 8.800,00 a ser paga juntamente com os vencimentos.

Art. 250 — A presente lei entrará em

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, Em Vitória, 09 de abril de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

Zonas Judiciárias do Estado do Espírito Santo

PRIMEIRA ZONA

COMARCAS

CAPITAL — compreendendo os municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana.

SEGUNDA ZONA

Colatina
São Gabriel da Palha
Baixo Guandu

TERCEIRA ZONA

Barra de São Francisco
Mantenópolis
Pancas

QUARTA ZONA

SÃO MATEUS — compreendendo o município de Boa Esperança
Nova Venécia
Conceição da Barra
Pinheiros

QUINTA ZONA

Ecoporanga
Mucurici
Montanha

SEXTA ZONA

Guarapari
Alfredo Chaves
ICONHA — compreendendo o município de Piúma.
Anchieta
Domingos Martins

SÉTIMA ZONA

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM — compreendendo os municípios de Atílio Vivacqua e Rio Novo do Sul.

ITAPEMIRIM — compreendendo o município de Presidente Kennedy.

CASTELO — compreendendo o município de Conceição do Castelo.

OITAVA ZONA

Mimoso do Sul

Muqui

SÃO JOSÉ DO CALÇADO — compreendendo os municípios de Apiacá e Bom Jesus do Norte.

NONA ZONA

ALEGRE — compreendendo o município de Jerônimo Monteiro.

GUAÇUI — compreendendo os municípios de Divino de São Lourenço e Dolores do Rio Preto.

Iuna

Muniz Freire

DECIMA ZONA

Afonso Cláudio

ITAGUAÇU — compreendendo o município de Itarana.

Santa Tereza

Santa Leopoldina

DECIMA PRIMEIRA ZONA

Linhares

IBIRAÇU — compreendendo o município de Fundão.

Aracruz

OBSERVAÇÃO: As zonas a que se refere o presente anexo terão as suas sedes, respectivamente, em Vitória, Colatina, Barra de São Francisco, São Mateus, Ecoporanga, Guarapari, Cachoeiro de Itapemirim, Mimoso do Sul, Alegre, Afonso Cláudio e Linhares.

ANEXO II

Classificação das Comarcas do Estado

COMARCAS:

TERCEIRA ENTRÂNCIA

Capital

Cachoeiro de Itapemirim

Colatina

SEGUNDA ENTRÂNCIA

Afonso Cláudio

Alegre

Baixo Guandu

Barra de São Francisco

Castelo

Ecoporanga

Guaçuí

Guarapari

Itapemirim

Iúna

Linhares

Mimoso do Sul

Nova Venécia

São Mateus

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

Alfredo Chaves

Aracruz

Anchieta

Conceição da Barra

Domingos Martins

Ibiraçu

Iconha

Itaguaçu

Mantenópolis

Montanha

Mucurici

Muqui

Muniz Freire

Pancas

Pinheiros

Santa Leopoldina

Santa Tereza

São Gabriel da Palha

São José do Calçado

ANEXO III

Ofícios de Justiça e Cartórios do Foro Judicial e do Foro Extra Judicial do Estado

I — nas Comarcas de 1ª. entrância haverá:

a) um cartório de 1º ofício, compreendendo o registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protestos e registros das pessoas jurídicas;

b) um cartório de 2º Ofício, compreendendo a escrivania do cível, comercial, crimes da competência do Juiz Singular, processos da competência do Júri até a pronúncia, inclusive ações trabalhistas e de acidentes do trabalho e tabelionato;

c) um cartório de 3º Ofício, compreendendo a escrivania de menores, órfãos, família, ausentes, interditos, resíduos, executivos fiscais, inventários em geral, processos do júri após a pronúncia, execuções criminais e tabelionatos;

d) um cartório de registro civil das pessoas naturais;

e) um cartório de ofício de distribuidor, contador, partidor e depositário público.

Observação: Haverá, ainda, nas comarcas de 1ª. entrância, dois (2) oficiais de justiça e um (1) servente.

II — nas Comarcas de 2ª. entrância haverá:

a) um cartório de 1º Ofício, compreendendo o registro de imóveis, registro Torrens,

direitos reais sobre imóveis, penhor, alienação fiduciária, títulos e documentos, protestos e registro das pessoas jurídicas;

b) um cartório de 2º Ofício, compreendendo a escrivania do cível e comercial, ações trabalhistas e de acidentes do trabalho e tabelionato;

c) um cartório de 3º Ofício, compreendendo a escrivania de menores, órfãos, família, ausentes, interditos, resíduos, executivos fiscais, inventários em geral e tabelionato;

d) um cartório do crime;

e) um cartório de registro civil das pessoas naturais;

f) um cartório de ofício de distribuidor, contador, partidor e depositário público;

Observação: Haverá, ainda, nas comarcas de 2ª. entrância, dois (2) oficiais de justiça, sendo que um deles, exercerá, por um ano, as funções de Porteiro dos Auditórios, por designação do Juiz de Direito titular, obedecendo-se a rigoroso rodízio. Nas Comarcas de Barra de São Francisco e Itapemirim, haverá um comissário de vigilância de menores; quatro (4) oficiais de justiça, sendo que um deles, por determinação do Juiz Diretor do Fórum, exercerá por um ano as funções de Porteiro dos Auditórios, obedecendo-se a um rigoroso rodízio; um auxiliar em cada Cartório e um Servente.

III — nas comarcas de 3ª. entrância exclusiva a Comarca da Capital, haverá:

a) um cartório de 1º Ofício, compreendendo o registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, alienação fiduciária, títulos e documentos, protestos e registro das pessoas jurídicas;

b) um cartório de 2º ofício, compreendendo a escrivania do cível e comercial;

c) um cartório de 3º ofício, compreendendo a escrivania de menores, órfãos, família, ausentes, interditos, resíduos, executivos fiscais, inventários em geral e acidentes do trabalho;

d) um cartório de 4º ofício de notas;

e) um cartório de 5º ofício de notas;

f) um cartório do crime;

g) um cartório de ofício de distribuidor, contador, partidor e depositário público;

h) dois cartórios de registro civil das pessoas naturais;

i) haverá, ainda, nessas comarcas; dois comissários de vigilância de menores; quatro (4) oficiais de justiça para as Varas Cíveis e dois (2) para a vara Criminal e anexos, sendo que um deles, por designação do Juiz Diretor do Fórum, exercerá, por um ano, as funções de porteiro dos auditórios, obedecendo-se rigoroso rodízio; dois escreventes juramentados

em cada cartório cível e dois no cartório criminal e dois serventes.

Observação: na comarca de Linhares, haverá:

a) duas escrivanias do cível e uma do crime;

b) todas as demais escrivanias, cartórios, funcionários e serventuários da justiça, previstos nesta lei, para as de Barra de São Francisco e Itapemirim.

Na Comarca da Capital:

Em Vitória:

a) dois cartórios correspondentes à 1ª. e 2ª. Zonas, compreendendo registro geral de imóveis;

b) quatro (4) cartórios de notas, correspondendo aos 1º, 2º, 3º e 4º ofício de notas;

c) quatro escrivanias do cível, correspondendo às 1ª., 2ª., 3ª. e 4ª. varas cíveis;

d) quatro escrivanias do crime, correspondendo às 1ª., 2ª., 3ª. e 4ª. varas criminais;

e) duas escrivanias dos feitos da fazenda pública, correspondendo às 1ª. e 2ª. Varas;

f) uma escrivania da vara de família;

g) uma escrivania da vara de órfãos e sucessões;

h) uma escrivania da vara de menores;

i) um cartório de protesto de títulos e documentos;

j) um cartório de registro de títulos e documentos;

l) um cartório de ofício de distribuidor, contador, partidor e depositário público;

m) dois cartórios de registro civil das pessoas naturais;

Em Vila Velha:

a) um cartório de 1º ofício, compreendendo o registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protestos e registro das pessoas jurídicas;

b) um cartório de 2º ofício, compreendendo a escrivania do cível, comercial e acidente do trabalho;

c) um cartório de 3º ofício com a escrivania de família;

d) um cartório de 4º ofício ou escrivania de órfãos e sucessões, ausentes, interditos e resíduos;

e) um cartório de 5º ofício de notas;

f) um cartório de 6º ofício de notas;

g) dois cartórios do crime;

h) um cartório de ofício de distribuidor, contador, partidor e depositário público;

i) um cartório de registro civil das pessoas naturais;

Em Cariacica:

a) um cartório de 1º ofício, compreen-

dendo registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protestos e registro das pessoas jurídicas;

b) um cartório do 2º Ofício, compreendendo as escriturarias do cível, comercial e acidente do trabalho;

c) um cartório do 3º Ofício, compreendendo as escriturarias de família;

d) um cartório do 4º ofício, compreendendo as escriturarias de órfãos e sucessões, ausentes, interditos e resíduos;

e) um cartório do 5º ofício de Notas;

f) um cartório do 6º ofício de Notas;

g) dois cartórios do crime;

h) um cartório de ofício de distribuidor, contador, partidor e depositário público;

i) um cartório do registro civil das pessoas naturais.

Na Cidade da Serra:

a) um cartório do 1º Ofício, compreendendo registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protestos, registro das pessoas jurídicas;

b) um cartório do 2º ofício, compreendendo a escrituraria do cível e comercial;

c) um cartório do 3º ofício, compreendendo a escrituraria de órfãos, família, ausentes, interditos, resíduos e serventias em geral;

d) um cartório do crime;

e) um cartório de notas;

f) um cartório de ofício de distribuidor, contador, partidor e depositário público;

g) um cartório de registro civil das pessoas naturais;

h) dois oficiais de justiça;

i) dois escreventes juramentados em cada escrituraria;

j) um servente;

Na cidade de Viana:

a) um cartório do 1º ofício, compreendendo registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protestos, registro das pessoas jurídicas;

b) um cartório do 2º Ofício, compreendendo a escrituraria do cível e comercial;

c) um cartório do 3º ofício, compreendendo a escrituraria de órfãos, família, ausentes, interditos, resíduos e serventias em geral;

d) um cartório do crime;

e) um cartório de ofício de distribuidor, contador, partidor e depositário público;

f) um cartório de registro civil das pessoas naturais;

g) dois oficiais de justiça;

h) cinco escreventes juramentados;

i) dois serventes;

Haverá, ainda, na comarca da Capital, doze comissários de vigilância de menores, sendo quatro para Vitória, quatro para Vila Velha, quatro para Cariacica; seis porteiros de auditórios, sendo dois para Vitória, um para Vila Velha, um para Cariacica, um para Serra e um para Viana; dois oficiais de justiça em cada uma das varas cíveis, criminais, fazenda pública e menores; dois escreventes juramentados em cada ofício de justiça; dois serventes para o Tribunal do Júri e cinco serventes, sendo dois para Vitória, um para Vila Velha, um para Cariacica e um para a Serra.

Observação: Em cada distrito judiciário, haverá um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com tabelionato.

ANEXO IV

Cargos de Provimento Efetivo do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça

01 — ADMINISTRAÇÃO:

Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código ou vencimento
Técnico Superior	01	Bibliotecário	01.1.17
Técnico Médio	07	Assistente Judiciário	01.2.12
	06	Oficial de Justiça	01.2.14
Principal	12	Oficial Judiciário	01.3.08
Intermediário	01	Arquivista	01.4.05
	12	Auxiliar Administrativo	01.4.05
	01	Auxiliar Bibliotecário	01.4.05

02 — DIREITO:

GSS	04	Secretário de Câmara	35.000,00
	01	Secretário do Conselho da Magistratura	35.000,00
	06	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO:	
Técnico Médio	01	Radiotécnico	06.2.12
Intermediário	04	Telefonista	06.4.07

07 — SERVIÇOS AUXILIARES:

Intermediário	04	Motorista	07.4.06
Simples	10	Contínuo	07.5.03
	10	Servente	07.5.01
	03	Ascensorista	07.5.01
	02	Garagista	07.5.01

ANEXO V

Quadro Especial Cargos de Provimento Efetivo:

Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código ou Vencimento
	03	Taquígrafo Revisor	QE-1
	01	Caixa	QE-2
	07	Taquígrafo-Apanhador	QE-3

ANEXO VI

Cargos de Provimento Efetivo da Corregedoria Geral da Justiça:

GSS — 01 — Secretário da Corregedoria — 35.000,00
Principal — 03 — Oficial Judiciário — 01.3.08
Intermediário — 04 — Auxiliar Administrativo — 01.4.05

07 — SERVIÇOS AUXILIARES

Intermediário — 01 — Motorista — 07.4.06
Simples — 02 — Contínuo — 07.5.03

ANEXO VII

Cargos de Provimento Efetivo do Juizado de Direito:

01 — ADMINISTRAÇÃO

Técnico Médio — 52 — Oficial de Justiça de 3a. entrância — 01.2.14

60 — Escrevente Juramentado de 3a. entrância — 01.2.14

36 — Oficial de Justiça de 2a. entrância — 01.3.13
18 — Escrevente Juramentado de 2a. entrância — 01.3.13

36 — Oficial de Justiça de 1a. entrância — 01.3.12
08 — Escrevente Juramentado de 1a. entrância — 01.3.12

02 — DIREITO

GSS — 29 — Escrivão-Secretário — 35.000,00
18 — Escrivão 2a. entrância — 28.000,00
32 — Escrivão 1a. entrância — 20.000,00

03 — SERVIÇO SOCIAL

Técnico Superior 05 — Assistente Social — 03.1.17

05 — SEGURANÇA

Técnico Médio — 19 — Comissário de Menores de 3a. entrância — 05.3.13

15 — Comissário de Menores de 2a. entrância — 05.3.12

07 — SERVIÇOS AUXILIARES

Principal — 06 — Porteiro de Auditório de 3a. entrância — 07.4.09

15 — Porteiro de Auditório de 2a. entrância — 07.4.08

Intermediário — 14 — Porteiro de Auditório de 1a. entrância — 07.4.07
Simples — 21 — Contínuo — 07.5.03

50 — Servente — 07.5.01

ANEXO VIII

Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça

Cargos	Denominação	Referência
01	Diretor Geral da Secretaria	40.000,00
	NIVEL ESPECIAL	
02	Chefe Gabinete da Presidência	CEJ-2
01	Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos da Presidência	CEJ-2
15	Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos	CEJ-2
01	Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	CEJ-3
01	Chefe de Taquigrafia	CEJ-4
	NIVEL SUPERIOR	
04	Chefe de Departamento	1-CJ
01	Chefe da Revista	1-CJ
03	Auxiliar da Chefia de Taquigrafia	2-CJ
09	Chefe de Divisão	3-CJ
01	Administrador do Palácio	3-CJ
	NIVEL INTERMEDIÁRIO	
02	Oficial de Gabinete da Presidência	5-CJ
01	Chefe de Portaria	5-CJ
01	Chefe de Mecanografia	5-CJ
01	Motorista da Presidência	5-CJ
01	Supervisor de Segurança	6-CJ
	NIVEL EXECUTIVO	
01	Oficial de Gabinete da Vice-Presidência	7-CJ
01	Sub-Chefe da Portaria	7-CJ
01	Motorista do Gabinete da Vice-Presidência	7-CJ
01	Chefe do Serviço de Mecanografia	7-CJ
01	Chefe do Serviço de Foto-Copiadora	7-CJ
06	Chefe de Serviço	7-CJ
04	Motorista de Gabinete	7-CJ

ANEXO IX

Função Gratificada da Secretaria

04 — Funções Gratificadas FGJ-1

ANEXO IX-A

Cargos de Provimento em Comissão da Corregedoria Geral da Justiça:

NIVEL SUPERIOR

01 — Chefe de Gabinete da Corregedoria CEJ-3
01 — Chefe de Departamento 1-CJ
01 — Chefe de Divisão 3-CJ

NIVEL EXECUTIVO

01 — Oficial de Gabinete do Corregedor 7-CJ
01 — Motorista de Gabinete do Corregedor 7-CJ
03 — Chefe de Serviço 7-CJ

ANEXO X

Função Gratificada da Corregedoria Geral da Justiça

01 — Função Gratificada FGJ-1

ANEXO XI

Cargos de Provisamento em Comissão do Juizado de Direito

NIVEL INTERMEDIARIO		
01 — Chefe de Diretoria do Serviço Social do Menor	5-CJ	
03 — Secretário do Juízo de 3a. Entrância	5-CJ	

ANEXO XII

Função Gratificada do Juizado de Direito

33 — Secretário do Juízo de 2a. e 1a. Entrância	FGJ-1	
---	-------	--

ANEXO XIII

Referência	Vencimentos
CEJ-1	32.016,00
CEJ-2	27.514,00
CEJ-3	23.512,00
CEJ-4	20.010,00
1-CJ	15.087,00
2-CJ	12.824,00

3-CJ	10.560,00
4-CJ	9.428,00
5-CJ	8.297,00
6-CJ	6.974,00
7-CJ	6.035,00
8-CJ	5.279,00
9-CJ	4.904,00
10-CJ	4.525,00

ANEXO XIV

Referência	Gratificação de função
FGJ-1	2.340,00
FGJ-2	1.950,00
FGJ-3	1.560,00
FGJ-4	1.364,00

ANEXO XV

Quadro Especial

Cargo	Padrão	Vencimento
Taquigrafo Revisor QE-1		13.240,00
Caixa QE-2		12.588,00
Taquigrafo Apanhador QE-3		10.548,00

(D.O. 31.05.80)

LEI Nº 3 344

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Na forma do resultado de consulta plebiscitatoria favorável, fica anexado o distrito de Vinhático, do Município de Conceição da Barra, ao Município de Montanha, excluindo-se do referido distrito o povoado de Floresta do Sul.

Art. 2º — A área anexada tem a superfície de 437 Km2, constituirá o distrito de Vinhático da Jurisdição do Município e Comarca de Montanha e ficam as divisas municipais de Montanha da seguinte forma:

I — Com o Município de Pinheiro:

Inicia na foz do Córrego do Sulzinho, no Braço Sul do Rio Itaunas; desce por este até a foz do Córrego do Vinhático, na divisa com o Município de Conceição da Barra;

II — Com o Município de Conceição da Barra:

Segue por uma reta até a foz do Córrego do Limoeiro, no Braço Norte do Rio Itaunas; sobe pelo Rio Itaunas até a foz do Córrego Barreado; sobe por este até a foz do córrego

Palmital, na trijunção das divisas dos Estados do Espírito Santo, Bahia e Minas Gerais

Art. 3º — As divisas do Município de Conceição da Barra em relação a Pinheiro e Montanha, em consequência da presente anexação, ficam devidamente revistas, ficando o Município de Conceição da Barra com a área de 1.546 km2 e o Município de Montanha com a área de 876 km2.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de maio de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado
NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 10.05.80)

LEI Nº 3 345

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Marilândia, desmembrado do Município de Colatina, com sede na atual Vila de Marilândia.

Art. 2º — O Município de Marilândia fica constituído de dois Distritos, o da Sede e o de Sapucaia.

Art. 3º — O Município pertencerá à Comarca de Colatina.

Art. 4º — Os limites do Município serão:

a) — Com o Município de Colatina:

Inicia no Rio Doce na divisa com o Município de Linhares, sobe pelo Rio Doce até a foz do Córrego São Germano, sobe por este até a sua cabeceira, no divisor de águas dos Córregos Graça Aranha e Liberdade; segue por esse divisor de água até o divisor de águas das bacias do Rio São José de um lado e Rio Doce do outro lado; segue por esse divisor de águas até a serra da Liberdade, denominação local da serra do Pancas, na divisa com o Município de Linhares.

b) — Com o Município de Linhares:

Segue pela serra da Liberdade, no divisor de águas dos Córregos São Rafael e Liberdade; segue por este divisor de águas dos Córregos do Meio, Córrego Pau Grosso e Córrego Mato Verde de um lado e Córrego Patrão-Mor de outro lado; segue por esse divisor até o Rio Doce, em um ponto fronteiro ao desaguardo da Lagoa do Limão, no ponto inicial.

Art. 5º — Os limites entre os Distritos administrativos da Sede e de Sapucaia serão:

Inicia no divisor de águas dos Córregos Graça Aranha e Liberdade na divisa com o Município de Colatina; segue pelo divisor de águas dos Córregos Sapucaia e Córrego da

Prata; segue pelo divisor de águas da margem direita do Córrego Sapucaia até sua foz no Córrego Liberdade, sobe pelo Córrego Liberdade até a foz do Córrego Jequitibá, sobe por este até sua cabeceira na divisa com o Município de Linhares.

Art. 6º — A instalação do Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverão coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Art. 7º — Enquanto não instalado, o município será regido pelas Leis e atos regulamentares do Município de Colatina, bem como o território de Marilândia continuará sob a administração do Executivo daquele Município.

Art. 8º — Para fins de cumprimento no disposto no § 4º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.216, de 09 de maio de 1972, fica fixado em 0266 o índice de participação devida ao município de Marilândia, no produto da arrecadação do Estado.

Parágrafo único — Os índices previstos neste artigo poderão ser alterados através de Decreto, após processados os dados relativos à arrecadação estadual pelo PRODEST.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de maio de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 15.05.80)

LEI Nº 3 346

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 9.324.110,00 (nove milhões, trezentos e vinte e quatro mil, cento e dez cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

- 16.00 — Secretaria de Estado da Agricultura
- 16.03 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas
- Atividade: — 04090452.819 — Atividades a cargo da Fundação Comissão Estadual de Planejamento Agrícola.
- 3.0.0.0 — Despesas Correntes
- 3.2.0.0 — Transferências Correntes
- 3.2.1.0 — Transferências Intragovernamentais
- 3.2.1.1 — Transferências Operacionais 9.154.110
- 4.0.0.0 — Despesas de Capital
- 4.3.0.0 — Transferências de Capital
- 4.3.1.1 — Auxílios para despesas de Capital 170.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei decorrerão de anulação total de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento ao subanexo, a saber:

Em Cr\$ 1,00

- 16.00 — Secretaria de Estado da Agricultura
- 16.02 — Subsecretaria
- Atividade: — 04070212.040 — Estudos e Análises para o Planejamento Agropecuário
- 3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas 3.500.000
- 3.1.1.1.02 — Despesas Variáveis 300.000
- 3.1.1.3 — Obrigações Patronais 900.000
- 3.1.2.0 — Material de Consumo 382.550
- 3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais 200.000
- 3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos 1.598.560

- 3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores 10.000
- 3.2.5.3 — Salário-Família 20.000
- 4.1.2.0 — Equipamentos e Material Permanente 70.000

Atividade: — 04160972.042 — Serviços de Informações sobre o Mercado Agrícola

3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas 620.000

3.1.1.1.02 — Despesas Variáveis 373.000

3.1.1.3 — Obrigações Patronais 30.000

3.1.2.0 — Material de Consumo 500.000

3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais 50.000

3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos

670.000

4.1.2.0 — Equipamentos e Material Permanente 100.000

TOTAL 9.324.110

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

FRANCISCO ALFREDO LOBO JUNGER
Secretário de Estado da Agricultura

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 22.05.80)

LEI Nº 3 347

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à extinção do Instituto do Bem Estar Social — IBES, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Cultura e do Bem Estar Social, criada pela Lei nº 627, de 22 de fevereiro de 1955.

§ 1º — Os bens, valores e pessoal serão transferidos, bem como os direitos e obrigações serão sub-rogados à Secretaria de Estado a que está vinculada a autarquia ou a órgão da Administração Indireta, de finalidades semelhantes.

§ 2º — O Poder Executivo disporá por Decreto sobre as dotações orçamentárias e créditos adicionais atribuídos ao órgão extinto.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de maio de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

CLOVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 31.05.80)

LEI Nº 3 348

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a determinar à Secretaria de Estado da Fazenda averbar consignação para desconto em folha dos membros dos Partidos Políticos que exerçam cargos em comissão e em substituição no Serviço Público.

Art. 2º — O desconto de que trata o artigo anterior será recolhido mensalmente aos consignatários, logo que realizado o pagamento do funcionalismo.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de junho de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 1º.07.80)

LEI Nº 3 349

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por 36 (trinta e seis) meses, a partir de 18 de junho de 1979, o prazo estabelecido no artigo 3º da Lei nº 3.178, de 9 de dezembro de 1977.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de julho de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça
Em Exercício

(D.O. 15.07.80)

LEI Nº 3 350

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam sujeitos à correção monetária os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados nos prazos regulamentares.

Art. 2º — A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito fiscal, estabelecidos, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda, que observará, para este fim, os adotados pelos órgãos federais competentes, relativamente às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º — Constitui termo inicial para aplicação dos coeficientes de correção monetária o mês seguinte ao em que tenha expirado o prazo de pagamento do débito fiscal, ou, no caso de devolução de depósito, o mês seguinte ao em que foi efetuado.

Art. 4º — A correção monetária da mul-

ta terá por termo inicial o mês seguinte ao em que for proferida a decisão da 1ª Instância Administrativa.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigor as disposições da Lei nº 2.964, de 31 de dezembro de 1974, que não colidirem com a presente.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de julho de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça
Em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 15.07.80)

LEI Nº 3 351

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, os valores a serem pagos pelos candidatos para fins de inscrição em concurso público.

Parágrafo único — Os valores de que trata este artigo serão diferenciados, tendo em vista o vencimento atribuído ao cargo e os locais de inscrição.

Art. 2º — Os valores das inscrições em concursos públicos deverão ser recolhidos diretamente aos cofres públicos ou a quem for delegada competência para efetuar as inscrições.

Art. 3º — Fica excluído da tabela II que acompanha a Lei nº 3.162, de 29 de setembro de 1977, que alterou a tabela II anexa à Lei

nº 2.964, de 30 de dezembro de 1974, o item "19.3 — De concursos para cargos públicos — 0,2".

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de julho de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça
Em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
(D.O. 15.07.80)

LEI Nº 3 352

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanha de caráter educativo, através da distribuição de prêmios na forma que dispuser o Regulamento, como meio auxiliar de fiscalização e arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 2º — Para atender ao disposto no artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00
14.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

14.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO
Projeto: — 03080301.061 — Campanha de Estímulo à Fiscalização Comunitária

4.1.3.0.00 — Investimento em Regime de Execução Especial 50.000.000

Art. 3º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente ao subanexo, a saber:

Cr\$ 1,00
18.00 — SECRETARIA DE ESTADO

DO INTERIOR E DOS TRANSPORTES

18.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO
Projeto: — 16915741.061 — Ligação Ilha de Vitória Continente Sul — 50.000.000
TOTAL — 50.000.000

Art. 4º — O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de julho de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça
Em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
(D.O. 15.07.80)

LEI Nº 3 353

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido abono provisório aos ocupantes dos cargos e funções gratificadas especificadas nesta Lei, nos seguintes percentuais:

I — Ao pessoal do Quadro Especial do Magistério, 70% (setenta por cento) sobre os valores fixados para os padrões 1 (um) a 7 (sete), do Anexo V, da Lei nº 3.281, de 12 de julho de 1979;

II — Aos valores das funções gratificadas previstas no Anexo IV, da Lei nº 3.281, de 12 de julho de 1979, 50% (cinquenta por cento);

III — Ao pessoal do Quadro Permanente, do Grupo Fazendário e do Grupo Segurança, de que tratam os Anexos I, IV e V, da Lei nº 3.279, de 29 de junho de 1979:

a) — 60% (sessenta por cento) para os vencimentos até Cr\$ 5.269,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros);

b) — 40% (quarenta por cento) para os vencimentos iguais ou superiores a Cr\$ 6.134,00 (seis mil, cento e trinta e quatro cruzeiros);

IV — 50% (cinquenta por cento) sobre os valores fixados nos Anexos II, III e VI, da Lei nº 3.279, de 29 de junho de 1979;

V — 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos dos cargos referidos nos artigos 4º e 5º e parágrafo único, 6º e parágrafo único, 7º, 8º, 9º, 10 e 19, todos da Lei nº 3.279, de 29 de junho de 1979;

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, aos cargos de provimento efetivo, em Comissão e às funções gratificadas do Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

Art. 2º — Ao pessoal da Polícia Militar fica concedido o abono provisório de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do soldo.

Art. 3º — O abono provisório previsto no item II do artigo 1º incidirá, também, sobre a parcela do provento correspondente à gratificação de direção, de acordo com a equivalência estabelecida no artigo 2º, da Lei nº 3.313, de 27 de dezembro de 1979.

Art. 4º — Aos aposentados nos cargos dos extintos padrões 11-C a 15-C é concedido o abono provisório de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela do vencimento que compõe o provento.

Art. 5º — O valor de cada uma das cotas remanescentes do sistema criado pelo artigo 14, da Lei nº 1.868, de 25 de setembro de 1963, fica acrescido, em caráter provisório, de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º — Os vencimentos, proventos e pensões concedidos pelo Poder Executivo, fixados aquém do valor do salário mínimo regional, são complementados até atingirem o referido valor.

Art. 7º — A gratificação de que trata o artigo 16, da Lei nº 3.279, de 29 de junho de 1979, será calculada tomando-se por base o vencimento do cargo em Comissão, acrescido do abono provisório.

Art. 8º — A parcela da gratificação dos aposentados nos cargos de Delegado de Ensino, Inspetor Escolar ou assemelhados, fica acrescida, em caráter provisório, de 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º — O abono provisório concedido por esta lei é extensivo aos inativos e ao pessoal em disponibilidade, limitada a incidência dos percentuais a parcela do vencimento ou do soldo, que compõe o provento.

Art. 10 — Nos cálculos para concessão de quaisquer vantagens, seja a que título for, bem como para efeito de contribuição previdenciária, não se inclui o abono provisório concedido por esta lei.

Art. 11 — Fica elevado em 100% (cem por cento) o valor do salário-família, fixado pela Lei nº 3.207, de 6 de junho de 1978.

Art. 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de até 8 (oito) meses, a revisão e atualização do sistema de cargos, funções, vencimentos, gratificações, soldos e proventos, visando à correção de distorções.

Art. 13 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas, oportunamente.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de julho de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTÔNIO DE
SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 15.07.80)

LEI Nº 3 354

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados 80 (oitenta) cargos de Técnico de Administração, 01.1.19, e incluídos no Nível Técnico Superior, do Grupo Ocupacional 01 — Administração, do Quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, com alterações posteriores.

Art. 2º — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, especificará, por decreto, as atribuições dos cargos criados pelo artigo anterior.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de julho de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
MARCELLO ANTÔNIO DE
SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D.O. 15.07.80)

LEI Nº 3 355

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido abono provisório aos ocupantes dos cargos dos Quadros Permanente e Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa, nos seguintes percentuais:

I — Aos ocupantes de cargos de que tra-

ta o Anexo IV da Lei nº 3.291, de 06 de agosto de 1979:

a) — 60% (sessenta por cento) para os vencimentos até Cr\$ 5.269,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros);

b) — 40% (quarenta por cento) para os vencimentos iguais ou superiores a Cr\$ 6.134,00 (seis mil, cento e trinta e quatro cruzeiros);

II — Aos valores fixados nos Anexos V e VI da Lei nº 3.291, de 06 de agosto de 1979;

a) — 50% (cinquenta por cento) para os vencimentos até Cr\$ 32.016,00 (trinta e dois mil, e dezesseis cruzeiros);

b) — 40% (quarenta por cento) para os vencimentos iguais ou superiores a Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º — Os vencimentos e proventos dos funcionários da Assembléia Legislativa, fixados aquém do valor do salário mínimo regional, são completados até atingirem o referido valor.

Art. 3º — A gratificação de que trata o artigo 5º da Lei nº 3.291, de 06 de agosto de 1979, será calculada tomando-se por base o vencimento do cargo em comissão, acrescido do abono provisório.

Art. 4º — O abono provisório concedido por esta lei é extensivo aos inativos da Assembléia Legislativa, limitada a incidência dos percentuais à parcela do vencimento que compõe o provento.

Art. 5º — Nos cálculos para concessão de quaisquer vantagens, seja a que título for, bem como para efeito de contribuição previdenciária, não se inclui ao abono provisório concedido por esta lei.

Art. 6º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orça-

mentárias próprias, que serão suplementadas, oportunamente, por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1980.

Art. 8º — Ficam revogadas a Lei nº 3.076, de 09 de agosto de 1976, e demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de julho de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 15.07.80)

LEI Nº 3 356

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido abono provisório aos ocupantes dos cargos e funções gratificadas especificados nesta lei nos seguintes percentuais:

1 — Ao pessoal de que tratam os anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 3.343, de 9 de abril de 1980:

a) 60% (sessenta por cento) para os vencimentos até Cr\$ 5.269,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros);

b) 40% (quarenta por cento) para os vencimentos iguais ou superiores a Cr\$ 6.134,00 (seis mil, cento e trinta e quatro cruzeiros).

II — Ao pessoal de que tratam os anexos VIII, IX, IX-A, X, XI e XII, da mesma lei men-

cionada no item anterior, 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º — A gratificação de que trata o artigo 6º da Lei nº 3.288, de 25 de julho de 1979, será calculada tomando-se por base o vencimento do cargo em comissão acrescido do abono provisório.

Art. 3º — O abono provisório concedido por esta lei é extensivo aos inativos e ao pessoal em disponibilidade, limitada a incidência dos percentuais à parcela do vencimento que compõe o provento.

Parágrafo único — Os percentuais do abono provisório de que trata esta lei incidem sobre os proventos dos Serventuários da Justiça fixados no Anexo V da Lei nº 3.288, de 25 de julho de 1979, observadas as disposições da Lei nº 3.269, de 8 de fevereiro de 1979.

Art. 4º — Nos cálculos para concessão de quaisquer vantagens, seja a que título for, bem como para efeito de contribuição previdenciária,

não se inclui o abono provisório concedido por esta lei.

Art. 5º — Ao ocupante do cargo de Chefe da Assessoria para Assuntos do Cerimonial é extensivo o disposto na alínea "b" do item I do Artigo 1º desta lei.

Art. 6º — É extensivo ao pessoal da Polícia Militar o benefício previsto na Lei nº 3.317, de 28 de dezembro de 1979.

Art. 7º — As despesas decorrentes da execução desta lei serão imputadas às dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas oportunamente.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de agosto de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 02.08.80)

LEI Nº 3 357

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

13.00 — Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

13.01 — Gabinete do Secretário

Projeto: — 03080351.162 — Participação do Estado no Capital da Empresa Fornecedora de Material

4.2.6.0.00 — Constituição ou aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras 5.000.000

T O T A L 5.000.000

Art. 2º — Os recursos necessários à exe-

cução da presente lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente, ao subanexo, a saber:

Cr\$ 1,00

13.00 — Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

13.01 — Gabinete do Secretário

Projeto: — 03070251.143 — Aquisição de imóvel e adaptação de Prédio Público

4.1.1.0.00 — Obras e Instalações 1.500.000

4.2.1.0.00 — Aquisição de Imóveis 3.500.000

T O T A L 5.000.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de agosto de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

LEI Nº 3 358

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados, na Comarca da Capital 2 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto de 3a. entrância.

Art. 2º — Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário, as despesas com a execução desta lei.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3 359

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica autorizado o Poder Executivo a modificar a caracterização e personalidade jurídica de órgão ou entidade e o regime jurídico de seus servidores.

Art. 2º — É instituído no Serviço Público do Estado o Regime Jurídico Especial do Servidor Temporário, para os servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará os atos indispensáveis à execução das disposições desta lei.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 12.08.80)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de agosto de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 12.08.80)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de agosto de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 16.08.80)

LEI Nº 3 360

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair com Bancos Oficiais operação de crédito no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares).

Art. 2º — O empréstimo de que trata o artigo anterior destinar-se-á à liquidação de compromissos com serviço da dívida externa do Governo do Estado, para o corrente exercício.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução da presente lei.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de agosto de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 15.08.80)

LEI Nº 3 361

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos seus atuais ocupantes a área de terreno urbano situada à rua Doutor DEOLINDO, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, adquirida pelo Estado de JAYME BERNARDES DE SOUZA e sua mulher LEOCÁDIA LIMA DE SOUZA, constante da escritura pública de doação em pagamento lavrada no livro n. 39, às fls. 23 a 27, no Cartório dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, em 30 de setembro de 1937.

Art. 2º — A localização dos lotes será provida pelo Departamento de Patrimônio do Estado, com base na planta que constitui a folha 7 do processo n. 03363/77 — SEAR.

Art. 3º — Para os efeitos do Art. 1º desta lei, são considerados ocupantes os firmatários da petição constante do processo protocolizado na extinta Secretaria do Governo, sob o n. 4.067, bem como aqueles que lhes tenham sucedido na posse.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2537, de 30 de setembro de 1970 e 3.108, de 11 de janeiro de 1977.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de agosto de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 19.08.80)

LEI Nº 3 362

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Nas ações em que o Estado for parte vencedora ou na hipótese de acordo entre as partes, os honorários advocatícios fixados na sentença constituir-se-ão receita do Tesouro Estadual.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de agosto de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 19.08.80)

LEI Nº 3 363

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 88 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei 2.760, de 30 de março de 1973, passam a vigor com a seguinte redação.

“Art. 88 — O subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados no último ano de cada legislatura e atualizados sempre que for concedido aumento geral aos funcionários do respectivo Município, observado o menor índice aprovado, nessa oportunidade, pela Câmara Municipal.

§ 1º — O subsídio não poderá exceder de 4/5 (quatro quintos) do que estiver recebendo o Governador e o Vice-Governador do Estado.

§ 2º — A verba de representação do Pre-

feito não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do seu subsídio.

§ 3º — A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da do Prefeito”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
(D.O. 11.09.80)

LEI Nº 3 364

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada rodovia estadual Nestor Gomes o trecho que liga Ca-

choeiro de Itapemirim à BR-262, passando por Vargem Alta e Castelinho.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de setembro de 1980.

LEI Nº 3 365

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Art. 2º da Lei n. 3.181, de 14 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º — Sempre que o Governo Federal baixar ato fixando o coeficiente de atualização monetária, previsto na Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, por Decreto do Poder Executivo, será atualizado o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo — UPFES, com base em tal coeficiente”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data

de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de junho de 1980.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de setembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 12.09.80)

LEI Nº 3 366

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica revogado o Art. 16 da Lei n. 3.220, de 21 de julho de 1978.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de setembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 20.09.80)

LEI Nº 3 367

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, criada pelo Decreto Lei n. 999, de 21 de outubro de 1969, devida ao Estado e aos seus municípios na forma do Decreto Lei n. 1691, de 02 de agosto de 1979, serão distribuídos mediante Decreto do Poder Executivo, destinando-se 12% (doze por cento) aos municípios

Art. 2º — Os recursos de que trata o artigo anterior terão seus montantes fixados na Lei Orçamentária Estadual.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 2.554, de 31 de dezembro de 1970.

LEI Nº 3 368

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00

14.00 — Secretaria de Estado da Fazenda	
14.03 — Coordenação da Administração Tributária	
Atividade : — 03080302.025 — Coordenação e Fiscalização Tributária	
3.1.1.3.00 — Obrigações Patronais	1.000.000
TOTAL	1.000.000

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1980.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de setembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 20.09.80)

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei decorrerão de anulação parcial de saldo disponível de dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente ao subanexo, a saber :

Cr\$ 1,00

14.00 — Secretaria de Estado da Fazenda	
14.01 — Gabinete do Secretário	
Atividade : — 03070202.006 — Assessoramento Superior	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.000.000
TOTAL	1.000.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de setembro de 1980.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, no valor de Cr\$ 16.800.000,00 (dezesseis milhões e oitocentos mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :
Cr\$ 1,00

21.00 — Secretaria de Estado da Justiça
21.05 — Manicômio Judiciário

Projeto — 02750151.089 — Aplicação, Restauração e Equipamento das Dependências do Manicômio Judiciário.

4.1.1.0 — Obras e Instalações 1.100.000
4.1.2.0 — Equipamentos e material permanente 700.000

23.00 — Secretaria de Estado da Segurança Pública
23.01 — Gabinete do Secretário
Projeto — 06300311.165 — Participação Financeira do Estado no Fundo Especial de Segurança Pública

4.3.1.0 — Transferências Intragovernamentais
4.3.1.3 — Contribuições e Fundos 15.000.000
TOTAL 16.800.000

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
(D.O. 24.09.80)

LEI Nº 3 369

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes do excesso da arrecadação do Fundo Especial.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de setembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE
FROTA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
(D.O. 27.09.80)

LEI Nº 3 370

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A Lei nº 2 469, de 28 de novembro de 1969 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º —

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º — Uma das vias da Guia de Recolhimento será remetida pelo órgão arrecadador ao BANDES, que emitirá em favor do contribuinte investidor, anualmente, Certificado de investimento referente ao valor do recolhimento contabilizado no FUNRES, até 31 de dezembro, deduzidas as despesas de administração.

“Art. 4º — Os Certificados de que trata o artigo precedente deverão ser retirados, no BANDES, até 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

§ 1º — O valor relativo aos certificados não retirados no prazo previsto neste artigo será incorporado ao valor do Fundo.

§ 2º — Os Certificados representativos das quotas do FUNRES serão nominativos e endossáveis e poderão ser transferidos mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular ou por mandatário especial”.

“Art. 5º — O GERES e o BANDES assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, neste projeto, de recursos equivalentes aos valores dos Certificados de Investimento de propriedade dessas pessoas jurídicas, obedecido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto.

§ 1º — Na hipótese prevista neste artigo, o BANDES antecipará, em negociação direta,

a permuta dos títulos por Certificados de Investimento pelos respectivos valores nominais.

§ 2º — Os títulos adquiridos na forma deste artigo serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos”.

Art. 2º — Os Certificados de Compra de Ação — CCAs emitidos até o exercício de 1979 deverão ser substituídos junto ao BANDES, pelos novos Certificados de Investimento endossáveis até 30 de setembro de 1982, sob pena de conservarem suas características originais.

Art. 3º — A aplicação, emissão e liquidação de quotas referentes aos recursos previstos nesta lei far-se-ão de conformidade com as normas operacionais aplicáveis ao FUNRES — Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei 880, de 18 de setembro de 1969.

Parágrafo único — As quotas de que trata este artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos da administração estadual direta e indireta.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de outubro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA

Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

Secretário de Estado da Fazenda

ARLINDO VILLASCHI FILHO

Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 11.10.80)

LEI Nº 3 371

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alfredo Cha-

ves uma área de terras do Estado, com ... 138.000 m² (cento e trinta e oito mil metros quadrados) e perímetro de 1.602,10 m (mil seiscentos e dois metros e dez centímetros), urbanizada pelo referido Município, confrontando-se ao norte com Lader Modolo, ao sul com Orlindo Donabella e Rio Be-

nevente, ao leste com Orlindo Donabella e a oeste com o Rio Benevente, no Distrito de Matilde, antiga Povoação de Mathilde, atualmente denominada Matilde Velha, no Município de Alfredo Chaves, conforme planta de situação elaborada pelo Departamento de Terras e Colonização da Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 2º — O Estado não se responsabilizará por qualquer indenização que venha a ser pleiteada, oriunda de transações com terrenos encravados na área, objeto da doação de que trata o artigo anterior, devendo ficar ressaltados na escritura quaisquer direitos de quem esteja na posse da área de terras encravadas, em objeto da presente doação.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3 372

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Nos concursos públicos realizados para fins de ingresso no serviço público estadual será admitida a inscrição de deficientes de qualquer natureza, desde que a sua capacidade para desempenho das atribuições típicas do cargo seja aferida e atestada;

Parágrafo único — O portador de deficiência de qualquer natureza deverá declarar essa condição, expressamente, no ato de inscrição.

Art. 2º — A comprovação da capacidade a que se refere o artigo anterior far-se-á por uma junta, especialmente designada pelo secretário de Estado responsável pela administração do pessoal, a qual caberá proceder, antes da homologação das inscrições, a verificação das condições de atuação do candidato e, bem assim, exigir-lhe demonstração prática de habilitação para o respectivo cargo.

§ 1º — A Junta Especial de Avaliação da Capacidade Laborativa de Deficientes será integrada por:

- 1 (um) médico especialista em medicina do trabalho;
- 1 (um) psicólogo, (V E T A D O);
- 1 (um) funcionário efetivo que exerça o cargo cujo provimento seja pretendido;
- Outros componentes que se indicarem, a critério do órgão central de perícia médica.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de outubro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA

Secretário de Estado da Justiça

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA

Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 11.10.80)

§ 2º — A Junta Especial poderá requerer, conforme a natureza da deficiência, parecer médico de profissional especializado no tratamento e reabilitação da deficiência do candidato.

§ 3º — Cabe recurso do parecer da Junta Especial ao Governador do Estado.

Art. 3º — A designação de cada Junta Especial de avaliação da Capacidade Laborativa de Deficientes constará do próprio edital de abertura das inscrições para o respectivo concurso público, prevalecendo até a data em que for publicada a relação dos inscritos.

Parágrafo único — Os trabalhos dos membros das Juntas serão retribuídos mediante gratificação, concedida na forma prevista do Art. 157, item X, alínea a, da Lei n. 3.200, de 30 de janeiro de 1978, inclusive para os membros não funcionários.

Art. 4º — Ao funcionário público portador de deficiência física anterior ao seu ingresso no serviço público não serão aplicáveis as disposições estatutárias relativas à aposentadoria por invalidez, salvo quando em decorrência de causa diversa da apresentada na data da posse.

Art. 5º — Caberá ao Poder Executivo definir, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor do Novo Plano de Classificação de Cargos, quais os cargos públicos cujo provimento não seja acessível aos cidadãos parcialmente incapacitados, com base nas respectivas análises profissiográficas.

Art. 6º — A partir da vigência desta lei,

as repartições públicas estaduais que vierem a ser edificadas ou reformadas deverão assegurar, mediante a construção de rampas e alargamento de portas, respeitadas as características arquitetônicas inalteráveis, o fácil acesso dos deficientes físicos às suas dependências.

Art. 7º — A presente lei será regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE
SOUZA BASILIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(D.O. 21.10.80)

LEI Nº 3 373

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os cargos de provimento efetivo em comissão, com os respectivos níveis quantitativos, denominações, códigos e referências dos quadros permanente e Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes dos Anexos III e IV desta lei.

Art. 3º — São fixados em Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 39.450,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), respectivamente, os vencimentos dos cargos de Diretor Geral da Secretaria e Chefe de Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — Aplica-se aos ocupantes dos cargos de Diretor Geral da Secretaria e Chefe de Gabinete da presidência da Assembléia Legislativa, no que couber o disposto no parágrafo único do Art. 5º e no Art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 3.315, de 25 de dezembro de 1979.

Art. 4º — O cargo de Sub-Diretor Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência CE-1, perde a sua referência e tem o seu vencimento fixado em Cr\$ 39.450,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 5º — Fica o Presidente da Assembléia Legislativa autorizado, através de ato próprio, a promover medidas administrativas a fim de corrigir distorções salariais de seus funcionários, sempre que o Governador do Es-

tado adotar idênticas providências com relação aos funcionários do Poder Executivo.

Art. 6º — As despesas com execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas oportunamente, por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (VETADO)

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de outubro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Níveis — Nº de Cargos — Denominação — Código

1 — Procurador da 1a. Categoria —
22 — Assessor Legislativo de Nível Superior —

01 — ADMINISTRAÇÃO

Técnico Superior: 1 — Bibliotecário — 01.1.17
Técnico Médio: 8 — Assistente Legislativo — 01.2.12
Principal: 10 — Oficial Legislativo — 01.3.8; 1 — Al-
moxarife — 01.3.8; 2 — Arquivista — 01.4.5.
Intermediário: 32 — Auxiliar Legislativo — 01.4.5;
1 — Auxiliar de Bibliotecário — 01.4.5.

02 — CONTABILIDADE

Técnico Médio: 1 — Técnico de Contabilidade —
02.2.14.

03 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO
Técnico Médio: 2 — Radiotécnico — 03.2.12
Intermediário: 6 — Telefonista — 03.4.7

04 — SERVIÇOS AUXILIARES
Intermediário: 19 — Motorista — 04.4.6; 35 — Con-
tinuo — 04.5.3.
Simples: 15 — Servente — 04.5.1.

ANEXO II QUADRO ESPECIAL

Denominação

5 — Taquígrafo Revisor — QE-1
14 — Taquígrafo Parlamentar — QE-2
2 — Caixa — QE-3

ANEXO III
Nº de Cargos — Denominação — Referência
1 — Diretor Geral da Secretaria
1 — Sub-Diretor Geral da Secretaria
1 — Chefe de Gabinete da Presidência —

NÍVEL ESPECIAL

1 — Secretário Geral da Mesa — CE-1
1 — Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos
— CE-1
1 — Chefe do Centro Técnico de Taquigrafia — CE-1
1 — Chefe do Centro de Documentação e Informa-
ção — CE-2
1 — Supervisor Geral para Assuntos Administra-
tivos — CE-2
1 — Supervisor Geral para Assuntos Legislativos —
CE-2
2 — Secretário de Bancada — CE-2
1 — Secretário Particular da Presidência — CE-2
1 — Secretário das Comissões Permanentes — CE-3
1 — Coordenador de Cerimonial — CE-4
4 — Sub-Secretário de Bancada — CE-4
24 — Secretário Parlamentar — CE-4

NÍVEL SUPERIOR

24 — Sub-Secretário Parlamentar — 1-C
1 — Assistente do Secretário Geral da Mesa — 1-C
1 — Chefe do Departamento Administrativo — 1-C
1 — Chefe do Departamento Legislativo — 1-C
1 — Chefe do Departamento Financeiro — 1-C
1 — Chefe do Departamento de Serviços Gerais
— 1-C

1 — Assessor de Relações Públicas — 1-C
4 — Auxiliar de Chefia da Taquigrafia — 1-C
2 — Auxiliar de Sessões Plenárias — 2-C
1 — Assessor de Imprensa da Presidência — 3-C
1 — Administrador do Palácio Domingos Martins —
3-C
1 — Coordenador de Comissões Permanentes — 3-C
3 — Revisor de Debates — 3-C
1 — Chefe de Segurança — 3-C

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Nº de Cargos — Denominação — Referência
4 — Oficial de Gabinete do Presidente da Assem-
bléia — 5-C
3 — Motorista do Presidente da Assembléia Legis-
lativa — 5-C
1 — Chefe do Setor de Documentação — 5-C
1 — Chefe do Setor de Foto-Copiadora — 5-C
1 — Chefe do Setor de Pessoal Estatutário e Direi-
tos e Vantagens — 5-C
1 — Chefe do Setor de Controle Parlamentar e
Pessoal Contratado — 5-C
1 — Chefe do Setor de Material — 5-C

1 — Chefe do Setor de Patrimônio — 5-C
1 — Chefe do Setor de Comunicação — 5-C
1 — Chefe de Administração Financeira — 5-C
1 — Chefe do Setor de Contabilidade — 5-C
1 — Chefe do Setor de Arquivo Financeiro — 5-C
1 — Chefe do Setor de Sonorização e Telefonia —
5-C
1 — Auxiliar de Coordenador de Comissão Perma-
nente — 5-C
1 — Chefe do Setor de Conservação e Limpeza —
5-C
1 — Chefe de Portaria — 5-C
1 — Chefe do Setor de Veículo — 5-C

NÍVEL EXECUTIVO

6 — Oficial de Gabinete — 7-C
23 — Motorista de Gabinete — 7-C
5 — Agente de Segurança Legislativa — 7-C
1 — Sub-Chefe da Portaria — 7-C
1 — Encarregado de Reparos — 7-C
5 — Porteiro do Anexo — 7-C
1 — Telefonista Assistente — 7-C

ANEXO III PADRÃO VENCIMENTO

NÍVEL

		(Cr\$)
Procurador da 1a. Categoria —		39.000,00
Assessor Legislativo de Nível Superior	— 20	16.506,00
Técnico Superior	— 19	15.131,00
	— 18	13.818,00
	— 17	12.501,00
	— 16	10.659,00
	— 15	8.611,00
	— 14	8.395,00
Técnico Médio	— 13	7.103,00
	— 12	6.134,00
	— 11	5.269,00
Principal	— 10	4.765,00
	— 9	4.462,00
	— 8	4.162,00
	— 7	3.857,00
Intermediário	— 6	3.557,00
	— 5	3.254,00
	— 4	2.952,00
	— 3	2.808,00
Simples	— 2	2.700,00
	— 1	2.610,00

QUADRO ESPECIAL

Taquígrafo Parlamentar Revisor QE-1	25.000,00
Taquígrafo Parlamentar QE-2	20.000,00
Caixa QE-3	14.352,00

ANEXO IV

VENCIMENTO

REFERÊNCIA

(Cr\$)

CE-1	32.016,00
CE-2	27.514,00
CE-3	23.512,00
CE-4	20.010,00
1-C	15.087,00
2-C	12.824,00
3-C	10.560,00
4-C	9.428,00
5-C	8.297,00
6-C	6.974,00
7-C	6.035,00
8-C	5.279,00
9-C	4.904,00
10-C	4.525,00

(D.O. 31.10.80)

LEI Nº 3 373

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os cargos de provimento efetivo e em comissão, com os respectivos níveis quantitativos, denominações, códigos e referências dos quadros Permanente e Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes dos Anexos III e IV desta lei.

Art. 3º — São fixados em Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 39.450,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), respectivamente, os vencimentos dos cargos de Diretor Geral da Secretaria e Chefe de Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — Aplica-se aos ocupantes dos cargos de Diretor Geral da Secretaria e Chefe de Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa, no que couber, o disposto no parágrafo único do Art. 5º e no Art. 7º e seus parágrafos, da Lei n. 3.315, de 25 de dezembro de 1979.

Art. 4º — O cargo de Sub-Diretor Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência CE-1, perde a sua referência e tem o seu vencimento fixado em Cr\$ 39.450,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 5º — Fica o Presidente da Assembléia Legislativa autorizado, através de ato próprio, a promover medidas administrativas a fim de corrigir distorções salariais de seus funcionários, sempre que o Governador do Estado adotar idênticas providências com relação aos funcionários do Poder Executivo.

Art. 6º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, oportunamente, por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, (V E T A D O)

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(*) Reproduzido por ter sido redigido com incorreção

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Níveis	Nº de Cargos	Denominação	Código
1	1	Procurador de 1a. Categoria	
22	1	Assessor Legislativo de Nível Superior	
01 — ADMINISTRAÇÃO			
	1	Técnico Superior 1 — Bibliotecário	01.1.17
	8	Técnico Médio: 8 — Assistente Legislativo	01.2.12
	10	Principal: 10 — Oficial Legislativo	01.3.8; 1
	2	Almoxarife — 01.3.8; 2 — Arquivista	01.4.5.
	32	Intermediário: 32 — Auxiliar Legislativo	01.4.5;
1	1	Auxiliar de Bibliotecário	01.4.5.
02 — CONTABILIDADE			
	1	Técnico Médio: 1 — Técnico de Contabilidade	02.2.14.
03 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO			
	2	Técnico Médio: 2 — Radiotécnico	03.2.12.
	6	Intermediário: 6 — Telefonista	03.4.7.
04 — SERVIÇOS AUXILIARES			
	19	Intermediário: 19 — Motorista	04.4.6; 35 — Con-
	15	Simplex: 15 — Servente	04.5.3.
			04.5.1.

QUADRO ESPECIAL

5	—	Taquígrafo Revisor	QE-1
14	—	Taquígrafo Apanhador	QE-2
2	—	Caixa	QE-3

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1	—	Diretor Geral da Secretaria
1	—	Sub-Diretor Geral da Secretaria
1	—	Chefe de Gabinete da Presidência

NÍVEL ESPECIAL

1	—	Secretário Geral da Mesa	CE-1
1	—	Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos	CE-1

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

4	—	Oficial de Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa	5-C
3	—	Motorista do Presidente da Assembléia Legislativa	5-C
1	—	Chefe do Setor de Documentação	5-C
1	—	Chefe do Setor de Foto-Copiadora	5-C
1	—	Chefe do Setor de Pessoal Estatutário e de Diretos e Vantagens	5-C

ANEXO III

Nível	Padrão	Vencimento
Procurador de 1a. Categoria	—	Cr\$ 39.000,00
Assessor Legislativo de Nível Superior	—	Cr\$ 35.000,00
Técnico Superior	20	Cr\$ 16.506,00
	19	Cr\$ 15.131,00
	18	Cr\$ 13.818,00
	17	Cr\$ 12.501,00
	16	Cr\$ 10.659,00
	15	Cr\$ 8.611,00
Técnico Médio	14	Cr\$ 8.395,00
	13	Cr\$ 7.103,00
	12	Cr\$ 6.134,00
	11	Cr\$ 5.269,00
Principal	10	Cr\$ 4.765,00
	9	Cr\$ 4.462,00
	8	Cr\$ 4.162,00

NÍVEL EXECUTIVO

6	—	Oficial de Gabinete	7-C
23	—	Motorista de Gabinete	7-C
5	—	Agente de Segurança Legislativa	7-C
1	—	Sub-Chefe de Portaria	7-C
1	—	Encarregado de Reparos	7-C
5	—	Porteiro do Anexo	7-C
1	—	Telefonista Assistente	7-C
1	—	Chefe do Centro Técnico de Taquigrafia	CE-1
1	—	Chefe do Centro de Documentação e Informação	CE-2
1	—	Supervisor Geral para Assuntos Administrativos	CE-2
1	—	Supervisor Geral para Assuntos Legislativos	CE-2
2	—	Secretário de Bancada	CE-2
1	—	Secretário Particular da Presidência	CE-2
1	—	Secretário das Comissões Permanentes	CE-3
1	—	Coordenador de Cerimonial	CE-4
4	—	Sub-Secretário de Bancada	CE-4
24	—	Secretário Parlamentar	CE-4
		Taquígrafo Revisor	QE-1
		Taquígrafo Apanhador	QE-2
		Caixa	QE-3

QUADRO ESPECIAL

QE-1	Cr\$ 25.000,00
QE-2	Cr\$ 20.000,00
QE-3	Cr\$ 14.352,00

ANEXO IV

Referência	Vencimento
CE-1	Cr\$ 32.016,00
CE-2	Cr\$ 27.514,00
CE-3	Cr\$ 23.512,00
CE-4	Cr\$ 20.010,00
1-C	Cr\$ 15.087,00
2-C	Cr\$ 12.824,00
3-C	Cr\$ 10.560,00
4-C	Cr\$ 9.428,00
5-C	Cr\$ 8.297,00
6-C	Cr\$ 6.974,00
7-C	Cr\$ 6.035,00
8-C	Cr\$ 5.279,00
9-C	Cr\$ 4.904,00
10-C	Cr\$ 4.525,00

(D.O. 08.11.80)

LEI Nº 3 374

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a permutar a casa de sua propriedade, situada na Vila de Pequiá, município de Iúna, à Avenida Ministro Eurico Salles, n.º 235, confrontando-se à direita com Rubens Emerich, à

esquerda com Geraldo Nunes Fernandes, fundos com o Rio José Pedro e com frente para a mesma Avenida, por uma área de terra, medindo 10 (dez) metros de frente por 30 (trinta) de fundos e o imóvel nela construído — Alvará de Construção n.º 597, de propriedade da Igreja Batista de Iúna, que se confronta com a casa n.º 138, de propriedade do Estado do Espírito Santo, com a Escola de 1.º Grau

“Padre Afonso Braz”, frente para a via pública e fundos com José Januário Fernandes.

Art. 2.º — Os imóveis objeto da presente permuta estão localizados no Distrito de Pequiá, município de Iúna, neste Estado.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3 375

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica reconhecido como de Utilidade Pública o VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, entidade civil com personalidade jurídica, sediada à Avenida Joubert de Barros n.º 333, Bento Ferreira, nesta Capital, Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3 376

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, no valor de 272.326,79 ORTNs, equivalendo hoje a Cr\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de cruzeiros), destinado à construção, reforma, ampliação e equipamento de Unidades Escolares.

Art. 2.º — Para garantia do principal e

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE
SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D.O. 06.11.80)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.11.80)

acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta lei.

Art. 3.º — O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 1980.

LEI Nº 3 377

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os itens I e II do Artigo 227 da Lei n.º 2.583, de 12 de março de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 227 —

I — No caso de concorrência mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o Edital e todas as informações necessárias.

II — No caso de tomada de preços, mediante a afixação de Edital, com antecedência mínima de 08 (oito) dias em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os represente”.

LEI Nº 3 378

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Artigo 165 da Lei n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se-lhe 4 (quatro) parágrafos.

“Art. 165 — A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será arbitrada pelo Governador do Estado e concedida aos membros dos órgãos colegiados, assim definidos na forma regulamentar, sendo paga por sessão a que comparecerem.

§ 1.º — A gratificação a que se refere este artigo será, também, devida ao encarregado

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 06.11.80)

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 06.11.80)

das funções de secretário de órgão colegiado, inclusive ao auditor fiscal do Conselho Estadual de Recursos Fiscais, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do que for estabelecido para os respectivos membros.

§ 2.º — O valor mensal da gratificação prevista neste artigo não poderá exceder à importância correspondente ao número máximo de reuniões mensais remuneradas que for estabelecido em decreto.

§ 3.º — Não cabe o pagamento da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva quando as funções de Presidente ou de Secretário venham a corresponder a cargo em comissão ou função gratificada.

§ 4.º — O titular de cargo ou função que for designado como membro de mais de um

órgão de deliberação coletiva ou que, por força de lei, for membro nato de dois ou mais órgãos, deverá optar pela percepção da respectiva gratificação por apenas um deles”.

Art. 2.º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. PM CARLOS MOACYR MONJARDIM
Secretário-Chefe da Casa Militar

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário de Estado do Planejamento Resp. p/Expediente

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 08.11.80)

LEI Nº 3 379

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias, devido nas operações internas, passará a ser de 16% (dezesseis por cento) a partir de 1.º de janeiro de 1981.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 06.11.80)

LEI Nº 3 380

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os Desembargadores Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça perceberão, juntamente com o vencimento, representação mensal, o primeiro no valor de Cr\$ 19.791,00 (dezenove mil, setecentos e noventa e um cruzeiros) e os demais, o equivalente a 80% (oitenta por cento) deste, enquanto no exercício desses cargos de função temporária.

Art. 2º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá pela dotação orçamentária própria.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça em exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 14.11.80)

LEI Nº 3 381

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir e colocar no mercado Obrigações do Tesouro do Estado do Espírito Santo — Tipo Reajustável — (ORTES).

Parágrafo único — O limite de emissão e de colocação das Obrigações de que trata este Artigo obedecerá ao disposto na legislação federal que regulamenta o endividamento público dos Estados.

Art. 2º — As Obrigações do Tesouro do Estado do Espírito Santo — Tipo Reajustável (ORTES) — obedecerão aos seguintes requisitos e condições:

- I — prazo mínimo de 1 (um) ano;
- II — juros calculados sobre o valor nominal atualizados;
- III — valor nominal unitário igual ao das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável e atualizado de acordo com os índices adotados para correção dessas Obrigações.

§ 1º — As Obrigações de que trata este artigo serão de emissão “ao portador” ou “nominal” — endossável”.

§ 2º — Caberá ao Poder Executivo fixar os prazos das Obrigações a serem emitidas e suas respectivas taxas de juros.

Art. 3º — As Obrigações do Tesouro do Estado do Espírito Santo — Tipo Reajustável (ORTES), são insusceptíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições eminentes, ou seus agentes, exercerem controles prévios especiais, quanto a sua negociabilidade, ao pagamento de juros ou à efetivação do seu resgate.

Art. 4º — As Obrigações do Tesouro do Estado do Espírito Santo — Tipo Reajustável (ORTES), serão recebidas pelo seu valor atualizado, de acordo com o item III, do Art. 2º desta lei, em pagamento de qualquer tributo estadual, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

Art. 5º — O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos com instituições financeiras oficiais do Estado ou outras entidades qualificadas, para o fim de emissão e permuta de certificados, pagamento de juros e resgate das Obrigações.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a atuar com a finalidade de promover e garantir a negociabilidade dos títulos de sua emissão e de reduzir o custo de sua dívida, utilizando-se de disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

Art. 7º — O Poder Executivo disciplinará em regulamento a execução desta lei.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 20.11.80)

LEI Nº 3 382

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica fixado em Cr\$ 31.483,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e três cruzeiros) o soldo do posto de Coronel PM, observando-se, em relação aos demais postos e graduações, os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa à Lei n. 3.211, de 08 de junho de 1978.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica aos policiais militares na inatividade.

Art. 2º — São extensivas aos oficiais do QS (Quadro de Saúde), QT (Quadro Técnico em extinção), QOCPM (Quadro de Oficiais Capelães Policiais-Militares), V E T A D O, as gratificações previstas nos itens I, II e III do Artigo 22, da Lei n. 2.701, de 16.06.72, obedecendo-se os requisitos de titulação, na seguinte forma:

- a) a gratificação do item I aos oficiais superiores;
- b) a gratificação do item II aos oficiais intermediários;
- c) a gratificação do item III aos oficiais subalternos.

§ 1º — Somente farão jus às gratificações de que tratam o presente artigo e suas letras "a" e "b" os oficiais que contarem o interstício de 4 (quatro) anos no posto.

§ 2º — O oficial promovido, antes de completar o interstício fixado no § 1º, fará jus, de pronto, à gratificação devida ao posto imediatamente anterior.

§ 3º — A gratificação de que trata a letra "c" deste artigo só será concedida ao oficial PM que possuir cursos de especialização, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses e reconhecido pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 3º — A gratificação de representação, instituída pelo Art. 1º da Lei n. 3.071, de 21 de julho de 1976, é fixada nos valores de Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros) para os oficiais e Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) para as praças, respectivamente.

Art. 4º — O artigo 27 da Lei n. 2.701, de 16 de junho de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 — A gratificação de Função Policial Militar-Categoria II — tem os seguintes percentuais a seguir fixados:

I — Tipo 1 — GFPM-II-1) — 20% (vinte por cento) do soldo do posto;

II — Tipo 2 — (GEPM-II-2) — 25% (vinte e cinco por cento) do soldo do posto;

III — Tipo 3 — (GFPM-II-3) — 15% (quinze por cento) do soldo do posto ou graduação".

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do orçamento vigente, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a

1º de outubro de 1980, exceto o seu Art. 4º, que vigorará a partir de 1º.01.81, ficando revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Art. 2º da Lei n. 3.353, de 09 de junho de 1980.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 21.11.80)

LEI Nº 3 383

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O atual distrito de Taquaras, do Município de Conceição da Barra, passa a ser denominado Pedro Canário.

Art. 2º — A sede do referido Distrito passa a ser a Vila de Pedro Canário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça
em Exercício

(D.O. 29.11.80)

LEI Nº 3 384

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta lei e dependerá do exame e anuência do Estado, na ocorrência das seguintes condições:

I — quando o parcelamento localizar-se em áreas de interesse especial;

II — quando o parcelamento localizar-se em áreas limítrofes dos municípios, ou quando parte do parcelamento pertencer a outro município;

III — quando o parcelamento abranger

área superior a 1.000.000,00 m² (um milhão de metros quadrados);

IV — quando o parcelamento localizar-se na Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

Art. 2º — Consideram-se de interesse especial:

I — as áreas compreendidas no entorno das lagoas Juparanã e Juparanã Mirim ou Lagoa Nova, situadas nos Municípios de Linhares e Rio Bananal, com a seguinte descrição dos seus limites:

1) Lagoa Juparanã: começa na rodovia ES. 358 num ponto em frente da Igreja N.S. das Graças, na Localidade de Comendador Rafael; segue por esta em direção sul até o entroncamento com a antiga estrada Linhares-São Mateus; segue por esta estrada em direção

sul até um ponto distante 1 Km (um quilômetro) do entroncamento com a BR-101; daí segue contornando a Lagoa mantendo a distância de 2 Km (dois quilômetros) de sua margem até encontrar a Rodovia ES. 358 nas proximidades da localidade Nativo do Pombo; segue por esta rodovia em direção sul até o ponto inicial. (Anexo 1).

2) Lagoa Juparanã Mirim ou Lagoa Nova a faixa de 2 Km (dois quilômetros) em torno de suas margens.

II — a área dos atuais distritos localizados ao longo do litoral do Estado. (Anexo 2).

1) no Município de Conceição da Barra :

- a) distrito sede
- b) distrito de Itaúnas

2) no Município de São Mateus :

- a) distrito sede
- b) distrito de Barra Nova

3) no Município de Linhares :

- a) distrito de Regência

4) no Município de Aracruz :

- a) distrito de Riacho
- b) distrito de Santa Cruz

5) no Município de Fundão :

- a) distrito sede

6) no Município de Guarapari :

- a) distrito sede

7) no Município de Anchieta :

- a) distrito sede

8) no Município de Piúma :

- a) distrito sede
- b) distrito de Aghá

9) no Município de Itapemirim :

- a) distrito sede

10) no Município de Presidente Kennedy :

- a) distrito sede

III — as áreas de proteção aos mananciais.

Art. 3º — Consideram-se localizados em áreas limítrofes os loteamentos ou desmembramentos que estiverem, no todo ou em parte na faixa contínua de 1 Km (um quilômetro) ao longo da divisa municipal.

Art. 4º — Para efeito desta lei, a Aglomeração Urbana da Grande Vitória é o território constituído pelos Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana.

Art. 5º — A área especial, referida no inciso II, artigo 2º, desta lei, compreende o território dos atuais Distritos, tal como hoje estabelecido pela Lei Estadual n.º 1.919, de 19 de março de 1965, e não será reduzida pela eventual divisão dos atuais distritos em novos, ainda que não litorâneos.

Parágrafo único — Na ocorrência de anexação ou fusão de territórios será considerada.

para efeitos do inciso II, artigo 2º, desta lei, a nova divisão distrital.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º — O parcelamento do solo para fins urbanos procede-se sob a forma de loteamento e desmembramento.

Art. 7º — Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo único — Em função do uso a que se destinam são os loteamentos classificados nas seguintes categorias :

I — loteamentos para uso residencial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edificação para atividades predominantemente residenciais, exercidas em função de habitação, ou de atividades complementares ou compatíveis com essa;

II — loteamentos para uso industrial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina predominantemente à implantação de atividades industriais e de atividades complementares ou compatíveis com essa;

III — loteamentos destinados à edificação de conjunto habitacional de interesse social — são aqueles realizados com a intervenção ou não do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos na construção de habitação de caráter social, para atender às classes de população de menor renda;

IV — loteamentos para urbanização específica são aqueles realizados com o objetivo de atender à implantação dos programas de Interesse Social previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes com padrões urbanísticos especiais, para atender às classes de população de baixa renda.

Art. 8º — Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 9º — Não será permitido o parcelamento do solo :

I — em terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e antes de tomadas as providências para assegurar a proteção e o escoamento das águas;

II — em terrenos de mangues e restingas,

antes de parecer técnico favorável do órgão estadual de proteção e conservação do meio ambiente;

III — em terrenos que tenham sido aterrados com lixo ou material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV — em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

V — em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VI — em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VII — em áreas de preservação ecológica, definidas em legislação federal, estadual e municipal;

VIII — em terrenos que não tenham acesso direto à via ou logradouros públicos;

IX — em sítios arqueológicos definidos em legislação federal, estadual ou municipal;

X — nas pontas e pontais do litoral, estuários dos rios numa faixa de 100,00m (cem metros) em torno das áreas lacustres.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA O PARCELAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 — Salvo quando a legislação municipal determinar maiores exigências, o loteamento ou desmembramento deverão atender os requisitos urbanísticos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 11 — O dimensionamento dos lotes e das áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverá ser proporcional à densidade de ocupação prevista para a gleba.

Art. 12 — A porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo o disposto no artigo 36, desta lei.

Art. 13 — No loteamento ou desmembramento não poderá resultar terreno encravado, sem saída direta para via ou logradouro público.

Art. 14 — Na implantação dos projetos de loteamento ou desmembramento, dever-se-ão preservar as florestas e demais formas de

vegetação natural dos estuários de rios e áreas lacustres, bem como a fauna existente.

SEÇÃO II

DO LOTEAMENTO

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO DAS LAGOAS E DOS MANANCIAIS

Art. 15 — Nas áreas consideradas de proteção ao entorno das lagoas Juparanã e Juparanã Mirim e de proteção aos mananciais, os loteamentos deverão observar os seguintes requisitos :

I — os lotes terão área mínima de 1.000,00 m² (um mil metros quadrados) e frente mínima de 20,00 m (vinte metros);

II — a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da gleba, observada a seguinte proporção mínima :

a) — 20% (vinte por cento) para áreas livres de uso público, devendo ser preservada a vegetação existente;

b) — 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários;

III — densidade máxima de ocupação na proporção de 1 (um) habitante para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de terreno;

IV — reserva de faixa marginal "non aedificandi" de no mínimo :

a) — 50,00m (cinquenta metros) no entorno das lagoas Juparanã e Juparanã Mirim;

b) — 100,00m (cem metros) no entorno das lagoas, lagos e reservatórios naturais ou artificiais que forem utilizados como mananciais atuais e futuros, para captação de água potável;

c) — 15,00m (quinze metros) ao longo dos rios ou outro curso d'água qualquer, contribuintes dos mananciais, observadas ainda as exigências do artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965;

V — implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos :

a) — rede de escoamento das águas pluviais;

b) — sistema de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários;

c) — pavimentação adequada de todas as vias do loteamento;

d) — sistema de abastecimento de água potável.

Parágrafo único — Nas áreas referidas no caput deste artigo, só será permitida a implantação de loteamento para uso residencial.

Art. 16 — Não será permitida a deposição de esgotos sanitários, lixo e resíduos nas lagoas e mananciais.

Art. 17 — Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento), a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 18 — Na implantação dos projetos de loteamento será obrigatória a manutenção da vegetação existente e a observância à topografia local, não se permitindo movimento de terra, cortes e aterros, que possam alterar predatoriamente as formas dos acidentes naturais da região.

SUBSEÇÃO II

DOS DISTRITOS LITORANEOS

Art. 19 — Na área de interesse especial referente aos distritos litorâneos, os loteamentos deverão observar os seguintes requisitos:

I — Os lotes terão área mínima de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 12,00 m (doze metros), prevalecendo em qualquer hipótese as disposições da lei municipal, se existir;

II — A percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

a) — 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público, mantida a vegetação existente;

b) — 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários.

III — Implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:

a) — sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;

b) — rede de escoamento das águas pluviais;

c) — sistema de abastecimento de água potável.

Art. 20 — Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 21 — Não será permitida a deposição de esgotos sanitários, lixo e resíduos nas praias, manguezais, na orla dos cursos d'água e canais.

Art. 22 — É vedada a ocupação e a abertura de vias antes de 50,00 m (cinquenta me-

tros), contados perpendicularmente a partir da linha do preamar — médio de 33,00m (trinta e três metros) considerada no Decreto Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946.

Art. 23 — Nos projetos de loteamentos, na área litorânea, o sistema de circulação deve assegurar o domínio predominante do pedestre junto à orla, observando provimento de área para estacionamento de veículos e impedimento de vias de tráfego nesses locais.

SUBSEÇÃO III DAS ÁREAS LÍMITROFES

Art. 24 — Quando o loteamento estiver localizado em área limítrofe de município ou que pertença a mais de um município, observar-se-á:

I — as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do município onde se pretende implantar o loteamento deverão articular-se com as do município vizinho, mantendo as mesmas características;

II — quando a divisa intermunicipal não for um curso d'água é obrigatória a execução de uma via de circulação na divisa, acompanhando o traçado da mesma.

SUBSEÇÃO IV

DA AGLOMERAÇÃO URBANA DA GRANDE VITÓRIA

Art. 25 — Na aglomeração urbana da Grande Vitória, os loteamentos deverão observar os seguintes requisitos:

I — Os lotes terão área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros), em qualquer hipótese prevalecendo as disposições de lei municipal, se existir;

II — a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

a) — 5% (cinco por cento) para espaços livres de uso público;

b) — 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários.

III — Implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:

a) — sistema de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários;

b) — rede de escoamento das águas pluviais;

c) — rede e equipamento para abastecimento de água potável;

d) — rede de energia elétrica.

Art. 26 — Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 27 — Quando o loteamento se destinar à edificação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, o lote terá área e testada mínima de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) e 10,00m (dez metros), respectivamente, salvo maiores exigências da legislação municipal.

SUBSEÇÃO V

DOS LOTEAMENTOS COM ÁREA SUPERIOR A 1.000.000,00m²

Art. 28 — Os loteamentos oriundos de gleba com área superior a 1.000.000,00m² (um milhão de metros quadrados), assim registrada no registro de imóveis, a data de vigência desta lei, e a serem implantados fora das áreas especiais referidas nesta lei, deverão observar os seguintes requisitos:

I — os lotes terão área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros), em qualquer hipótese prevalecendo as disposições da lei municipal, se existir;

II — a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

a) — 5% (cinco por cento) para áreas livres de uso público;

b) — 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários.

III — implantação dos seguintes equipamentos urbanos:

a) — rede e equipamento para abastecimento de água potável;

b) — rede de energia elétrica;

c) — rede de escoamento de águas pluviais;

d) — sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 29 — Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento), a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 30 — No sistema de vias de circulação do loteamento deverá ser prevista uma via de circulação de veículos, com faixa de domínio, alinhamento a alinhamento, mínima de 20,00m (vinte metros), a cada 1.500,00m (um mil e quinhentos metros).

Art. 31 — Deve ser prevista no projeto de loteamento uma área destinada ao tratamento de esgotos sanitários.

Art. 32 — Quando o loteamento se destinar à edificação de Conjunto Habitacional de Interesse Social, a área e frente mínima do lote será de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e 10,00 (dez metros), respectivamente, salvo maiores exigências da legislação municipal.

Art. 33 — Quando o loteamento localizar-se nas áreas referidas nos incisos I, II e IV do artigo 1º, desta lei, deverá observar as exigências específicas estabelecidas para cada área, sem prejuízo dos artigos 30 e 31 desta lei.

SUBSEÇÃO VI

DOS LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 34 — Os loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser localizados em zonas destinadas à instalação de indústrias definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

Parágrafo único — As zonas a que se refere este artigo deverão:

I — situar-se em áreas que apresentem capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;

II — localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infraestrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

III — dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos;

IV — prever locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes de atividade industrial, antes desses serem despejados em águas marítimas ou interiores, superficiais e subterrâneas;

V — manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes;

VI — localizar-se em áreas onde os ventos dominantes não levem resíduos gasosos, emanações ou radiações para as áreas residenciais ou comerciais existentes ou previstas.

Art. 35 — Nos loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser observados os seguintes requisitos:

I — a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

- a) — 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público;
- b) — 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários.

II — implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- a) — rede de equipamentos para distribuição de água;
- b) — sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos industriais e sanitários, nos termos da legislação vigente;
- c) — rede de escoamento de águas pluviais;
- d) — rede de energia elétrica;
- e) — pavimentação adequada das vias e assentamento de meios fios.

Parágrafo único — Quando os lotes tiverem dimensão superior a 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem de áreas públicas poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, mantida a proporção mínima estabelecida no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III DO DESMEMBRAMENTO

Art. 36 — Nos projetos de desmembramento a reserva de áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

- a) — 10% (dez por cento) de áreas livres de uso público;
- b) — 5% (cinco por cento) de áreas para equipamentos comunitários.

Art. 37 — Aplicam-se ao desmembramento as demais disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, estabelecidas na Seção II do Capítulo II, desta lei.

CAPÍTULO III DO EXAME E DA ANUÊNCIA PRÉVIA

Art. 38 — O exame e a anuência prévia serão efetuados pela Secretaria de Estado do Planejamento — SEPL.

Art. 39 — O exame será precedido pela indicação nas plantas das diretrizes referidas no artigo 40 desta lei.

Parágrafo único — para esse efeito, as Prefeituras encaminharão, para a Secretaria de Estado do Planejamento — SEPL, planta do imóvel na escala de 1:5.000 (um por cinco mil), com curvas de nível de 5 em 5,00m (cinco metros), com uma cópia, já contendo a indicação das diretrizes do planejamento municipal,

acompanhada dos seguintes documentos:
I — declaração das concessionárias de serviço público de saneamento e energia elétrica quanto à viabilidade de atendimento da gleba a ser parcelada;

II — planta de situação da gleba a ser indicada com base na Carta do Brasil, elaborada pela Fundação — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, edição de 1978.

Art. 40 — A Secretaria de Estado de Planejamento indicará na planta do imóvel.

I — as rodovias existentes ou projetadas que compõem o sistema viário estadual, relacionadas com o loteamento pretendido;

II — as vias existentes ou projetadas que compõem o sistema viário básico da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, quando for o caso;

III — as faixas “non aedificandi”, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas do domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, de no mínimo 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV — a reserva de faixa “non aedificandi” destinada a equipamentos urbanos, tais como os de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais e rede telefônica, quando for o caso;

V — as faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais.

Art. 41 — Após a indicação das diretrizes, a Secretaria de Estado do Planejamento — SEPL — encaminhará as plantas à Prefeitura Municipal, para a elaboração do projeto pelo interessado.

Parágrafo único — As diretrizes terão validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 42 — Observadas as diretrizes municipais e estaduais, o projeto de loteamento deverá ser encaminhado, antes da aprovação, pela Prefeitura Municipal à Secretaria de Estado de Planejamento — SEPL, para proceder o exame, acompanhado dos seguintes documentos:

I — planta do projeto, na escala de . . . 1:1000 (um por mil), com curvas de nível de metro em metro, contendo as seguintes indicações:

- a) — a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- b) — as áreas públicas, com as respectivas dimensões, área e destinação prevista;
- c) — o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- d) — as dimensões lineares e angulares

do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias;

e) — a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos pontos de tangência de curvas das vias projetadas;

f) — quadro demonstrativo das áreas úteis, públicas e comunitárias.

II — projeto de meio-fio e pavimentação das vias de circulação, quando for o caso;

III — projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água e respectiva rede de distribuição, aprovado pelo órgão competente, responsável pelo serviço de distribuição de água, indicando a fonte abastecedora e volume;

IV — projeto completo da rede de escoamento das águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e os caimentos de coletores, assim como o local de lançamento;

V — projeto completo da rede de energia elétrica, aprovado pelo órgão competente, obedecendo às suas medidas, padrões e normas;

VI — memorial descritivo e justificativo do projeto, contendo, obrigatoriamente, pelo menos:

- a) — denominação, área, situação, limite e confrontações da gleba;
- b) — a descrição sucinta do loteamento, com as suas características gerais;
- c) — as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas diretrizes fixadas;
- d) — a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;
- e) — indicação da área útil das quadras e respectivos lotes;

f) — a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

VII — cronograma de execução das obras exigidas.

Art. 43 — Aplicam-se aos projetos de desmembramento as disposições previstas neste Capítulo para os projetos de loteamento, dispensada, no entanto, a documentação prevista no artigo 42, com exceção da planta do imóvel que deverá conter.

I — a indicação das vias existente e dos loteamentos próximos;

II — a indicação do tipo de uso predominante no local;

III — a indicação da divisão de lotes pretendida para a gleba.

Art. 44 — Para o exame dos projetos de loteamento ou desmembramento, a Secretaria

de Estado do Planejamento — SEPL, deverá ouvir, no mínimo, os seguintes órgãos:

- a) — Secretaria de Estado da Saúde;
- b) — Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 45 — Cumpridas as exigências legais e técnicas, a Secretaria de Estado do Planejamento — SEPL, concederá certificado de exame e anuência prévia ao projeto de parcelamento examinado.

Art. 46 — O certificado de exame e anuência prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação municipal, sob pena de caducidade, se neste prazo não for promovido o registro do projeto do loteamento ou desmembramento junto ao Registro de Imóveis.

Art. 47 — Concedido a anuência, o projeto será devolvido à Prefeitura Municipal, a quem compete a sua aprovação.

Art. 48 — Aplicam-se aos projetos de fracionamento e remembramento as disposições desta lei previstas para o desmembramento, sendo dispensados de exame e da anuência prévia.

Art. 49 — Considera-se fracionamento a subdivisão de gleba ou lote, em lotes destinados à edificação com o aproveitamento do sistema viário existente, sem que se abram novas vias e logradouros públicos, e sem que se prolonguem, modifiquem ou ampliem os já existentes, desde que:

I — a gleba ou lote a ser fracionado, quando resultante do loteamento ou sob a forma de desmembramento na vigência desta lei, e tenha área inferior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

II — a gleba ou lote a ser fracionado, quando não resultante de loteamento ou desmembramento, antes da vigência desta lei e tenha área inferior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados).

Parágrafo único — Considera-se também fracionamento a divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis urbanos, em hipótese tais como sucessão “causa mortis” e dissolução de casamento.

Art. 50 — Considera-se remembramento a reunião de lotes em área maior.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO

Art. 51 — O loteador, ao submeter ao Registro imobiliário o projeto de loteamento ou desmembramento, a teor do artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá também apresentar o certificado de exame e anuência prévia estadual para aprovação municipal, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento — SEPL.

Art. 52 — Para os efeitos do artigo 50 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o Ministério Público Estadual fiscalizará:

I — a observância das normas complementares estaduais em especial desta lei;

II — a observância das determinações do Certificado de exame e da anuência prévia estadual, condicionador da aprovação municipal em especial, quanto ao cumprimento do cronograma de execução das obras.

Art. 53 — Os Oficiais de Registro de Imóveis, no atendimento ao artigo 19 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverão abrir vistas dos autos, no prazo referido no citado artigo, obrigatoriamente, sempre, ao representante do Ministério Público, independentemente da existência de impugnação de terceiros que, se oferecida, merecerá o processamento estabelecido em lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 — A teor do artigo 13 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o

Poder Executivo poderá definir outras áreas de interesse especial, além das constantes nesta lei.

Art. 55 — As transgressões a qualquer dispositivo desta lei sujeitarão o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas, na forma da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 56 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 29.11.80)

LEI Nº 3 385

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 2.296.500,00 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil e quinhentos cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

18.00 — Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes
18.01 — Gabinete do Secretário

Projetos: — 16915711.062 —	Serviços de Transporte Urbano em Geral	
3.1.3.2.00 —	Outros Serviços e Encargos	1.096.500
3.2.2.3.00 —	Transferências a Municípios	900.000
4.3.2.3.00 —	Transferência a Municípios	300.000
TOTAL		2.296.500

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei decorrerão de anulação parcial de saldo disponível de dotação orça-

mentária, consignada no orçamento vigente ao subanexo, a saber:

Cr\$ 1,00

19.00 —	Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social	
19.01 —	Gabinete do Secretário	
Projeto: — 10584871.153 —	Obras e Infra-estrutura e Equipamentos Comunitários nos Núcleos Habitacionais	
4.1.1.0.00 —	Obras e Instalações	2.296.500

TOTAL 2.296.500

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3 386

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º — O artigo 25, “caput”, da Lei n. 2.760, de 30 de março de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25 — As Câmaras Municipais reunir-se-ão, anualmente, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, nas sedes dos respectivos municípios, de primeiro (1º) de março a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a cinco (5) de dezembro”.

Art. 2º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do
Interior e dos Transportes

CLOVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura
e do Bem Estar Social

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 05.12.80)

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário Chefe da Casa Civil
MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário
da Comunicação Social

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

CLOVIS DE BARROS
Secretário de Estado da Cultura
e do Bem Estar Social

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação
ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria
e do Comércio

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior
e dos Transportes

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde
Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE FROTA

Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D.O. 05.12.80)

LEI Nº 3 387

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espiritossantense ao Dr. Fernando de Assis Ribeiro.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e à façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

(D.O. 10.12.80)

LEI Nº 3 388

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar em 2.301.000.000,00 (dois bilhões, trezentos e um milhões de cruzeiros) o limite para abertura de créditos suplementares estabelecidos no Art. 6º, da Lei n. 3.303, de 04.12.79.

Art. 2º — A autorização contida no artigo anterior deverá ser aproveitada na abertura de créditos suplementares às dotações que se revelarem insuficientes em face da execução orçamentária.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e à façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 10.12.80)

LEI Nº 3 389

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao DR. ARTHUR CARVALHO MEIRELLES.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

(D.O. 11.12.80)

LEI Nº 3 390

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibirapu uma área de terra medindo 1.498,72m² (hum mil quatrocentos e noventa e oito metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados) e respectivo galpão nela edificado, situada na cidade de Ibirapu, com as seguintes confrontações: pela frente por dois segmentos de reta ligados por um arco de curva nas extensões de 53,00 metros e 38,50, com a rodovia Ibirapu-Estação de Aricanga; pelos fundos com um segmento de reta de 112,00 metros de extensão, com o Instituto Comboniano de Ibirapu e pelo lado direito por um segmento de reta de 53,00 metros de extensão, com o Ginásio Nossa Senhora da Saúde, com o Instituto Comboniano de Ibirapu e o Grupo Escolar Francisco Santos.

Art. 2º — O terreno de que trata o artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, à construção de um hospital para prestação de assistência médica à comunidade local.

Art. 3º — O donatário obrigar-se-á, em cláusula de escritura pública do contrato a ser lavrada, a fazer funcionar o hospital no prazo improrrogável de 3 (três) anos, a contar da

data da escritura, findo o qual, comprovado o descumprimento da obrigação contratual, reverterá o imóvel ao patrimônio estadual, incorporando-se a este, independentemente de qualquer indenização, as respectivas benfeitorias porventura existentes.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e à façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 10.12.80)

LEI Nº 3 391

Art. 2º — Integram o Conselho de Polícia Civil:

I — O Secretário de Estado da Segurança Pública, como Presidente;

II — O Subsecretário de Estado da Segurança Pública, como Vice-Presidente;

III — O Superintendente Geral da Polícia Civil, como Secretário;

IV — Um Corregedor de Polícia Civil;

V — O Diretor da Escola de Polícia Civil.

Art. 3º — As atribuições, competências e normas de funcionamento do Conselho de Polícia Civil serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 4º — A Superintendência Geral de Polícia Civil, instituída como órgão de regime especial, conforme definição do artigo 6º, item III, parágrafo único e artigo 120, item V, da Lei n. 3.043, de 31 de dezembro de 1975, integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na forma do Decreto n. 915-N, de 16 de no-

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, estabelecida pelo Decreto n. 915-N, de 16 de novembro de 1976, ao nível de direção superior, o Conselho de Polícia Civil, como órgão consultivo e normativo, em matéria referente à manutenção da ordem e segurança públicas, ao exercício da polícia administrativa, técnica e judiciária e ao acompanhamento e avaliação das atividades docentes da Escola de Polícia Civil e, deliberativo, para as questões ligadas ao pessoal, relativas à concessão de recompensas, permissões para afastamentos, prorrogação de prazo de permanência de autoridades policiais em Delegacias e Subdelegacias de Polícia e aplicação do regime disciplinar.

vembro de 1976, e regulamentada pelo Decreto n. 1.138-N, de 28 de abril de 1978, passa a denominar-se Polícia Civil.

Art. 5º — São órgãos da Polícia Civil:

I — Nível de Direção:

A posição do Superintendente Geral;

II — Nível de Assessoramento:

1. Gabinete do Superintendente Geral;

2. Assessoria Técnica;

3. Corregedoria de Polícia Civil;

III — Nível de Execução:

1. Superintendência de Polícia Técnico-Científica:

1.1 — Departamento de Criminalística;

1.2 — Departamento Médico-Legal;

1.3 — Departamento de Identificação;

2. Superintendência de Polícia Judiciária;

2.1 — Central de Coordenação das Delegacias Especializadas;

2.1.1 — Delegacia Especializada de Segurança Pessoal

2.1.2 — Delegacia Especializada de Segurança Patrimonial

2.1.3 — Delegacia Especializada de Furtos e Roubos de Veículos

2.1.4 — Delegacia Especializada de Delitos de Tráfego

2.1.5 — Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações

2.1.6 — Delegacia Especializada de Menores e Vadiagem

2.1.7 — Delegacia Especializada de Crimes Contra a Administração Pública e Economia Popular

2.1.8 — Delegacia Especializada de Costumes e Diversões

2.1.9 — Divisão de Telecomunicações

2.2 — Central de Coordenação das Delegacias e Subdelegacias

2.2.1 — Delegacias Municipais

2.2.2 — Delegacias Distritais

2.2.3 — Subdelegacias

2.3 — Casa de Detenção

3 — Superintendência de Investigação Especial

3.1 — Delegacia Especializada de Ordem Política e Social

3.2 — Delegacia Especializada de Tóxicos e Intorpecentes

4 — Departamento de Administração

4.1 — Divisão de Recursos Humanos

4.2 — Divisão de Administração

Art. 6º — Consideram-se autoridades policiais, seus agentes e auxiliares, os titulares dos cargos e funções especificados a seguir:

I — Autoridades Policiais:

a) o Secretário de Estado da Segurança Pública;

b) o Subsecretário de Estado da Segurança Pública;

c) o Superintendente Geral da Polícia Civil;

d) os Superintendentes de Polícia Civil;

e) os Corregedores;

f) os Delegados de Polícia;

g) os Subdelegados de Polícia;

II — Agentes Policiais:

a) os Comissários de Polícia;

b) os Detetives;

c) os Motoristas de Segurança;

III — Auxiliares da Autoridade Policial:

a) os Médicos Legistas;

b) os Peritos Criminalísticos;

c) os Datiloscopistas;

d) os Escrivães de Polícia;

e) os Técnicos de Comunicação;

f) os Locutores de Segurança;

g) os Fotógrafos Criminalísticos;

h) os Auxiliares de Datiloscopistas;

i) os Necroscopistas;

j) os Guardas de Presídio;

Art. 7º — O Poder Executivo expedirá os atos que julgar necessários à complementação e ao cumprimento desta lei, cujas despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementares, se necessário.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR

Secretário de Estado da

Justiça em Exercício

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE

FROTA

Secretário de Estado da

Segurança Pública

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA

BASÍLIO

Secretário de Estado da Administração

e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 10.12.80)

LEI Nº 3 392

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 15 da Lei n. 3.279, de 29 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 — Nenhum servidor poderá perceber importância superior a remuneração que for atribuída ao cargo de Secretário de Estado, a qualquer título, ressalvados a gratificação adicional, o salário-família e a gratificação assiduidade”.

Art. 2º — Fica revogado o § 3º do Artigo 7º, da Lei n. 3.315, de 27 de dezembro de 1979.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 1980.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

MARCELLO ANTONIO DE
SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 05.12.80)

LEI Nº 3 393

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1981, constituído pelas receitas e despesas do Tesouro do Estado, dos Órgãos de Administração Direta, Indireta, Autônomos e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a Receita em Cr\$. . .

24.744.132.000,00 (vinte e quatro bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões, cento e trinta e dois mil cruzeiros), inclusive Cr\$. . . 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), relativos a operações de crédito a serem realizadas e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º — A Receita global será realizada mediante arrecadação de Tributos e outras Receitas Correntes e de Capital, de acordo com a legislação vigente, relacionadas as do Tesouro do anexo I da presente lei, com o seguinte desdobramento:

Em Cr\$ 1.000,00

1. Receita do Tesouro:

1.1 — Receitas Correntes;

Receita Tributária;	15.052.365
Receita Patrimonial;	118.750
Transferências Correntes;	1.622.204
Receitas Diversas;	168.050

5.536.298

1.2 — Receitas de Capital:

Operações de Crédito;	3.000.000
Outras Receitas de Capital;	2.536.298
TOTAL	22.497.667

2. Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta, Indireta, Autônomos e Fundações instituídas pelo Poder Público (exclusive transferências do Tesouro):

2.1 — Receitas Correntes;	1.726.654
2.2 — Receitas de Capital;	519.811
TOTAL	2.246.465
TOTAL GERAL	24.744.132

Art. 3º — A Despesa do Tesouro será realizada segundo discriminação constante

do anexo II da presente lei e apresenta sua composição por Poder e Órgão de acordo com o seguinte desdobramento:

Em Cr\$ 1.000,00			
1. A CONTA DE RECURSOS DO TESOUREO:			
	Ordinários	Vinculados	TOTAL
1. Poder Legislativo:	323.095	48.300	371.395
Assembleia Legislativa;	233.927	37.800	271.727
Tribunal de Contas;	89.168	10.500	99.668
2. Poder Judiciário:	381.446	3.000	384.446
Tribunal de Justiça;	121.106	3.000	124.106
Juízados de Direito;	246.155	—	246.155
Corregedoria Geral da Justiça;	14.185	—	14.185
3. Poder Executivo:	17.283.876	4.371.160	21.655.036
Governadoria;	407.863	6.200	414.063
Vice Governadoria;	5.715	—	5.715
Secretaria de Estado da Administração e dos recursos Humanos;	1.406.067	79.847	1.485.914
Secretaria de Estado da Fazenda;	2.371.251	482.617	2.853.868
Secretaria de Estado do Planejamento;	6.095.464	141.530	6.236.994
Secretaria de Estado da Agricultura;	343.027	241.070	584.097
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio;	123.072	32.500	155.572
Secretaria de Estado do Interior e Transportes;	1.078.545	1.693.188	2.771.733
Secretaria de Estado da Cultura e do Bem Estar Social;	363.669	62.069	425.738
Secretaria de Estado da Educação;	2.612.883	1.051.265	3.664.148
Secretaria de Estado da Justiça;	102.440	31.000	133.440
Secretaria de Estado da Saúde;	862.356	495.723	1.358.079
Secretaria de Estado da Segurança Pública;	1.511.524	54.151	1.565.675
Reserva de Contigência;	86.790	—	86.790
TOTAL GERAL	18.075.207	4.422.460	22.497.667

Art. 4º — Os Orçamentos das entidades da Administração Indireta e Fundações, instituídas pelo Poder Público, serão submetidas obrigatoriamente à aprovação do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento, de acordo com a Legislação vigente, obedecendo a mesma forma de apresentação do Orçamento do Estado discriminando as receitas e despesas do Tesouro e de outras fontes.

Parágrafo único — A liberação das transferências de Recursos à Administração Indireta e Fundações, instituídas pelo Poder Público ficará condicionada à aprovação de seus respectivos Orçamentos, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar a efetiva execução do Orçamento do fluxo provável de recursos através da elaboração de uma programação financeira, realizada pelas Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

§ 1º — Os compromissos financeiros somente poderão ser assumidos pelas Unidades

Orçamentárias em consonância com a programação financeira de desembolso.

§ 2º — Durante a execução Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do Total de Despesas fixadas nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — atender insuficiências nas dotações, especialmente as relativas a Encargos com Pessoal, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do Art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

II — atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recursos, o definido no § 3º do Art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os Decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determina a entrega, em forma automática, do produto dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados.

III — atender insuficiência, nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando como recursos a diferença entre as receitas por elas auferidas e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta lei.

Art. 7º — Os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior serão abertos através de Decreto, mediante exposições detalhadas do órgão interessado encaminhado ao Governador após parecer conclusivo da Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, até o limite de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O Poder Executivo pode dar dentre outras garantias nas contratações das Operações de Crédito de que trata este Artigo, parcelas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de Cotas Parte de Fundos Federais.

Art. 9º — Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por Decreto alterações e transposições das dotações das Unidades orçamentárias, a fim de atender as disposições constantes da Lei n. 3359, de 16.08.1980.

Art. 10 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro e terá duração até 31 de

dezembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário Chefe da Casa Civil

MARCELLO ANTONIO DE
SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

OB: Os anexos a que se refere a presente Lei, foram publicados no Suplemento do D.O. de 10.12.80.

(D.O. 10.12.80)

LEI Nº 3 394

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo com o Rio Branco Atlético Clube, comprometendo-se a repassar-lhe em forma de contribuições, a importância de Cr\$ 5.395.000,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil cruzeiros), destinados a execução das obras e serviços a serem realizados na construção do Estádio Kleber José de Andrade, em Campo Grande, Município de Cariacica.

Art. 2º — Para execução da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 5.395.000,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil cruzeiros).

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data

de sua publicação, estendendo esta vigência ao exercício de 1981.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 10.12.80)

LEI Nº 3 395

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar :

Art. 1º — O Artigo 155 da Lei n. 2.760, de 30 de março de 1973, modificado pela Lei n. 3.170, de 17 de novembro de 1977, passa a vigor com a seguinte redação.

“Art. 155 — O subsídio e a representação dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, de que trata o Artigo 26, item V, letras “a” e “b” desta lei, poderão ser fixados para vigorar no período acrescido aos atuais mandatos pela Emenda Constitucional n. 14, de 9 de setembro de 1980, à Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos”.

Art. 2º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR

Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário Chefe da Casa Civil

**MARCELLO ANTONIO DE
SOUZA BASÍLIO**

Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

Secretário de Estado da Fazenda

EDMAR LUCAS DO AMARAL

Secretário de Estado Extraordinário da
Comunicação Social

KLEBER FURTADO MENDONÇA

Secretário de Estado da Agricultura

CLÓVIS DE BARROS

Secretário de Estado do Bem-Estar Social

STÉLIO DIAS

Secretário de Estado da Educação

ADHEMAR MUSSO LEAL

Secretário de Estado da Indústria
e do Comércio

SYRO TEDOLDI NETTO

Secretário de Estado do Interior
e dos Transportes

GÉLIO MARTINS FARIA

Secretário de Estado da Saúde

**Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE
FROTA**

Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D.O. 17.12.80)

LEI Nº 3 396

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica denominada JOZIL ESPÍNDULA AGOSTINI a rodovia que liga o Município de Fundão ao Município de Santa Teresa, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior
e dos Transportes

(D.O. 20.12.80)

LEI Nº 3 397

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Antonio da Costa Gama.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 24.12.80)

LEI Nº 3 398

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. ANTONIO JOSÉ DE PINHO.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 24.12.80)

Í N D I C E

N.º	Data	Ementa
3325	02/02/80	Concede título de cidadão Espírito-Santense ao Desembargador Cícero Alves.
3326	02/01/80	Concede título de cidadão Espírito-Santense ao Sr. Ary Santos Furtado.
3327	02/01/80	Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Vitória Futebol Clube sediado na Capital do Estado, tendo como finalidade a construção de um prédio escolar em área de terra pertencente à mesma entidade desportiva.
3328	02/01/80	Concede título Pos Mortem de cidadão Espírito-Santense ao ex-Presidente Juscelino Kubstcheck de Oliveira.
3329	08/01/80	Dá nova redação ao Artigo 15 da Lei n.º 2.866 de 11.01.1974.
3330	10/01/80	Considera de utilidade pública a Associação Civil Religiosa "União Espírita Capixaba" — UNESCAP.
3331	10/01/80	Considera de utilidade pública o Centro Espírita Umbandista "Joana D'Arc", sediado no Bairro Santa Martha, nesta Capital.
3332	10/01/80	Considera de utilidade pública o "São Paulo Futebol Clube".
3333	10/01/80	Considera de utilidade pública o Colégio "Menino Jesus", nesta Capital.
3334	10/01/80	Concede título de cidadão Espírito-Santense ao Bispo Dom Aldo Gerna.
3335	10/01/80	Autoriza o Poder Executivo a convenar com o Banco Nacional de Habitação, o atendimento das responsabilidades financeiras do Estado com a execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985.
3336	15/01/80	Denomina Atila de Almeida Miranda o Centro Interescolar, localizado à Av. Nossa Senhora de Consolação em Cachoeiro de Itapemirim.
3337	11/01/80	Denomina "João Bastos Bernardo Vieira" a Escola de 1.º Grau, localizada no Município de Conceição da Barra.
3338	11/01/80	Denomina "Oscar de Almeida Gama" a Escola de 1.º Grau de Araraí, Município de Alegre.
3339	16/01/80	Denomina Dr. Cícero Corrêa de Lima o Centro de Esportes de Castelo, situado na cidade e município de Castelo.
3340	22/01/80	Fixa os limites do município de Rio Bananal e dá outras providências.
3341	18/01/80	Dispõe sobre a concessão de benefícios aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira — FEB.
3342	22/01/80	Cria Varas em diversas comarcas; eleva de entrância e cria comarcas.
3343	09/04/80	Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Espírito Santo.
3344	09/05/80	Anexa o distrito de Vinhático ao Município de Montanha, excluindo-se do referido distrito o povoado de Floresta do Sul.

N.º	Data	Ementa
3345	14/05/80	Cria o Município de Marilândia, desmembrado do Município de Colatina.
3346	21/05/80	Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 9.324.110,00 em favor da Secretaria de Estado da Agricultura.
3347	27/05/80	Extingue o Instituto do Bem-Estar Social — IBES.
3348	26/06/80	Determina à Secretaria de Estado da Fazenda averbar consignação para desconto em folha dos membros dos Partidos Políticos que exerçam cargos em comissão e em substituição no Serviço Público.
3340	09/07/80	Prorroga por 36 meses, a partir de 18.06.79, o prazo estabelecido no artigo 3.º da Lei 3.178 de 09.12.977.
3350	09/07/80	Sujeita a correção monetária os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidadas nos prazos regulamentares.
3351	09/07/80	Estabelece, por Decreto, os valores a serem pagos pelos candidatos para fins de inscrição em concurso público.
3352	09/07/80	Institui campanha de caráter educativo (Jucapixaba).
3353	09/07/80	Concede abono provisório aos funcionários do Poder Executivo.
3354	09/07/80	Cria 80 Cargos de Técnico de Administração.
3355	10/07/80	Concede abono provisório aos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa.
3356	01/08/80	Concede abono provisório ao pessoal do Poder Judiciário.
3357	08/08/80	Abre crédito especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 em favor da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.
3358	08/08/80	Cria 2 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto, de 3a. entrância.
3359	12/08/80	Autoriza o Poder Executivo a modificar a caracterização e personalidade jurídica de órgão ou entidade e o regime jurídico de seus servidores.
3360	14/08/80	Autoriza a contrair com Bancos Oficiais operação de crédito no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares).
3361	14/08/80	Autoriza doação de área, em Cachoeiro de Itapemirim aos seus atuais ocupantes.
3362	14/08/80	Os honorários advocatícios dos Procuradores do Estado passam a constituir receita orçamentária.
3363	05/09/80	Dá nova redação ao artigo 88 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º da Lei 2.760 de 30.03.1973.
3364	10/09/80	Denomina "Nestor Gomes" o trecho que liga Cachoeiro de Itapemirim à BR-262, passando por Vargem Alta e Castelinho.
3365	10/09/80	Dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 3.181, de 14.12.1977
3366	12/09/80	Revoga o Artigo 16 da Lei n.º 3.
3367	17/09/80	Dispõe sobre distribuição da Taxa Rodoviária Única.
3368	19/09/80	Autoriza abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 a favor da Secretaria de Estado da Fazenda.

N.º	Data	Ementa
3369	25/09/80	Autoriza abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 16.800.000,00 em favor da Secretaria de Estado da Justiça.
3370	07/10/80	Dispõe sobre alteração na Lei n.º 2.469 de 28.11.1969.
3371	07/10/80	Autoriza doação de área ao Município de Alfredo Chaves.
3372	14/10/80	Autoriza inscrição de deficientes físicos em concursos públicos.
3373	04/11/80	Dispõe sobre cargos quantitativos da Secretaria da Assembléia Legislativa.
3374	04/11/80	Autoriza permuta de casa, em Pequía — Iúna.
3375	04/11/80	Reconhece como de utilidade pública o Vitória Futebol Clube.
3376	04/11/80	Dispõe sobre a contratação de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.
3377	04/11/80	Dá nova redação aos itens I e II do artigo 227 da Lei n.º 2.583 de 12.03.1971.
3378	04/11/80	Dá nova redação ao Artigo 165 da Lei n.º 3.200 de 30.01.1975.
3379	04/11/80	Eleva alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias.
3380	11/11/80	Dispõe sobre vencimento dos Desembargadores, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça.
3381	17/11/80	Autoriza a emitir e colocar no mercado Obrigações do Tesouro do Estado do Espírito Santo — Tipo Reajustável (ORTES).
3382	19/11/80	Fixa soldo do posto de Coronel PM e dá outras providências.
3383	27/11/80	Dá nova denominação ao distrito de Taquaras, Município de Conceição da Barra.
3384	21/11/80	Dispõe sobre o parcelamento do solo.
3385	01/12/80	Autoriza a abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 2.296.500,00 em favor da Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes.
3386	01/12/80	Dá nova redação aos Artigos 25, "caput", da Lei n.º 2.760 de 30.03.1973.
3387	02/12/80	Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Fernando de Assis Ribeiro.
3388	02/12/80	Dispõe sobre a elevação de Cr\$ 2.301.000.000,00 o limite para abertura de créditos suplementares.
3389	02/12/80	Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Arthur Carvalho Meirelles.
3390	02/12/80	Dispõe sobre doação de área de terra ao Município de Ibirapu.
3391	03/12/80	Cria o Conselho de Polícia Civil.

N.º	Data	Ementa
3392	03/12/80	Dá nova redação ao Artigo 15 da Lei n.º 3.279 de 29.06.1979.
3393	05/12/80	Dispõe sobre o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1981.
3394	05/12/80	Dispõe sobre o acordo firmado com o Rio Branco Atlético Clube.
3395	12/12/80	Dá nova redação ao Artigo 155 da Lei n.º 2.760 de 30.03.1973.
3396	18/12/80	Dá denominação a rodovia que liga o Município de Fundão ao Município de Santa Tereza.
3397	19/12/80	Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Antonio da Costa Gama.
3398	19/12/80	Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Antonio José de Pinho.